

FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI**Estudo Técnico Preliminar 130/2025****1. Informações Básicas**

Número do processo: 23111.059198/2025-68

2. Objeto

2.1 Contratação da **Águas do Piauí SPE S.A., CNPJ nº 58.425.324/0001-51**, para o fornecimento de água potável e tratamento de esgoto nas instalações do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros/UFPI, em Picos – PI.

3. Descrição da necessidade

3.1. A contratação do serviço de fornecimento de água potável e de coleta/tratamento de esgoto sanitário é essencial para assegurar o pleno funcionamento das instalações do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros/UFPI em Picos, garantindo condições adequadas de higiene, salubridade e segurança para os estudantes, docentes e demais usuários. Trata-se de um serviço contínuo e indispensável à manutenção das atividades administrativas, operacionais e logísticas da Unidade.

3.2. O fornecimento de água tratada é necessário para consumo humano, preparo de alimentos, higienização de ambientes, além de outros usos operacionais. Já o serviço de coleta e tratamento de esgoto assegura a destinação adequada dos efluentes gerados, em conformidade com a legislação ambiental vigente, prevenindo riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

3.3. A prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Piauí foi concedida à Águas do Piauí SPE S. A. (CNPJ 58.425.324/0001-51), vencedora do Contrato nº 648/2024, tendo assumido a operação em 16 de maio de 2025, em substituição à empresa AGESPISA, ÁGUAS E ESGOSTOS DO PIAUÍ. A nova empresa é responsável pela operação e manutenção dos sistemas de saneamento básico por 35 anos, abrangendo a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí (MRAE).

3.4. Considerando a alteração na estrutura de prestação regionalizada dos serviços, impôs-se a necessidade de adequação da instrução processual, em conformidade com o disposto no Contrato Estadual nº 648/2024, especialmente no que tange às atividades desenvolvidas no Campus Senador Helvídio Nunes de Barros (CSHNB), situado no município de Picos/PI.

3.4 Por se tratar de serviço público essencial, prestado com exclusividade pela empresa Águas do Piauí SPE S.A. (CNPJ 58.425.324/0001-51), concessionária responsável pela operação e manutenção dos sistemas de abastecimento e esgotamento sanitário, na cidade de Picos, conforme o Contrato Estadual nº 648/2024 a contratação se dará por inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

4. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenadoria de Manutenção Patrimonial - CMP/PREUNI	José Antônio Ramos da Costa Filho

5. Descrição dos Requisitos da Contratação

5.1. Os requisitos da contratação estão vinculados às condições técnicas e operacionais estabelecidas pela concessionária Águas do Piauí SPE S.A. em conformidade com as normas expedidas pela AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ – AGRESPI e demais legislações pertinentes ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

5.2. A contratação deverá assegurar o fornecimento contínuo e regular de água potável, dentro dos padrões de qualidade e potabilidade definidos pela legislação vigente, bem como a prestação adequada dos serviços de coleta e tratamento de esgoto.

5.3. São serviços de natureza continuada sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, uma vez que o fornecimento de água e tratamento de esgoto são essenciais à realização das atividades da Universidade, no Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, de modo que sua interrupção comprometeria a prestação dos serviços do Campus;

5.4. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, conforme artigo 109 da Lei 14.133/21;

5.5. Não se aplica nesse objeto a eventual necessidade de transição gradual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas;

5.6. Critérios de sustentabilidade:

5.6.1. Em toda a execução do contrato, o fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário deverão observar, sempre que couber, inclusive na aquisição de materiais, o atendimento da IN 01/2010-MPOG e normas referentes à sustentabilidade ambiental, na realização de seus procedimentos de troca, otimização ou redefinição de equipamentos, serviços e instalações que permitam a ampliação da eficiência energética, economia e reuso de água, adoção de materiais certificados, controle e destinação regular de resíduos, entre outros aspectos relevantes ambientalmente.

5.6.2. Devem ser adotadas, no que couber, boas práticas de sustentabilidade baseadas na otimização e economia de recursos e na redução da poluição ambiental, tais como:

5.6.3. Racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxicas e/ou poluentes;

5.6.4. Racionalização do consumo de energia elétrica e de água;

5.6.5. Destinação adequada dos resíduos gerados, respeitando as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;

5.6.6. Fornecimento aos empregados dos equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

5.6.7. Práticas de sustentabilidade previstas na Instrução Normativa nº01, de 19 de janeiro de 2010, no que couber; e

5.6.8. Previsão de destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 401, de 04 de novembro de 2008.

6. Levantamento de Mercado

6.1. Considerando que o fornecimento de água potável e a coleta de esgoto sanitário constituem serviços públicos essenciais, explorados sob regime de concessão e sujeitos à regulação estadual, verificou-se que não há mercado concorrencial para o objeto desta contratação.

6.2. No âmbito do Município de Picos, no Estado do Piauí, a empresa Águas do Piauí SPE S.A é a única empresa legalmente autorizada a prestar tais serviços, conforme Contrato de concessão público Estadual nº 648/2024, o qual concede a delegação da gestão de serviços públicos de saneamento básico, que contempla a operação, manutenção e exploração dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área da concessão, mediante cobrança de tarifa, pelo prazo da concessão, que compreende a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE.

6.3. Resumo do Contrato Administrativo nº 648/2024

6.3.1. Data da assinatura: 26/12/2024.

6.3.2. Prazo de vigência: 35 (trinta e cinco) anos, a partir do encerramento da Fase de Transição, estimada em 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis.

6.3.3. Prazo de execução: 35 (trinta e cinco) anos, a partir do encerramento da Fase de Transição, estimada em 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis.

6.4. Dessa forma a contratação deve ser direta por Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no Art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/21, que define:

"Art.74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos";

7. Descrição da solução como um todo

7.1. Deve ser contratada empresa responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, com autorização para execução dos serviços de implantação e a operação das atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário em toda a área de abrangência das instalações do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na Universidade Federal do Piauí, incluindo a manutenção e execução de tais serviços.

7.2. Por se tratar de fornecimento de serviço público oferecido em regime de monopólio, a contratação terá vigência por prazo indeterminado, conforme art. 109 da Lei 14.133/21.

7.3. A Contratante poderá a qualquer tempo solicitar o desligamento ou ligação de unidade sob sua responsabilidade, conforme interesse da Instituição e legislação vigente;

7.4. A quantidade e local do medidor está descrita no quadro abaixo:

Quadro 1– Ponto de medição de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto.

ITEM	NOME	LOCALIZAÇÃO	ENDEREÇO
01	CSHNB - UFPI	PICOS-PI	AV. CÍCERO DUARTE, N°905, JUNCO, PICOS-PI, CEP 64607-670.
02	NUPECINAS UFPI/PICOS	PICOS-PI	AV. CÍCERO DUARTE, N°905, JUNCO, PICOS-PI, CEP 64607-670.

7.5. A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado, para representá-lo na execução do contrato conforme determina o artigo 118 da Lei 14.133/21.

7.6. A Contratada deverá manter preposto da empresa na cidade da execução do objeto o qual deve comparecer presencialmente à UFPI sempre que solicitado, para reuniões com o fiscal do contrato, para acompanhamento e avaliação da prestação dos serviços.

7.7. A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade.

8. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

9.1. A quantidade de serviço a ser contratada será quantificada com base no histórico de consumo de água potável e parcela de esgoto gerado nas instalações do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros/UFPI, averiguada nas unidades medidoras instaladas, conforme contrato anterior;

9. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 22.399,02

9.1. O valor estimado da contratação para o período janeiro/2026 a dezembro/2026 é de **R\$ 22.399,02 (vinte e dois mil e trezentos e noventa e nove reais e dois centavos)**, conforme expectativa de custos baseada em histórico de despesas dos últimos 03 (três) anos anteriores ao presente ano de 2025.

9.2. Utilizou-se os valores das faturas de consumo de água e coleta de esgoto dos anos de 2022, 2023 e 2024 para cálculo dos valores médios para cada mês. Aplicou-se um índice de correção monetária de 20% às médias obtidas como margem de segurança, de forma a prever um aumento nos gastos devido a possíveis variações como aumento de consumo, reajuste de tarifas de água e esgoto, vazamentos e outros imprevistos. A soma dos valores corrigidos resultou no valor total estimado da contratação para o ano de 2026.

Valor faturado - UFPI nos últimos 03 anos (R\$)												
ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2022	2.134,18	2.134,18	2.046,13	2.148,84	2.039,10	2.042,27	2.038,72	3.444,68	1.957,96	2.094,83	2.036,28	1.954,01
2023	2.503,87	2.197,26	2.119,10	5.225,58	1.994,90	2.310,87	1.087,90	555,92	344,09	1.062,21	974,58	1.158,98
2024	181,62	234,07	570,06	736,22	592,86	415,23	623,66	179,46	539,10	1.210,46	1.556,48	1.551,90
TOTAL	55.997,56											
Média Anual	18.665,85											
Média Mensal	1.555,49											
Estimativa para 2026	22.399,02											

10. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

10.1. Não se justifica o parcelamento da solução, tendo em vista que o próprio objeto da contratação – fornecimento contínuo de água tratada – é indivisível por sua própria natureza, sendo prestado de forma centralizada pela concessionária ÁGUAS DO PIAUÍ SPE S.A., única empresa autorizada a operar legalmente o sistema de abastecimento de água no município de Picos/PI.

11. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

11.1. Não serão necessárias contratações correlatas.

12. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

12.1. O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFPI define que a Prefeitura Universitária (PREUNI) é responsável por gerenciar as atividades de apoio operacional da UFPI, incluindo o planejamento, controle e avaliação dessas atividades; e

12.2. O Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC 2025.

13. Justificativa de Preço

13.1. A empresa Águas do Piauí SPE S.A. constitui-se como sociedade de propósito específico, destinada à execução da política de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Piauí, conforme contrato de concessão estadual nº 648/2024 (Anexo I). Nesse contexto, a política de preços deve observar a estrutura tarifária previamente autorizada e homologada pela Agência Reguladora dos Serviços Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI, entidade reguladora infranacional responsável pela normatização, fiscalização e controle dos serviços públicos estaduais. Compete à AGRESPI homologar e publicar, anualmente, os reajustes aplicáveis às tarifas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Piauí, segundo Lei complementar nº 262, de 30 de Março de 2022 (Anexo II).

13.2. Dessa forma, justifica-se o cálculo de estimativa de preços futuros, bem como a aplicação dos valores atualmente praticados pela Contratada, em conformidade com a legislação vigente. Tal base normativa compreende a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico (Anexo III); a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o setor; além das Resoluções ANA nº 177, de 12 de janeiro de 2024 (Anexo IV), e nº 183, de 5 de fevereiro de 2024, que dispõem sobre práticas de governança aplicáveis às entidades reguladoras infracionais (ERIs) e definem modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

14. Benefícios a serem alcançados com a contratação

14.1. Pretende-se garantir o fornecimento de água potável, bem como coleta, tratamento e esgoto sanitário para a UFPI, com qualidade e confiabilidade.

15. Providências a serem Adotadas

15.1. Não serão necessárias alterações de responsabilidade da UFPI no ambiente do órgão.

16. Possíveis Impactos Ambientais

16.1. A contratação do fornecimento de água potável nas instalações do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros pode gerar alguns impactos ambientais, que devem ser considerados e geridos adequadamente.

16.2. Dentre os principais impactos, destacam-se:

16.2.1. O Consumo de Recursos Hídricos: O aumento do consumo de água potável pode levar ao aumento na pressão sobre os recursos hídricos locais, especialmente em períodos de escassez. É fundamental monitorar e gerenciar o uso da água para garantir que não comprometa a disponibilidade do recurso para a comunidade local.

16.2.2. Riscos de desperdícios e vazamentos: Faz-se necessário o acompanhamento constante por parte da Administração, na figura dos fiscais do contrato, para evitar vazamentos que possam ocasionar desperdício de água. Além disso, é essencial o monitoramento dos relatórios de qualidade da água, garantindo que os padrões estabelecidos sejam cumpridos e que a água potável fornecida seja adequada para o uso.

17. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

17.1. Justificativa da Viabilidade

17.1.1. É viável a contratação, uma vez que os levantamentos realizados neste estudo identificaram que a Águas do Piauí SPE S.A. preenche todos os requisitos necessários para a prestação dos serviços.

18. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

JOSE ANTONIO RAMOS DA COSTA FILHO

Membro da comissão de contratação

JODE VECTURINE VIEIRA DE ARAUJO CASTRO

Membro da comissão de contratação

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - Anexo I - 1. Contrato-de-Concessao-648_2024-assinado-26-dez-24.pdf (28.27 MB)
- Anexo II - Anexo II- 2. LEI ESTADUAL nº 262, de 2022.pdf (192.74 KB)
- Anexo III - Anexo III- 3. LEI nº 14.026, de 2020.pdf (686.08 KB)
- Anexo IV - Anexo IV- 4. Resolução ANA nº 177, de 2024.pdf (425.47 KB)

TERMO DE CONTRATO DE CONCESSÃO nº 648/2024

**TERMO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA
MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO PIAUÍ**

SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E REGIME JURÍDICO DO CONTRATO	5
2. ANEXOS	5
3. OBJETO	6
4. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	6
5. PRAZO DA CONCESSÃO	6
6. CONCESSIONÁRIA	6
7. FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA	9
8. INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS À CONCESSÃO	13
9. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	14
10. SEGUROS	17
11. CONTRATOS COM TERCEIROS	19
12. FINANCIAMENTOS	20
13. ASSUNÇÃO DE CONTROLE OU DA ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA PELOS FINANCIADORES	21
14. PLANO DE INVESTIMENTOS	22
15. OBRAS E INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO	23
16. GESTÃO COMERCIAL	25
17. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS	26
18. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE	27
19. DIREITOS DOS USUÁRIOS	29
20. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	30
21. GOVERNANÇA CORPORATIVA	36
22. DESAPROPRIAÇÃO, SERVIDÕES ELIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	38
23. ÁREA DA CONCESSÃO	39
24. REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	41
25. REAJUSTE	42
26. REVISÃO ORDINÁRIA	42
27. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA	44
28. ALTERAÇÕES DO CONTRATO	44
29. EQUILÍBrio ECONÔMICO-FINANCEIRO E ALOCAÇÃO DE RISCOS	46
30. PROCESSAMENTO DO EQUILÍBrio ECONÔMICO-FINANCEIRO	51
31. PENALIDADES CONTRATUAIS	52
32. INTERVENÇÃO	57
33. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	58
34. ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	59
35. CADUCIDADE	60
36. RESCISÃO	62
37. FALÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA	62
38. ENCAMPAÇÃO	63
39. ANULAÇÃO	64
40. BENS REVERSÍVEIS	64
41. DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL	65
42. COMUNICAÇÕES	66
43. CONTAGEM DE PRAZOS	66
44. MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	66
45. ARBITRAGEM	68
ANEXO I – GLOSSÁRIO	70
ANEXO II – EDITAL, ANEXOS E ESCLARECIMENTOS	79
ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO	80

ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS	81
ANEXO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	82
ANEXO VI – FATORES DE REAJUSTE	83
ANEXO VII – PLANO DE NEGÓCIOS REFERENCIAL	84
ANEXO VIII – DESCRIÇÃO DE INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO	85
ANEXO IX – BENS REVERSÍVEIS AO CONTRATO DE CONCESSÃO	86
ANEXO X – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE	87
ANEXO XI – DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO RURAL DISPERSA	88
ANEXO XII – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA PARA REEQUILÍBRIO	89

Aos **26** dias do mês de **2024**, pelo presente CONTRATO DE CONCESSÃO, as partes a seguir identificadas, a **MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO PIAUÍ, Autarquia Microrregional**, inscrita no CNPJ nº **44.855.475/0001-35**, com sede na Rua David Caldas, nº 139. Ed. Cidade Verde, Sala 01, Mezanino, Bairro Centro, Teresina-PI, CEP 64.000.190, e-mail: iaepi@iaepi.pi.gov.br, fone: (86) 3216-5005/8879-9020, neste ato representada pelo **Secretário Geral, Sr. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO**, portador da Cédula de Identidade nº **2.095.412** – SSP/PI, e CPF nº **002.810.213-41**, doravante denominado PODER CONCENDENTE, a **ÁGUAS DO PIAUÍ SPE S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº **58.425.324/0001-51**, com sede na Avenida Professor Camillo Filho, nº 1960, Sala Rio Parnaíba, Todos os Santos - Teresina/PI - CEP 64089-040, e-mail: fiscalcaa@aegea.com.br, neste ato representada por **RENATO MEDICIS MARANHÃO PIMENTEL**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº **[REDACTED]**, inscrito no CPF/MF sob o nº **[REDACTED]**, sob o nº **019.247.834-60**, com endereço comercial na sede da Companhia e **YAROSLAV MEMRAVA NETO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº **[REDACTED]**, inscrito no CPF/MF sob o nº **[REDACTED]**, com endereço comercial na sede da Companhia doravante simplesmente CONCESSIONÁRIA, e, na condição de interveniente-anuente, a **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ – AGRESPI**, com sede em Teresina-PI, na Avenida João XXIII, 5335 - Santa Isabel, Espaço da Cidadania Unidade Show Automall, e-mail: **agrespi@agrespi.pi.gov.br** CEP: 64053-010, inscrita no CNPJ nº **30.128.386/0001-82**, neste ato representada pelo senhor **ANTÔNIO TORRES DA PAZ**, portador(a) da Cédula de Identidade nº **[REDACTED] SSP/PI**, inscrito (a) no CPF sob o nº **286.824.593-53** doravante denominada **AGÊNCIA REGULADORA**, têm entre si ajustado o presente contrato de concessão para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na Microrregião de Água e Esgoto do Estado do Piauí – MRAE, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 262/2022, nos termos deste CONTRATO e do procedimento de licitação sob a modalidade de Concorrência Pública, procedida sob o nº 01/2024, Processo nº 00002.014136/2023-81.

1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

1.1. O presente CONTRATO rege-se por suas cláusulas, pelos dispositivos do EDITAL, pelas normas gerais de Direito Público e, especialmente, pelas seguintes normas:

- 1.1.1. Constituição Federal, em especial o artigo 37, inciso XXI, e artigo 175;
- 1.1.2. Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- 1.1.3. Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- 1.1.4. Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
- 1.1.5. Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- 1.1.6. Lei federal nº 13.089, de 12 janeiro de 2015;
- 1.1.7. Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;
- 1.1.8. Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010;
- 1.1.9. Decreto federal nº 11.599, de 12 de julho de 2023;
- 1.1.10. Lei complementar estadual nº 262, de 30 de março de 2022;
- 1.1.11. Lei complementar estadual nº 288, de 14 de novembro de 2023;
- 1.1.12. Lei estadual nº 7.049, de 16 de outubro de 2017.

1.2. As referências às normas aplicáveis à CONCESSÃO deverão também ser compreendidas como referências à legislação que as substitua ou modifique.

2. ANEXOS

2.1. Integram este CONTRATO os seguintes ANEXOS:

- 2.1.1. ANEXO I – GLOSSÁRIO
- 2.1.2. ANEXO II – EDITAL, ANEXOS E ESCLARECIMENTOS
- 2.1.3. ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO
- 2.1.4. ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS
- 2.1.5. ANEXO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
- 2.1.6. ANEXO VI – FATORES DE REAJUSTE
- 2.1.7. ANEXO VII – PLANO DE NEGÓCIOS REFERENCIAL
- 2.1.8. ANEXO VIII – DESCRIÇÃO DE INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO
- 2.1.9. ANEXO IX – BENS REVERSÍVEIS AO CONTRATO DE CONCESSÃO
- 2.1.10. ANEXO X – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE
- 2.1.11. ANEXO XI – DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO RURAL DISPERSA
- 2.1.12. ANEXO XII – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA PARA REEQUILÍBRIO

3. OBJETO

3.1. A CONCESSÃO tem por objeto a delegação da gestão de serviços públicos de saneamento básico, que contempla a operação, manutenção e exploração dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na ÁREA DA CONCESSÃO, mediante cobrança de tarifa, pelo prazo da CONCESSÃO.

4. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

4.1. O valor estimado do presente CONTRATO é de R\$ 9.557.000.000,00 (nove bilhões, quinhentos e cinquenta e sete milhões de reais), correspondente ao somatório dos investimentos estimados, excluindo-se o período de FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA.

4.2. O valor contemplado nesta cláusula tem efeito indicativo, não podendo ser utilizado pelas PARTES para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

5. PRAZO DA CONCESSÃO

5.1. A vigência deste CONTRATO compreende o período de 35 (trinta e cinco) anos, contados da DATA DE EFICÁCIA PLENA, que ocorrerá com o encerramento da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, considerando a necessidade de amortização dos investimentos projetados para a CONCESSIONÁRIA.

5.2. O prazo de vigência deste CONTRATO, previsto na subcláusula 5.1, somente poderá ser estendido mediante motivação e prévia oitiva do órgão de consultoria jurídica da AGÊNCIA REGULADORA, sendo vedada a prorrogação discricionária da CONCESSÃO.

6. CONCESSIONÁRIA

6.1. A CONCESSIONÁRIA é SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE), sob a forma de sociedade anônima, devendo sempre manter como objeto a execução deste CONTRATO.

6.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá manter contabilidade societária própria, observando a legislação e normas contábeis.

6.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá manter suas demonstrações financeiras anuais auditadas em seu sítio eletrônico, com acesso público, em até 60 (sessenta) dias após o término de cada exercício.

6.2. A CONCESSIONÁRIA terá a sua sede em Teresina/PI.

6.3. O prazo de duração das atividades da CONCESSIONÁRIA deve corresponder, no mínimo, ao prazo para cumprimento de todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO.

6.4. O patrimônio líquido da CONCESSIONÁRIA deverá ser, ao longo de toda a vigência do CONTRATO, de pelo menos 20% (vinte por cento) do ativocontabilizado no seu balanço patrimonial do ano anterior.

6.5. Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, o CONTROLE SOCIETÁRIO direto

da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser transferido mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.

6.6. A transferência do CONTROLE SOCIETÁRIO para fins desta cláusula é:

- 6.6.1. qualquer mudança direta no CONTROLE que possa implicar em alteração do quadro de pessoas que exercem a efetiva gestão dos negócios da CONCESSIONÁRIA;
- 6.6.2. quando a CONTROLADORA deixar de deter diretamente a maioria do capital votante da CONCESSIONÁRIA;
- 6.6.3. quando a CONTROLADORA, mediante acordo, contrato ou qualquer outro instrumento ceder diretamente, de forma total ou parcial, a terceiros, poderes para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento da CONCESSIONÁRIA;
- 6.6.4. quando a CONTROLADORA se retirar diretamente do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA.

6.7. Não se considera transferência de CONTROLE qualquer transferência de ações realizadas dentro do mesmo grupo econômico, desde que a cessionária permaneça no mesmo grupo econômico.

6.8. Para fins de obtenção da autorização aludida pela subcláusula 6.5, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar requerimento ao PODER CONCEDENTE, instruído com os seguintes elementos:

- 6.8.1. apresentação da operação de transferência de CONTROLE SOCIETÁRIO almejada, incluindo demonstrativo do quadro acionário da SPE após a operação;
- 6.8.2. indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o bloco de CONTROLE SOCIETÁRIO da SPE, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da SPE e seus CONTROLADORES;
- 6.8.3. comprovação do atendimento às exigências de capacidade técnica, de idoneidade financeira e de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, nos termos do EDITAL, pela(s) pessoa(s) que passarão a figurar como CONTROLADORA(s) ou integrarão o bloco de CONTROLE SOCIETÁRIO da SPE; e
- 6.8.4. compromisso expresso assinado pelas pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA(s) ou integrarão o bloco de CONTROLE SOCIETÁRIO da SPE, indicando que cumprirão integralmente todas as disposições em vigor deste CONTRATO, detendo a capacidade técnicas e os recursos financeiros necessários para tanto.

6.9. Recebida a solicitação da CONCESSIONÁRIA acerca da alteração do CONTROLE SOCIETÁRIO, acompanhada da documentação e justificativa, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, para se manifestar, requerer a complementação da documentação apresentada ou solicitar outras informações que se façam necessárias à análise dos requisitos necessários para a

concessão da anuência.

6.9.1. Havendo solicitação do PODER CONCEDENTE de que a CONCESSIONÁRIA apresente novas informações ou documentação complementar, o PODER CONCEDENTE deverá decidir o pedido de anuência no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento das informações ou documentos complementares.

6.10. Para a obtenção da anuência para transferência do CONTROLE SOCIETÁRIO direto da CONCESSIONÁRIA, o pretendente a adquirente das respectivas ações, deverá:

- a. atender à capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessária à assunção do objeto do CONTRATO;
- b. prestar ou manter as garantias pertinentes, conforme o caso;
- c. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.

6.11. As alterações societárias que não impliquem em transferência de CONTROLE podem ser efetuadas sem a anuência prévia do PODER CONCEDENTE, nos termos do artigo 27 da Lei federal nº 8.987/1995.

6.12. A cessão ou transferência das ações representativas do capital social da CONCESSIONÁRIA que não importe alteração do CONTROLE SOCIETÁRIO, poderá ser efetuada mediante simples comunicação ao PODER CONCEDENTE em até 5 (cinco) dias úteis após a conclusão da cessão ou transferência.

6.13. O PODER CONCEDENTE autorizará a transferência do CONTROLE SOCIETÁRIO da CONCESSIONÁRIA para o agente financiador com o objetivo de promover a reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA e assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, nos termos do art. 27-A da Lei federal nº 8.987/1995 e observado o procedimento previsto nas subcláusulas abaixo.

6.13.1. O pedido para a autorização da transferência do CONTROLE SOCIETÁRIO à instituição financeira deverá ser apresentado ao PODER CONCEDENTE, por escrito, pela CONCESSIONÁRIA ou pelo agente financiador, contendo a justificativa para tanto, bem como elementos que possam subsidiar a análise do pedido, tais como cópias de atas de reunião de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria, demonstrações financeiras e outros. O PODER CONCEDENTE examinará o pedido no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar informações ou documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA ou ao agente financiador e convocar os sócios ou acionistas controladores da CONCESSIONÁRIA para esclarecimentos.

6.13.2. O PODER CONCEDENTE poderá rejeitar de forma motivada, aceitar sem ressalvas ou, ainda, formular exigências para a concessão da anuência ao requerimento de alteração de CONTROLE SOCIETÁRIO da SPE.

6.13.2.1. A recusa somente poderá ocorrer caso não sejam atendidos os requisitos da subcláusula 6.10 e seja demonstrado risco à realização do objeto do CONTRATO e continuidade dos serviços.

6.13.3. A autorização para a transferência do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA para o agente financiador, caso seja concedida pelo PODER CONCEDENTE, será formalizada por escrito.

6.14. A cessão do contrato somente poderá ocorrer, mediante prévia anuênciia do PODER CONCEDENTE, atendidas as seguintes condições:

6.14.1. Demonstração pela CONCESSIONÁRIA:

6.14.1.1. da realização dos investimentos previstos no Plano de Investimentos aprovado conforme previsto no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS;

6.14.1.2. do atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS no ano anterior à cessão.

6.14.2. Demonstração pelo cessionário:

- a) de que atende às qualificações técnicas e operacionais, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessária à assunção do objeto do CONTRATO;
- b) de atendimento ou manutenção das garantias pertinentes, conforme o caso;
- c) do comprometimento de cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.

6.15. O pedido de anuênciia prévia para cessão do CONTRATO deverá conter os documentos necessários para demonstrar o cumprimento das condições da subcláusula 6.14 e deverá observar o procedimento descrito na subcláusula 6.9.

7. FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA

7.1. Na data de assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA darão início à FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, com duração prevista de até 180 (cento e oitenta) dias corridos.

7.2. O PODER CONCEDENTE se responsabilizará, durante a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, pela adequada prestação de informações pelos OPERADORES PRÉ-CONCESSÃO, com vistas a garantir o fluxo de informações necessário para que a CONCESSIONÁRIA inicie a OPERAÇÃO DO SISTEMA.

7.3. Durante a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, os OPERADORES PRÉ-CONCESSÃO serão considerados, para todos os efeitos, integralmente responsáveis pela prestação dos SERVIÇOS, cabendo a eles o custeio e receitas pelos SERVIÇOS. Cabe à CONCESSIONÁRIA realizar o acompanhamento das atividades relacionadas à transição

do SISTEMA, devendo, para tanto, mobilizar recursos próprios, na forma de pessoal, material, contratação e desenvolvimento de softwares, dentre outros necessários ao acompanhamento e transição das atividades desempenhadas.

7.4. A CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável pelo correto dimensionamento dos recursos necessários para o acompanhamento das atividades relacionadas à FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA.

7.5. Em até 7 (sete) dias úteis após a celebração do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE constituirá o COMITÊ DE TRANSIÇÃO, obedecidos os critérios estabelecidos na subcláusula 7.7.

7.6. A função do COMITÊ DE TRANSIÇÃO será a de facilitar a interlocução e interação entre as equipes do PODER CONCEDENTE, OPERADORES PRÉ-CONCESSÃO, AGÊNCIA REGULADORA e CONCESSIONÁRIA, possibilitando a troca de informações referentes aos aspectos essenciais para a transição dos SERVIÇOS.

7.7. O COMITÊ DE TRANSIÇÃO será formado pelos seguintes integrantes:

- 7.7.1. 2 (dois) membros da AGESPISA;
- 7.7.2. 2 (dois) membros da AGRESPI;
- 7.7.3. 2 (dois) membros do Comitê Técnico da MRAE como representantes dos MUNICÍPIOS que não são atendidos pela AGESPISA;
- 7.7.4. 2 (dois) membros da CONCESSIONÁRIA;
- 7.7.5. 2 (dois) membros da Secretaria do Estado de Administração - SEAD.

7.8. Durante a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, o PODER CONCEDENTE compromete-se a assegurar o cumprimento das seguintes obrigações pelos OPERADORES PRÉ - CONCESSÃO:

7.8.1. Franquear à CONCESSIONÁRIA livre acesso às informações necessárias acerca do SISTEMA e de todos os SERVIÇOS, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Registros da prestação dos SERVIÇOS e quaisquer outras atividades eventualmente prestadas, relativos aos 5 (cinco) anos anteriores;
- (ii) Arquivos técnicos, cadastros, plantas, desenhos e demais documentos e informações acerca das instalações integrantes do SISTEMA que serão operados pela CONCESSIONÁRIA;
- (iii) Licenças ambientais, licenças ou autorizações urbanísticas e outorgas de recursos hídricos em vigor e demais documentos relativos ao cumprimento da legislação ambiental, autorizações de uso, servidões, entre outros necessários à operação dos serviços, inclusive quanto a procedimentos de eventual licenciamento ambiental em curso;
- (iv) Registros imobiliários dos BENS REVERSÍVEIS imóveis.

7.8.2. Disponibilizar, em favor da CONCESSIONÁRIA, quaisquer outras informações relevantes ao planejamento e à adoção das providências necessárias à adequada transferência do SISTEMA existente e de todos os SERVIÇOS;

7.8.3. Franquear à CONCESSIONÁRIA o livre e desimpedido acesso aos bens do

SISTEMA existente.

7.8.4. Disponibilizar, em favor da CONCESSIONÁRIA, profissionais habilitados para acompanhar as equipes durante as visitas aos ativos. Este profissional deverá ser apto a compartilhar rotinas praticadas e esclarecer quaisquer outras informações solicitadas pela CONCESSIONÁRIA

7.8.5. Franquear à CONCESSIONÁRIA, durante a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA e pelo período de até 90 (noventa) dias corridos após o término da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, livre acesso a todas e quaisquer informações, de forma completa e integral, do(s) sistema(s) informatizado(s) de cadastro, sistema de gestão comercial, banco de dados, cobrança, leitura, emissão, corte, religação, inadimplência, recebimento e controle dos SERVIÇOS e quaisquer outros serviços prestados pelos OPERADORES PRÉ-CONCESSÃO na ÁREA DA CONCESSÃO, mediante a disponibilização de senhas, códigos-fonte e demais permissões de acesso aos funcionários da CONCESSIONARIA designados para tal fim, bem como ao menos um terminal específico para acesso ao sistema de gestão comercial na sede da CONCESSIONARIA.

7.8.6. Disponibilizar, em favor da CONCESSIONÁRIA, acesso à infraestrutura física para que as equipes da CONCESSIONÁRIA, encarregadas da transição dos SERVIÇOS, possam realizar as atividades necessárias à assunção dos SERVIÇOS.

7.9. As controvérsias havidas entre as PARTES relativas ao período de FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, incluindo-se aquelas atinentes aos encargos e direitos previstos neste CONTRATO, serão dirimidas pelo COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, mediante provocação da PARTE interessada.

7.10. Durante a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, os OPERADORES PRÉ-CONCESSÃO permanecerão como responsáveis pela execução de todos os SERVIÇOS, incluindo a operação e manutenção de todo o SISTEMA existente, sendo que a receita correspondente até o término da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA pertencerá exclusivamente aos OPERADORES PRÉ CONCESSÃO, a quem caberá seu faturamento e cobrança, nos termos previstos neste CONTRATO, cabendo à CONCESSIONÁRIA a receita relativa aos SERVIÇOS prestados a partir do primeiro dia da OPERAÇÃO DO SISTEMA.

7.11. Caberá ao PODER CONCEDENTE, durante a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, diligenciar junto aos OPERADORES PRÉ-CONCESSÃO a preservação dos BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA, responsabilizando-se pela sua manutenção, proteção contra ações de vandalismo e transferência à CONCESSIONÁRIA em condições de utilização e funcionamento similares àquelas observadas quando da data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL na LICITAÇÃO.

7.12. As instalações, infraestruturas e equipamentos integrantes do SISTEMA, ao final da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, deverão ter o uso delegado pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, sem quaisquer ônus ou impedimentos de qualquer natureza, por meio do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA.

7.13. Ao final da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA celebrarão o TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, por meio do qual se procederá à transferência da OPERAÇÃO DO SISTEMA à CONCESSIONÁRIA.

7.14. A DATA DE EFICÁCIA PLENA ocorrerá no dia seguinte à formalização do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA.

7.15. Após a formalização do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA assume a obrigação de prestar os SERVIÇOS e assume a posse dos bens transferidos, até a extinção do CONTRATO, fazendo jus ao conjunto de direitos previstos no CONTRATO, inclusive quanto à percepção das receitas correspondentes.

7.16. A FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA poderá ser encerrado antecipadamente, a critério da CONCESSIONÁRIA, mediante a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, assumindo a CONCESSIONÁRIA a operação plena e integral do SISTEMA.

7.16.1. O encerramento antecipado da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA não ensejará pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, nem importará em alteração do prazo de 35 (trinta e cinco) anos de operação do sistema estabelecido na subcláusula 5.

7.17. Poderão ser emitidos TERMOS DE TRANSFERÊNCIA PARCIAIS, a critério da CONCESSIONÁRIA e do COMITÊ DE TRANSIÇÃO, transferindo a responsabilidade da operação do SISTEMA da área indicada para a CONCESSIONÁRIA.

7.17.1. A assinatura de TERMO DE TRANSFERÊNCIA PARCIAL implica na assunção, pela CONCESSIONÁRIA, de todos os direitos e obrigações relacionados à operação na área transferida.

7.17.2. Os TERMOS DE TRANSFERÊNCIA PARCIAIS não anteciparão o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, que apenas passará a ser contabilizado com a transferência total de todas as áreas concedidas.

7.18. A CONCESSIONÁRIA poderá requerer, de forma motivada, a prorrogação da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA.

7.18.1. O pedido deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias corridos antes do término do período previsto para a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA.

7.18.2. A prorrogação deverá ser no máximo de 30 (trinta) dias corridos e deverá ser apreciada pela AGÊNCIA REGULADORA.

7.19. A prorrogação do prazo da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA não importará em alteração do prazo de 35 (trinta e cinco) anos de operação do sistema estabelecido na subcláusula 5.1.

8. INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS À CONCESSÃO

8.1. São BENS REVERSÍVEIS aqueles essenciais e indispensáveis à prestação dos serviços concedidos, que se encontram listados no ANEXO IX – BENS REVERSÍVEIS AO CONTRATO DE CONCESSÃO, sejam estes adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ou

recebidos de terceiro ao longo do CONTRATO e incorporados ao SISTEMA, e que estarão posteriormente descritos no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.

8.2. Durante a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA, farão vistoria nos BENS REVERSÍVEIS que serão entregues à CONCESSIONÁRIA ao final do período de transição operacional, devendo ser elaborado Termo de Vistoria, que deverá conter descrição do estado de conservação dos bens.

8.3. O ANEXO IX – BENS REVERSÍVEIS AO CONTRATO DE CONCESSÃO deverá ser atualizado a partir da vistoria e deverá ser atualizado anualmente pela CONCESSIONÁRIA e encaminhado ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA.

8.3.1. A vistoria mencionada nessa subcláusula poderá ser acompanhada pelo PODER CONCEDENTE.

8.4. A CONCESSIONÁRIA poderá anotar no Termo de Vistoria eventuais ressalvas quanto às condições dos bens vistoriados, as quais serão de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

8.5. O PODER CONCEDENTE obriga-se a entregar os BENS REVERSÍVEIS livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

8.6. Os BENS REVERSÍVEIS não poderão ser alienados ou onerados pela CONCESSIONÁRIA, salvo mediante autorização do PODER CONCEDENTE.

8.7. Os BENS VINCULADOS, BENS NÃO VINCULADOS, e bens da CONCESSIONÁRIA que não sejam afetos diretamente ao CONTRATO ou bens que não sejam imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço, não serão considerados como essenciais à execução dos SERVIÇOS e poderão ser onerados ou alienados livremente.

8.8. A CONCESSIONÁRIA deverá atualizar o ANEXO IX – BENS REVERSÍVEIS AO CONTRATO DE CONCESSÃO ao longo de toda a vigência do contrato com novos bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ou, ainda, recebidos de terceiros e vinculados diretamente à execução do objeto deste CONTRATO, remetendo novas versões ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, em periodicidade anual.

8.8.1. O ANEXO IX – BENS REVERSÍVEIS AO CONTRATO DE CONCESSÃO deve conter minimamente as seguintes informações:

- (i) lista dos ativos fixos;
- (ii) características técnicas;
- (iii) localização;
- (iv) valor do investimento;
- (v) valor residual;
- (vi) apêndice com relatório fotográfico dos bens não enterrados e projetos técnicos.

8.8.2. Para avaliação do valor de investimento dos bens que tenham sido construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, deve-se considerar seus valores

de construção e/ou aquisição. O valor residual deverá ser considerado subtraindo-se o valor da depreciação acumulada considerada em função da sua vida útil seguindo as recomendações contábeis.

8.8.3. Para os bens que tenham sido assumidos dos OPERADORES PRÉ-CONCESSÃO e não se disponha de tal controle, deve-se considerar para o valor do investimento e para o valor residual estimativas em função de custos de implantação referenciais para o valor do investimento e com base no estado de conservação para o valor residual.

8.9. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, às suas expensas, os BENS REVERSÍVEIS em bom estado de funcionamento, conservação e segurança durante a vigência do CONTRATO.

8.10. O controle contábil dos BENS REVERSÍVEIS não deve se confundir com a sua forma de reconhecimento na contabilidade societária da CONCESSIONÁRIO que deve manter ambos os controles paralelamente.

8.11. Não gerarão crédito para a CONCESSIONÁRIA os investimentos que não lhe tenham trazido ônus.

8.12. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados pela AGÊNCIA REGULADORA.

8.13. A CONCESSIONÁRIA somente poderá desativar ou alienar BENS REVERSÍVEIS se realizar a substituição dos bens, garantindo a prestação adequada e atualizada dos SERVIÇOS.

8.14. As instalações dos BENS REVERSÍVEIS que forem desativadas pela CONCESSIONÁRIA serão revertidas aos titulares do SERVIÇO por intermédio do PODER CONCEDENTE que tomará as medidas necessárias para garantir a continuidade da prestação do serviço público.

9. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

9.1. A CONCESSIONÁRIA prestará e manterá, ao longo de todo o período da CONCESSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO em favor do PODER CONCEDENTE da seguinte forma:

9.1.1. Com cobertura de R\$ 382.280.000,00 (trezentos e oitenta e dois milhões, duzentos e oitenta mil reais) durante os 15 (quinze) primeiros anos do CONTRATO.

9.1.2. Com cobertura de R\$ 191.040.000,00 (cento e noventa e um milhões e quarenta mil reais) a partir do 16º (décimo sexto ano) e até 2 anos após o término da vigência do CONTRATO.

9.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza, podendo ser executada pelo PODER CONCEDENTE, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

9.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será reajustada anualmente pelo IPCA/IBGE, considerando a partir da data-base de dezembro de 2023.

9.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser prestada, a critério da CONCESSIONÁRIA, em qualquer das seguintes modalidades, ou em qualquer combinação delas:

9.4.1. caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

9.4.2. seguro-garantia;

9.4.3. fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

9.4.4. título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

9.5. As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, sendo de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante toda a vigência da CONCESSÃO, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias.

9.6. Quando a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO for prestada na forma de títulos da dívida pública, aceitar-se-á apenas Tesouro Prefixado (LTN), Tesouro Selic (LFT), Tesouro IPCA+ (NTN-B Principal), Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (NTN-B), ou Tesouro Prefixado com Juros Semestrais (NTN-F), devendo estes ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

9.7. Na hipótese de apresentação em moeda corrente nacional ou em títulos da dívida pública, a CONCESSIONÁRIA deverá constituir caução bancária, expressa em documento original, dirigida ao PODER CONCEDENTE, datada e assinada por instituição financeira custodiante dos títulos dados em garantia e da qual conste:

9.7.1. o valor pecuniário da caução ou dos referidos títulos, claramente identificados, ficará(ão) caucionado(s) em favor do PODER CONCEDENTE como garantia do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, no CONTRATO;

9.7.2. a identificação dos títulos caucionados, esclarecendo tratar-se dos títulos regulados pela Lei federal nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001; e

9.7.3. que o PODER CONCEDENTE poderá executar a caução nas condições previstas no CONTRATO.

9.8. As fianças bancárias devem ser contratadas com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central – BACEN a operarem no Brasil, estando em conformidade com as normas emitidas por tal entidade, devendo ainda ser apresentada em sua forma original

(não sendo aceitas cópias de qualquer espécie).

9.9. As fianças bancárias deverão conter cláusula específica de renúncia, pelo fiador, ao benefício de ordem a que se refere o artigo 827 do Código Civil, e que lhe obrigue de forma solidária com a CONCESSIONÁRIA, devendo ser observado o disposto nos artigos 835 e 838 do Código Civil e as condições do modelo constante do CONTRATO.

9.10. Quando em seguro-garantia, deverá ser apresentado o original da apólice ou cópia digital, devidamente certificada ou, ainda, sua segunda via, emitida em favor do PODER CONCEDENTE, fornecida por companhia seguradora registrada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, observadas as condições do modelo constante do CONTRATO.

9.11. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser utilizada nas hipóteses:

9.11.1. em que a CONCESSIONÁRIA não realizar as obrigações previstas neste CONTRATO, ou em que o PODER CONCEDENTE incorrer no pagamento de custos e despesas de competência da CONCESSIONÁRIA;

9.11.2. de devolução de BENS REVERSÍVEIS em desconformidade com as exigências estabelecidas no CONTRATO;

9.11.3. em que a CONCESSIONÁRIA não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas em razão de inadimplemento no cumprimento de suas obrigações contratuais, na forma do CONTRATO;

9.11.4. em que a CONCESSIONÁRIA não efetuar, no prazo devido, o pagamento de outras indenizações ou obrigações pecuniárias devidas ao PODER CONCEDENTE, em decorrência do CONTRATO.

9.12. No caso de execução parcial ou total da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá recompor o valor integral da garantia prestada no prazo de 30 (trinta) dias corridos da respectiva execução, sob pena de caracterização de inadimplemento contratual.

9.13. Se o valor a ser executado pelo PODER CONCEDENTE for superior ao valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada, além da perda dessa garantia, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença mediante reposição do valor integral devido, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

9.14. Se houver prorrogação do prazo de vigência deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a providenciar a renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos e condições especificados neste CONTRATO.

9.15. Qualquer modificação nos termos e nas condições da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ser previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE e os casos de agravamento de risco deverão ser notificados ao PODER CONCEDENTE.

9.16. Todas as despesas decorrentes da constituição e renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO correrão exclusivamente por conta da CONCESSIONÁRIA.

9.17. Observado o prazo total de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO previsto nesta Cláusula, a garantia prestada será restituída ou liberada apenas após a integral execução de todas as obrigações contratuais e comprovação do integral

cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias da CONCESSIONÁRIA.

10. SEGUROS

10.1. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar com SEGURADORA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, no mínimo, os seguros definidos nesta cláusula:

- 10.1.1. Seguro de Riscos de Engenharia;
- 10.1.2. Seguro de Riscos Operacionais; e
- 10.1.3. Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

10.2. O Seguro de Riscos de Engenharia é destinado à cobertura de investimentos, custos e despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura, incluindo cobertura de riscos de engenharia, erros de projeto, alagamento, inundação, danos a terceiros e ao meio ambiente.

10.2.1. O Seguro de Risco de Engenharia deverá ser contratado e encerrado à medida da execução de cada uma das obras previstas para atendimento do CONTRATO, sendo que a importância segurada da apólice deverá ser idêntica aos custos de reposição com bens novos, tendo por limite mínimo o valor do investimento executado.

10.3. O Seguro de Riscos Operacionais (“AllRisks”) deve ser contratado a partir da data de assunção da operação do sistema, incluindo as seguintes coberturas:

- 10.3.1. danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano em todos os BENS REVERSÍVEIS, incluindo coberturas adicionais de honorários de peritos, riscos de engenharia;
- 10.3.2. perda de receita e lucros cessantes cobrindo as consequências financeiras por 3 (três) meses da interrupção da exploração do SISTEMA, sempre que esse atraso ou interrupção seja resultante de perda, destruição ou dano coberto pelo seguro de dano material previsto acima.

10.4. Os montantes cobertos pelos Seguros de Riscos Operacionais deverão ser idênticos aos custos de reposição com bens novos, devendo a cobertura corresponder ao valor dos BENS REVERSÍVEIS transferidos à CONCESSIONÁRIA quando do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, bem como posteriormente construídos ou adquiridos, considerando a depreciação pelo uso e estado de conservação vigente na data de início de cobertura da apólice;

10.5. O Seguro de Responsabilidade Civil Geral deverá viger durante o período de OPERAÇÃO DO SISTEMA, cobrindo o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, bem como seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes a que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, ambientais, pessoais e morais, indenizações, custas processuais, inclusive aos

USUÁRIOS dos SERVIÇOS, e quaisquer outros encargos relacionados a danos pessoais, morais, ambientais ou materiais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, incluindo as seguintes coberturas:

- 10.5.1. responsabilidade civil empregador;
 - 10.5.2. responsabilidade civil veículos contingentes;
 - 10.5.3. responsabilidade civil cruzada.
- 10.6. Os valores cobertos pelos seguros deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro.
- 10.7. Os valores mínimos de coberturas fixados nesta cláusula serão reajustados anualmente pelo IPCA/IBGE, considerando a partir da data-base de dezembro de 2023.
- 10.8. Excetuados o Seguro de Riscos de Engenharia, que deverá ser contratado e mantido durante o período da execução de cada uma das obras previstas para atendimento do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar os demais seguros até o encerramento do período da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, sendo que as respectivas apólices deverão permanecer em vigor, no mínimo, por 180 (cento e oitenta) dias corridos após o advento do termo contratual, por meio de renovações periódicas.
- 10.9. As apólices devem ser contratadas com seguradoras e resseguradoras devidamente constituídas e autorizadas a operar pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, observando os termos dos atos normativos da SUSEP e as condições estabelecidas neste CONTRATO.
- 10.10. O PODER CONCEDENTE deverá ser indicado como cossegurado nas apólices dos seguros referidas nesta Cláusula, devendo seu cancelamento, suspensão ou substituição ser previamente aprovado pelo PODER CONCEDENTE nas hipóteses pertinentes, conforme previsto neste CONTRATO.
- 10.11. A CONCESSIONÁRIA, com aprovação prévia do PODER CONCEDENTE, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorram durante o período deste CONTRATO.
- 10.12. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE nas hipóteses pertinentes previstas nesta Cláusula, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos de seu vencimento, a comprovação de que as apólices de seguro foram renovadas ou da emissão de novas apólices.
- 10.12.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não comprove a renovação das apólices no prazo acima, o PODER CONCEDENTE poderá contratar os seguros e cobrar da CONCESSIONÁRIA o valor total do prêmio, a qualquer tempo, sem prejuízo das sanções contratuais cabíveis, inclusive com resarcimento dos gastos incorridos pelo PODER CONCEDENTE em razão da contratação.
- 10.13. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral da franquia em caso de utilização de qualquer seguro previsto neste CONTRATO.

10.13.1. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE a cópia dos comprovantes de quitação dos prêmios relativos aos seguros contratados, dentro de 10 (dez) dias a contar de seu respectivo pagamento.

10.14. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE, quando este assim solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas neste CONTRATO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.

10.15. Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação de as seguradoras informarem, imediatamente, à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.

10.16. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula ensejará a aplicação de sanção de multa e será considerada infração grave.

10.17. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar ao PODER CONCEDENTE, a usuários, a terceiros e ao meio ambiente em decorrência da execução das obras e dos serviços decorrentes da execução deste CONTRATO, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações decorrentes de tais danos e prejuízos.

11. CONTRATOS COM TERCEIROS

11.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ou acessórias à CONCESSÃO.

11.2. A execução das atividades contratadas pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais da CONCESSÃO e deve constar o direito de sub-rogação ao PODER CONCEDENTE.

11.3. Os contratos de prestação de serviços, celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, reger-se-ão pelas normas de direito privado.

11.4. Constitui dever da CONCESSIONÁRIA prover e exigir, a qualquer entidade com que venha a contratar, que sejam promovidas as medidas necessárias para salvaguardar a integridade dos BENS REVERSÍVEIS, dos BENS VINCULADOS e dos USUÁRIOS, assim como o cumprimento das normas aplicáveis à CONCESSÃO.

11.5. Os contratos firmados com terceiros, inclusive com partes relacionadas, deverão ser publicados em sítio eletrônico e deverá conter as seguintes informações:

- a) identificação das partes do contrato;
- b) objeto da contratação;
- c) prazo da contratação;
- d) condições de pagamento e forma de reajuste referentes à contratação;

- e) justificativa da administração para contratação com a parte relacionada, explicitando que as condições estão de acordo com o mercado; e
- f) incorporação de políticas anticorrupção e programa de integridade.

12. FINANCIAMENTOS

12.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários para execução do CONTRATO, de modo que se cumpram, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.

12.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento da(s) instituição(ões) financeira(s) financiadora(s).

12.3. A CONCESSIONÁRIA poderá ceder ou dar em garantia à(s) instituição(ões) financeira(s) financiadora(s) os seus direitos emergentes da CONCESSÃO, nos termos do artigo 28 da Lei federal nº 8.987/95, mediante prévia notificação do PODER CONCEDENTE, desde que não haja comprometimento à operacionalização e à continuidade da execução do CONTRATO, estando vedada a constituição de ônus reais sobre os BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO.

12.4. As indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA no caso de extinção antecipada deste CONTRATO poderão ser pagas diretamente à(s) instituição(ões) financeira(s) financiadora(s), na hipótese da cessão fiduciária ou outra garantia real.

12.5. Verificada a hipótese prevista na subcláusula 12.4 a CONCESSIONÁRIA enviará comunicação prévia, por escrito, ao PODER CONCEDENTE, informando os valores envolvidos e os dados a respeito do financiador.

12.6. Os acionistas poderão também oferecer em garantia ou contragarantia, em contratos de mútuo e/ou em contratos de financiamento relacionados à execução da CONCESSÃO, as ações da CONCESSIONÁRIA de sua titularidade, mediante simples notificação ao PODER CONCEDENTE.

12.7. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE cópia dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar, bem como de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, e quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias da data de sua assinatura e emissão, conforme o caso e nos termos do artigo 28 da Lei federal nº 8.987/95.

12.8. Os financiamentos e suas respectivas garantias poderão, observada a legislação civil e comercial aplicável, conferir aos respectivos financiadores o direito de assumir o CONTROLE ou a administração temporária da CONCESSIONÁRIA, ou a própria CONCESSÃO, em caso de inadimplemento não remediado dos respectivos contratos de financiamento ou garantia, ou, ainda, para a regularização dos SERVIÇOS em caso de inadimplência da CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO que inviabilize ou ameace a CONCESSÃO, observadas as condições deste CONTRATO.

12.9. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar imediatamente ao PODER CONCEDENTE o descumprimento de qualquer obrigação sua nos contratos de financiamento que possa ocasionar a execução de garantias ou a assunção do seu CONTROLE pelos financiadores, sob pena de aplicação de sanção, nos termos da Cláusula 31.

12.10. A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda, apresentar ao PODER CONCEDENTE cópia de todo e qualquer comunicado, relatório ou notificação enviado aos financiadores, que contenha informação relevante a respeito da situação financeira da CONCESSÃO ou da CONCESSIONÁRIA.

12.11. É vedado à CONCESSIONÁRIA:

12.11.1. Prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas partes relacionadas;

12.11.2. Conceder empréstimos, financiamentos ou realizar quaisquer outras formas de transferência de recursos para partes relacionadas, exceto transferência a título de distribuição de dividendos, transferências decorrentes da redução de capital social, pagamentos de juros sobre capital próprio e pagamentos pela contratação de serviços celebrados em condições equitativas de mercado.

12.11.2.1. As transferências decorrentes de dividendos e de redução do capital social deverão respeitar a previsão da subcláusula 6.4.

12.12. Para a obtenção da anuênci para transferência do CONTROLE ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA, o financiador ou garantidor deverá:

12.12.1. atender às exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do objeto da CONCESSÃO;

12.12.2. prestar e/ou manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e

12.12.3. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.

13. ASSUNÇÃO DE CONTROLE OU DA ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA PELOS FINANCIADORES

13.1. É assegurado aos financiadores o direito ao exercício das prerrogativas de assunção do CONTROLE ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA, conforme legislação, podendo a qualquer momento verificar com o PODER CONCEDENTE a veracidade das informações prestadas pela CONCESSIONÁRIA, bem como solicitar informações.

13.1.1. A assunção do CONTROLE deve estar prevista no contrato de financiamento e o inadimplemento da CONCESSIONÁRIA deve ser suficiente para inviabilizar ou pôr em risco a continuidade da CONCESSÃO.

13.2. A CONCESSIONÁRIA concede: (i) aos financiadores o direito a acessar todas as informações relacionadas à CONCESSÃO, que tenham sido fornecidas pela

CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, ou obtidas por essa última no exercício de suas competências legais; e (ii) ao PODER CONCEDENTE, autorização para enviar aos financiadores todas as informações que tenha recebido da CONCESSIONÁRIA, ou obtido no exercício de suas competências legais e contratuais, sobre a CONCESSÃO.

13.3. Quando configurada uma das hipóteses aptas a dar ensejo à assunção de CONTROLE ou administração temporária da CONCESSIONÁRIA pelos financiadores, estes devem notificar a CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA e o PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, informando sobre a inadimplência e outorgando à CONCESSIONÁRIA prazo para purgar o inadimplemento.

13.4. Em caso de persistência do inadimplemento após o prazo aludido pela Cláusula 13.3, os financiadores deverão notificar o PODER CONCEDENTE, que deverá dar prosseguimento ao processo administrativo com vistas à tomada de decisão quanto a possibilidade da assunção do CONTROLE ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA.

13.5. Após a tramitação regular do correspondente processo administrativo, garantido o contraditório à CONCESSIONÁRIA e aos financiadores, o PODER CONCEDENTE decidirá sobre a assunção do CONTROLE ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA por seus financiadores com o objetivo de promover a reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA e assegurar a continuidade da exploração e da prestação dos serviços da CONCESSÃO.

13.5.1. A autorização somente será outorgada pelo PODER CONCEDENTE mediante comprovação, por parte dos financiadores, de que atendem aos requisitos de idoneidade financeira, bem como de regularidade jurídica e fiscal previstos no EDITAL.

13.5.1.1. Os financiadores ficarão dispensados de demonstrar idoneidade financeira desde que estejam devidamente autorizados a atuar como instituição financeira no Brasil.

13.6. A assunção do CONTROLE ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA, nos termos desta cláusula, não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e dos financiadores controladores perante o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA.

14. PLANO DE INVESTIMENTOS

14.1. O PLANO DE INVESTIMENTOS deve ser desenvolvido integralmente pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO e ANEXOS.

14.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, ao PODER CONCEDENTE, PLANO DE INVESTIMENTOS no período máximo de 1 (um) ano contado da finalização da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA.

14.2.1. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de 90 (noventa) dias corridos após a

entrega para avaliar o PLANO DE INVESTIMENTOS apresentado e, caso entenda necessário, solicitar adequações de acordo com as determinações do CONTRATO e ANEXOS.

14.2.2. Caso não seja feita qualquer observação no prazo indicado na subcláusula 14.2.1, o PLANO DE INVESTIMENTOS será considerado aceito.

14.2.3. O PODER CONCEDENTE poderá prorrogar o prazo de avaliação do PLANO DE INVESTIMENTOS, por uma vez, de forma justificada.

14.3. A CONCESSIONÁRIA fica autorizada a realizar execução de investimentos prévios a elaboração e apresentação do PLANO DE INVESTIMENTOS.

14.4. Após a validação do PLANO DE INVESTIMENTO pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA iniciará a execução do PLANO DE INVESTIMENTOS em até 30 (trinta) dias corridos, respeitando-se a DATA DE EFICÁCIA PLENA.

14.5. O PLANO DE INVESTIMENTOS, deverá ser revisado a cada 5 (cinco) anos, de modo que seja apresentado, pela CONCESSIONÁRIA, novo PLANO DE INVESTIMENTOS, tendo-se como referência a data de aprovação do primeiro PLANO DE INVESTIMENTOS.

14.6. A aprovação de PLANO DE INVESTIMENTOS revisto deverá observar o procedimento e aos prazos descritos nessa Cláusula.

14.7. A CONCESSIONÁRIA deverá publicar em seu site, para o público em geral, os PLANOS DE INVESTIMENTOS aprovados.

15. OBRAS E INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO

15.1. O PODER CONCEDENTE deverá (i) utilizar nas obras de sua responsabilidade materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados; (ii) cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem a integral solidez às obras de sua responsabilidade e (iii) utilizar técnicas que reduzam os impactos ambientais, visando a sustentabilidade.

15.2. O PODER CONCEDENTE realizará os investimentos indicados no ANEXO VIII – DESCRIÇÃO DE INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO.

15.3. Caso haja atraso superior a 1 (um) ano da data prevista para a conclusão de cada um dos investimentos listados, a CONCESSIONÁRIA poderá assumir a execução dos referidos investimentos, mediante anuênciam prévia do PODER CONCEDENTE, assegurado o direito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato havendo ou não a assunção pela CONCESSIONÁRIA.

15.4. O PODER CONCEDENTE é responsável por todos os riscos relacionados à execução dos investimentos indicados no ANEXO VIII – DESCRIÇÃO DE INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO.

15.5. Durante a fase de execução dos investimentos, o PODER CONCEDENTE deverá:

15.5.1. manter a CONCESSIONÁRIA informada da execução dos investimentos, encaminhando os projetos, estudos e demais documentos técnicos a cada 3 (três) meses;

15.5.2. manter atualizadas as licenças e autorizações necessárias para a execução

do investimento; e

15.5.3. prover informações e suporte técnico demandado pela CONCESSIONÁRIA e necessários para que esta possa iniciar processos de obtenção de licenças e autorizações relativas ao início da operação do ativo pela CONCESSIONÁRIA.

15.6. No prazo de 60 (sessenta) dias corridos anteriores à data estimada para a conclusão de cada um dos INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO, o PODER CONCEDENTE deverá notificar formalmente a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA, encaminhando os projetos, estudos e demais documentos técnicos, indicando data para a realização de vistoria.

15.7. A vistoria mencionada na subcláusula 15.6 deverá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA, juntamente com o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA, e terá como objetivo a verificação da conformidade das obras, serviços e instalações relacionadas a cada um dos INVESTIMENTOS DO ESTADO.

15.8. A celebração de termo de aceite de investimento será condicionada ao atendimento cumulativo das seguintes exigências:

15.8.1. Conclusão de obras civis;

15.8.2. Recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, de toda a documentação técnica, incluindo, no mínimo, projetos, desenhos, especificações técnicas e manuais;

15.8.3. Conclusão de testes de funcionamento de equipamentos assistidos pela CONCESSIONÁRIA e AGÊNCIA REGULADORA;

15.8.4. Adequação às normas técnicas da ABNT;

15.8.5. Realização de vistoria conjunta mencionada nas subcláusulas 15.6 e 15.7.

15.9. No caso de verificação de vícios ou desconformidades nos bens durante a vistoria, poderá ser firmado termo de aceite parcial dos investimentos, identificando os vícios e falhas identificados.

15.10. Em até 1 (um) ano após a assinatura do termo de aceite dos INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO, caso a CONCESSIONÁRIA verifique vícios de projeto ou construtivos, o PODER CONCEDENTE deverá promover as correções indicadas, sem prejuízo ao reequilíbrio econômico-financeiro dos prejuízos incorridos pela CONCESSIONÁRIA.

15.10.1. Mediante acordo entre as PARTES, a CONCESSIONÁRIA poderá providenciar, às suas expensas, as correções necessárias e, posteriormente, buscar o ressarcimento dos gastos mediante reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

15.11. O PODER CONCEDENTE poderá estabelecer a sub-rogação da CONCESSIONÁRIA em garantias e indenizações decorrentes da execução dos INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO.

15.12. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela obtenção das licenças e autorizações

necessárias à operação do investimento após a assinatura do termo de transferência, sendo o PODER CONCEDENTE responsável por prestar as informações necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias contados da solicitação feita pela CONCESSIONÁRIA.

15.13. O não encaminhamento das informações necessárias ao licenciamento que impeçam a obtenção das licenças e autorizações necessárias ensejará reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

15.14. A existência de defeitos e vícios construtivos, verificados no prazo indicado na subcláusula 15.12, que impeçam a obtenção das licenças e autorizações necessárias, ensejará reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

15.15. A partir da execução e transferência para a CONCESSIONÁRIA de cada um dos INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO, por meio da emissão de termo de transferência, implicará na incorporação dos ativos ao SISTEMA e estes passarão a ser operados pela CONCESSIONÁRIA nas condições previstas neste CONTRATO.

15.16. A CONCESSIONÁRIA deverá aceitar a inclusão na CONCESSÃO de todos os investimentos previstos no ANEXO VIII – DESCRIÇÃO DE INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO.

15.17. A inclusão de outros investimentos realizados pelos MUNICÍPIOS ou pelo ESTADO que não estejam previstos no ANEXO VIII – DESCRIÇÃO DE INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO dependerá do aceite da CONCESSIONÁRIA.

15.17.1. A recusa da CONCESSIONÁRIA deverá estar acompanhada de motivação e justificativa técnica e econômica.

15.18. A constatação, após a transferência dos INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO, de que, por vicissitudes técnicas, estes inviabilizam o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO, dará à CONCESSIONÁRIA o direito de não ter reduzidos os indicadores eventualmente relacionados com a(s) respectiva(s) obra(s) pelo prazo de 1 (umdois) anos, contados da transferência de cada um dos INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO eivados de vício.

16. GESTÃO COMERCIAL

16.1. Além do faturamento e da cobrança relativos a todos os SERVIÇOS, a GESTÃO COMERCIAL compreenderá, dentre outras atividades pertinentes:

- a) A manutenção e a atualização do conjunto de dados comerciais;
- b) A gestão do cadastro dos usuários;
- c) A manutenção e a operação das estruturas de atendimento aos USUÁRIOS;
- d) A medição do consumo de água dos USUÁRIOS, bem como o cálculo dos valores devidos e respectivo faturamento;
- e) A arrecadação dos valores referentes aos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- f) A execução das ações para recuperação de crédito e redução de inadimplência,

- incluindo a cobrança dos USUÁRIOS, a partir do início da OPERAÇÃO DEFINITIVA;
- g) A instalação e a manutenção de medidores;
 - h) Outras atividades correlatas, necessárias a GESTÃO COMERCIAL dos SERVIÇOS;
 - i) Aplicação de multas e outras medidas cabíveis para reduzir a inadimplência.

16.2. No âmbito da GESTÃO COMERCIAL, a CONCESSIONÁRIA desenvolverá políticas para recuperação de crédito e redução de inadimplência, inclusive por meio de acordos, sendo que, sem prejuízo de outras atividades, caberá à CONCESSIONÁRIA suspender o fornecimento dos serviços em caso de inadimplência do USUÁRIO, observada a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 11.445/2007 e demais normas municipais pertinentes.

16.3. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar outras empresas para funcionar como agentes arrecadadores da TARIFA ou realizar investimentos para que a arrecadação da TARIFA se realize remotamente, vedado o repasse dos respectivos custos aos USUÁRIOS.

16.4. A CONCESSIONÁRIA poderá, em comum acordo com o PODER CONCEDENTE, realizar ações de recuperação de crédito dos OPERADORES PRÉ-CONCESSÃO decorrente de débitos de USUÁRIOS existentes anteriormente à vigência do CONTRATO.

16.4.1. A divisão dos recursos advindos da recuperação de crédito deverá ser negociada entre a CONCESSIONÁRIA e o OPERADOR PRÉ-CONCESSÃO.

17. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

17.1. Compete à AGÊNCIA REGULADORA a regulação e fiscalização da CONCESSÃO, observadas preferencialmente as normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, desde que aplicáveis aos SERVIÇOS, durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, em conformidade com a legislação vigente, cabendo-lhe especialmente:

- 17.1.1. editar normas regulamentares da CONCESSÃO, observado o disposto no presente CONTRATO;
- 17.1.2. aplicar à CONCESSIONÁRIA as penalidades previstas, nos termos deste CONTRATO e da legislação incidente;
- 17.1.3. receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações apresentadas pelos USUÁRIOS dos SERVIÇOS;
- 17.1.4. acompanhar e fiscalizar a execução do CONTRATO;
- 17.1.5. monitorar a qualidade do SERVIÇO, nos termos do presente CONTRATO, notadamente no disposto no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO, considerando os dados para a redução de tarifa ou aplicação de penalidade, conforme o caso;
- 17.1.6. homologar os reajustes tarifários e conduzir as revisões ordinárias e extraordinárias, na forma da legislação e do disposto neste CONTRATO;
- 17.1.7. observar as normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico que venham a ser editadas pela Agência Nacional de Águas e

Saneamento Básico – ANA, desde que aplicáveis aos SERVIÇOS.

17.2. Caso sejam editadas normas pela AGÊNCIA REGULADORA ou pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA supervenientes à apresentação de propostas pelas LICITANTES e que impliquem em alteração significativa dos encargos, riscos e condições previstos no CONTRATO e ANEXOS, deverá ser apurado se houve desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e, se for o caso, realização da recomposição devida.

17.3. A CONCESSIONÁRIA facultará à AGÊNCIA REGULADORA o livre acesso aos BENS REVERSÍVEIS, aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como a livros, registros e documentos relacionados com as atividades abrangidas pela CONCESSÃO, incluindo estatísticas e registros administrativos, e prestará os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

17.4. A AGÊNCIA REGULADORA poderá realizar, na presença de representantes da CONCESSIONÁRIA, testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações.

17.5. Caso o PODER CONCEDENTE identifique inconformidades na prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA cuja fiscalização seja exclusivamente de responsabilidade da AGÊNCIA REGULADORA, lhe comunicará a ocorrência para adoção das medidas cabíveis.

17.6. Pelas atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA deverá pagar à AGÊNCIA REGULADORA a TAXA DE REGULAÇÃO, no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da sua Receita Operacional Líquida.

17.6.1. O pagamento da TAXA DE REGULAÇÃO ocorrerá nos termos fixados pela Lei nº 7.049, de 30 de março de 2022.

17.6.2. A TAXA DE REGULAÇÃO deverá ser paga mensalmente até o 15º dia de cada mês com base na Receita Operacional Líquida do mês anterior, conforme publicação das demonstrações financeiras anuais auditadas da CONCESSIONÁRIA

17.6.3. Caberá a equalização do valor total da TAXA DE REGULAÇÃO pago no ano quando da publicação das demonstrações financeiras anuais auditadas da CONCESSIONÁRIA, aplicando-se o percentual definido em 17.6 e realizando-se a cobrança adicional ou o desconto, conforme o caso, nos pagamentos seguintes.

18. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

18.1. Sem prejuízo do disposto na legislação, são direitos do PODER CONCEDENTE, por meio de seu representante dos titulares:

18.1.1. receber, na qualidade de representante dos titulares dos SERVIÇOS, em reversão, quando da extinção do CONTRATO, os BENS REVERSÍVEIS;

18.1.2. intervir na CONCESSÃO, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, nos casos e nas condições previstas na legislação e neste CONTRATO;

18.1.3. ser integralmente indenizado por eventuais prejuízos causados pela

CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e usuários em face do descumprimento deste CONTRATO.

18.2. Sem prejuízo do disposto na legislação, são deveres do PODER CONCEDENTE:

- 18.2.1. disponibilizar os bens a serem transferidos à CONCESSIONÁRIA por ocasião da assunção do SISTEMA, livres e desembaraçados de quaisquer ônus pessoais ou reais, a fim de permitir o seu uso pela CONCESSIONÁRIA;
- 18.2.2. estimular, nos limites de suas competências, o aumento da qualidade e da produtividade dos SERVIÇOS, bem como da conservação do meio ambiente, no âmbito da CONCESSÃO;
- 18.2.3. diligenciar, mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, a emissão das declarações de utilidade pública necessárias para as desapropriações ou instituições de servidão administrativa, limitações administrativas e autorizações para ocupação temporária dos bens imóveis necessários para assegurar a realização das obras, assumindo a responsabilidade e os riscos por quaisquer atrasos na edição dos Decretos, observado o disposto neste CONTRATO;
- 18.2.4. ceder à CONCESSIONÁRIA as servidões de passagem existentes, bem como o uso dos BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA;
- 18.2.5. apurar, no âmbito de sua competência, se há proprietários ou possuidores dos imóveis que estejam se utilizando de soluções individuais de abastecimento de água fora das hipóteses admitidas pela legislação ambiental e de recursos hídricos e comunicar o referido fato à AGÊNCIA REGULADORA ou a outra autoridade pública competente, de modo que sejam tomadas as providências cabíveis;
- 18.2.6. colaborar com a AGÊNCIA REGULADORA na regulação e fiscalização da prestação dos SERVIÇOS;
- 18.2.7. pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações, se devidas, previstas na legislação aplicável e neste CONTRATO, decorrentes da extinção da CONCESSÃO;
- 18.2.8. encaminhar à CONCESSIONÁRIA, para análise e apreciação, no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento, os projetos relativos à implantação de novos LOTEAMENTOS que se localizem na ÁREA DA CONCESSÃO;
- 18.2.9. garantir o condicionamento do licenciamento de obras e loteamentos em âmbito municipal e estadual à aprovação do projeto perante a CONCESSIONÁRIA;
- 18.2.10. responsabilizar-se pelas questões relativas a atos ou fatos pertinentes aos BENS REVERSÍVEIS e aos SERVIÇOS, anteriores à data de início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não será imputada responsabilidade à CONCESSIONÁRIA, nos termos do presente CONTRATO;
- 18.2.11. assinar como interveniente-anuente os instrumentos de financiamento, quando assim for solicitado pela CONCESSIONÁRIA e agentes financeiros;
- 18.2.12. fornecer apoio técnico à CONCESSIONÁRIA nos entendimentos e negociações com os MUNICÍPIOS e demais autoridades e órgãos públicos quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos ao SISTEMA, incluindo o apoio

necessário para a remoção de interferências que prejudiquem ou impeçam a execução de obras e, ainda, para as interdições de vias e locais públicos para tráfego de veículos ou trânsito de pessoas necessárias para permitir a execução das obras;

18.2.13. responsabilizar-se por eventuais indenizações devidas aos OPERADORES PRÉ-CONCESSÃO decorrentes de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados;

18.2.14. responsabilizar-se pelos riscos relacionados a determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao PODER CONCEDENTE e MUNICÍPIOS;

18.2.15. rescindir, ou diligenciar junto aos MUNICÍPIOS e aos OPERADORES PRÉCONCESSÃO a rescisão, antes da celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, dos contratos celebrados com empresas subcontratadas que possam interferir na execução do CONTRATO, assumindo a responsabilidade e os riscos por quaisquer atrasos ou empecilhos que impeçam ou afetem a execução dos SERVIÇOS e/ou a execução das obras;

18.2.16. comunicar imediatamente a CONCESSIONÁRIA sobre a citação ou intimação de qualquer ação judicial ou processo administrativo que impute responsabilidade à CONCESSIONÁRIA ou gere reflexo nos SERVIÇOS ou nas obras, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como comprometer-se a envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;

18.2.17. Apoiar a CONCESSIONÁRIA para a obtenção de incentivos ou benefícios fiscais, disponibilizados pela União, ESTADO ou MUNICÍPIOS.

19. DIREITOS DOS USUÁRIOS

19.1. Sem prejuízo do disposto na legislação e regulação, são direitos dos usuários:

19.1.1. ter disponibilizada, nos termos do CONTRATO, as redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para conexão ao SISTEMA;

19.1.2. receber os serviços em condições adequadas;

19.1.3. receber da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

19.1.4. levar ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA, da AGÊNCIA REGULADORA ou do PODER CONCEDENTE as irregularidades de que venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;

19.1.5. comunicar a CONCESSIONÁRIA, PODER CONCEDENTE ou AGÊNCIA REGULADORA acerca da ocorrência de atos ilícitos ou irregularidades porventura praticadas pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução deste CONTRATO;

19.1.6. receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS;

- 19.1.7. receber resposta da AGÊNCIA REGULADORA, do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA sobre requerimentos formulados perante cada um;
- 19.1.8. ser informado com antecedência sobre interrupções programadas dos SERVIÇOS;
- 19.1.9. tomar conhecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, acerca de alterações no valor das TARIFAS;
- 19.1.10. receber carta de serviços aos USUÁRIOS, nos termos do artigo 7º, da Lei federal nº 13.460/2017;
- 19.1.11. implantação e funcionamento de ouvidoria, nos termos dos artigos 13 a 16 da Lei federal nº 13.460/2017;
- 19.1.12. criação de procedimentos para avaliação continuada dos SERVIÇOS, nos termos do art. 23 da Lei federal nº 13.460/2017;
- 19.1.13. a observância pela CONCESSIONÁRIA, pela AGÊNCIA REGULADORA e pelo PODER CONCEDENTE, das normas relativas ao tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei federal nº 13.709/2018;
- 19.1.14. receber as faturas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação ao respectivo vencimento; e
- 19.1.15. escolher uma entre pelo menos 3 (três) datas disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA para o vencimento da fatura.

19.2. Mediante prévia comunicação ao USUÁRIO e respeitada a antecedência mínima de aviso previsto na legislação pertinente, a prestação dos SERVIÇOS poderá ser suspensa pela CONCESSIONÁRIA.

20. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

20.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA:

- 20.1.1. Ser remunerada pela exploração dos SERVIÇOS conforme termos da Cláusula 24 deste Contrato.
- 20.1.2. requerer ao PODER CONCEDENTE que adote, nos limites de suas competências as providências necessárias para a declaração de utilidade pública de imóveis que serão necessários para a execução do objeto deste CONTRATO;
- 20.1.3. promover os atos associados às desapropriações, desocupações, ocupações temporárias e servidões administrativas necessárias à execução dos SERVIÇOS, cabendo-lhe (i) enviar esforços junto aos proprietários ou possuidores das áreas para promover, de forma amigável, a sua liberação; (ii) instaurar, conduzir e concluir processos judiciais relacionados; (iii) adotar as medidas necessárias junto a cartórios e órgãos públicos; (iv) manter registro atualizado das desapropriações realizadas;
- 20.1.4. realizar acordos com as entidades públicas competentes sobre o uso comum dosolo e do subsolo quando necessário para a prestação dos SERVIÇOS

para a construção e exploração das obras;

20.1.5. propor diretrizes, analisar e aprovar projetos e fiscalizar a implantação das obras de expansão ou implantação de infraestrutura de saneamento oriundos de parcelamento de solo, loteamentos e empreendimentos imobiliários, de qualquer natureza, de responsabilidade de loteadores, quando a referida infraestrutura se situar na ÁREA DA CONCESSÃO;

20.1.6. assumir os ativos referentes às implementações promovidas pelos loteadores em parcelamentos de solo, LOTEAMENTOS e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, situados na ÁREA DA CONCESSÃO e que passam a integrar o SISTEMA;

20.1.7. suspender os SERVIÇOS ou interromper sua prestação, mediante prévia comunicação à AGÊNCIA REGULADORA, sempre que considerar irregulares, inseguras ou inadequadas as instalações prediais, ou parte delas, que forem feitas ou alteradas pelos USUÁRIOS ou terceiros que não a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outras hipóteses de interrupção previstas nas normas aplicáveis;

20.1.8. orientar os USUÁRIOS a entregarem seus efluentes de esgoto sem poluentes incompatíveis com o sistema público de esgotamento sanitário, segundo as normas pertinentes;

20.1.9. respeitada a legislação vigente, alterar a classificação do imóvel sempre que nele forem exercidas atividades diversas da originalmente informada;

20.1.10. realizar, mediante cobrança do USUÁRIO, após vencido o prazo de 30 (trinta) dias corridos sem que o USUÁRIO tenha providenciado sua conexão à(s) rede(s) disponibilizada(s) pela CONCESSIONÁRIA, as ações necessárias no imóvel por ele ocupado para viabilizar a sua conexão ao SISTEMA, bem como realizar tal conexão;

20.1.11. ser indenizada, na hipótese de ato ou omissão de responsabilidade dos MUNICÍPIOS e OPERADORES PRÉ-CONCESSÃO que, comprovadamente, prejudicarem ou causarem danos à CONCESSIONÁRIA;

20.1.12. ser responsável civil, administrativa e criminalmente por danos ambientais decorrentes da realização das obras, da operação e manutenção dos seus bens e da prestação dos SERVIÇOS, relativamente a fatos ocorridos posteriormente ao TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA;

20.1.13. responder por prejuízos causados a terceiros, inclusive aos USUÁRIOS dos SERVIÇOS, pela CONCESSIONÁRIA ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.

20.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são deveres da CONCESSIONÁRIA:

20.2.1. prestar os SERVIÇOS conforme disposto neste CONTRATO e seus ANEXOS;

20.2.2. atender as metas contratuais, conforme disposto no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO;

- 20.2.3. cumprir o CONTRATO, as disposições legais e regulamentares e, ainda, as determinações do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA;
- 20.2.4. executar todos os serviços, controles e atividades relativos ao CONTRATO, incluindo os serviços de engenharia e supervisão, fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, transporte, armazenagem, operação, manutenção e a execução de obras civis com zelo e diligência, de acordo com as especificações deste CONTRATO e demais normas pertinentes, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, assumindo os riscos relacionados aos custos na operação e manutenção do SISTEMA;
- 20.2.5. fornecer prontamente à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE, quando por ela solicitado, toda e qualquer informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO, bem como a qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;
- 20.2.6. informar aos USUÁRIOS a respeito das interrupções programadas dos SERVIÇOS e seu restabelecimento, obedecendo as condições e prazos que forem fixados neste CONTRATO e em normas de regulação publicadas pela AGÊNCIA REGULADORA;
- 20.2.7. receber, apurar e solucionar, quando aplicável, as reclamações dos USUÁRIOS, que serão comunicados, nos termos e prazos definidos no CADERNO DE ENCARGOS;
- 20.2.8. efetuar o pagamento dos valores devidos à AGÊNCIA REGULADORA pelo exercício das atividades de regulação e fiscalização, nos termos previstos neste CONTRATO;
- 20.2.9. manter atualizado o ANEXO IX – BENS REVERSÍVEIS AO CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 20.2.10. executar as obras necessárias à prestação dos SERVIÇOS, nos termos deste CONTRATO e ANEXOS;
- 20.2.11. obter os financiamentos para a realização dos investimentos necessários à execução dos SERVIÇOS e das obras necessários à execução do CONTRATO;
- 20.2.12. prestar contas a respeito dos SERVIÇOS mediante o envio, ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, dos relatórios, demonstrações financeiras, registros contábeis e demais informações previstas neste CONTRATO;
- 20.2.13. manter à disposição do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA todos os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO;
- 20.2.14. apoiar o PODER CONCEDENTE na identificação das localidades com poços e fontes alternativas de água, nas localidades da ÁREA DA CONCESSÃO onde houver sistema público de abastecimento de água disponível e/ou quando tais poços e fontes estiverem em desacordo com a legislação aplicável;
- 20.2.15. permitir que os encarregados do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA tenham livre acesso aos BENS REVERSÍVEIS, às obras e aos demais equipamentos e instalações vinculadas à CONCESSÃO;
- 20.2.16. manter sistema de monitoramento de perdas, qualidade da água e

efluente tratado e vincular a informação com os itens apresentado no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS;

20.2.17. comunicar à AGÊNCIA REGULADORA e aos órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências cabíveis, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO que for cabível;

20.2.18. comunicar à AGÊNCIA REGULADORA as irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS que vierem a ser de seu conhecimento;

20.2.19. colaborar com as autoridades públicas, nos casos de perigo público, de emergência ou calamidade, que envolverem os SERVIÇOS, assegurada a preservação do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, quando for o caso;

20.2.20. obter e manter junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução das obras necessárias e prestação dos SERVIÇOS, sendo ainda responsável pelos respectivos custos;

20.2.21. responsabilizar-se pelo pagamento do valor da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos necessários para a OPERAÇÃO DO SISTEMA, bem como pagamentos dos valores decorrentes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

20.2.22. prever nos contratos celebrados com terceiros, cujo objeto refira-se às atividades da CONCESSÃO, que sejam observadas rigorosamente as regras do EDITAL, deste CONTRATO, e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, estabelecendo claramente que o prazo de tais contratos não será superior ao prazo de CONCESSÃO, informando expressamente, ainda, aos terceiros de que não haverá qualquer relação jurídica entre esses e o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA;

20.2.23. requisitar e obter dos USUÁRIOS avaliações a respeito da qualidade SERVIÇOS, na forma prevista nos ANEXOS e em norma de regulação editada pela AGÊNCIA REGULADORA;

20.2.24. publicar, anualmente, as suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação aplicável;

20.2.25. cumprir as obrigações que vierem a ser negociadas pela CONCESSIONÁRIA junto às instituições financeiras ou qualquer entidade para a obtenção dos financiamentos necessários à execução dos SERVIÇOS e das obras;

20.2.26. responsabilizar-se por quaisquer testes e comissionamentos que sejam necessários à execução dos SERVIÇOS e obras necessárias;

20.2.27. elaborar e responsabilizar-se pelos estudos de impacto ambiental e plano de gestão socioambiental exigíveis para a execução dos SERVIÇOS e execução das obras, nos termos definidos no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS;

20.2.28. garantir a adequação das instalações e infraestrutura de canteiro de obras, alojamentos e refeitórios que se fizerem necessários à execução de obras;

20.2.29. assegurar livre acesso das pessoas indicadas pela AGÊNCIA REGULADORA

e pelo PODER CONCEDENTE às instalações pertinentes à manutenção e à operação direta do SISTEMA;

20.2.30. prestar as informações e documentos solicitados pelo PODER CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA;

20.2.31. zelar pela integridade dos BENS VINCULADOS e dos BENS REVERSÍVEIS, tomando todas as providências necessárias para preservá-los, assumindo os riscos e responsabilidades quanto aos danos neles causados;

20.2.32. conduzir, após a edição do respectivo decreto de utilidade pública pelo respectivo Poder Público, os procedimentos de desapropriação das áreas necessárias à prestação dos SERVIÇOS e à execução das obras, assumindo a responsabilidade e os riscos por quaisquer atrasos na condução dos referidos procedimentos;

20.2.33. comunicar às autoridades públicas competentes quaisquer atos ou fatos ilícitos de que tenha conhecimento e que possam impactar na execução do CONTRATO;

20.2.34. cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus próprios empregados e terceiros eventualmente subcontratados pela CONCESSIONÁRIA;

20.2.35. observar padrões de governança corporativa e adotar sistemas padronizados de contabilidade e demonstrações financeiras;

20.2.36. publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras próprias da SPE e manter os registros contábeis de todas as operações em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, as normas técnicas brasileiras de contabilidade aprovadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis;

20.2.37. manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos, conforme determina o artigo 18 da Lei federal nº 11.445/2007, bem como outras normas aplicáveis ou outras que venham a substituí-las;

20.2.38. apresentar à AGÊNCIA REGULADORA, até o dia 1º de maio de cada ano, as demonstrações financeiras padrões relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, acompanhadas de parecer dos auditores externos;

20.2.39. realizar o pagamento da TAXA DE REGULAÇÃO;

20.2.40. dar conhecimento imediato à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações deste CONTRATO, em especial o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, e que possa constituir causa de intervenção, caducidade da CONCESSÃO ou rescisão deste CONTRATO;

20.2.41. dar conhecimento imediato à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem de modo relevante o normal desenvolvimento da prestação dos SERVIÇOS, apresentando, por escrito, relatório detalhado sobre esses fatos, indicando as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas;

- 20.2.42. responsabilizar-se por prejuízos ocasionados ao PODER CONCEDENTE, na hipótese de ser devidamente declarada a caducidade da CONCESSÃO, nos termos estabelecidos neste CONTRATO e na legislação aplicável;
- 20.2.43. responsabilizar-se pelos custos decorrentes da interrupção do CONTRATO em virtude de decretação da falência da CONCESSIONÁRIA;
- 20.2.44. responsabilizar-se pela ocorrência de fatos considerados como de caso fortuito e de força maior, que sejam objeto de cobertura dos seguros previstos expressamente neste CONTRATO, até o limite dos valores assegurados;
- 20.2.45. contratar tempestivamente os seguros previstos neste CONTRATO;
- 20.2.46. informar prontamente ao PODER CONCEDENTE, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa resultar em responsabilidade direta ou indireta para o PODER CONCEDENTE ou gerar qualquer reflexo para os SERVIÇOS ou para o CONTRATO inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;
- 20.2.47. ressarcir o PODER CONCEDENTE de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais, para satisfação de obrigações imputadas ao PODER CONCEDENTE, mas de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, ainda que tais condenações sejam impostas após o término do CONTRATO, desde que transitadas em julgado;
- 20.2.48. notificar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos os USUÁRIOS do início da cobrança pela disponibilidade da infraestrutura, informando a obrigação dos USUÁRIOS realizarem a ligação intradomiciliar com a rede existente;
- 20.2.49. realizar a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos do ANEXO X – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE.

20.3. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar sítio eletrônico até o 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do CONTRATO, e deverá disponibilizar, no momento de criação, no mínimo:

- 20.3.1. o presente CONTRATO, os ANEXOS, e eventuais aditamentos ao CONTRATO;
- 20.3.2. os direitos e deveres dos USUÁRIOS;
- 20.3.3. informações sobre a política tarifária e tarifas vigentes;
- 20.3.4. o Manual do USUÁRIO, que deve incluir os usuários residentes da área urbana e do aglomerado rural;
- 20.3.5. o Manual do USUÁRIO DA ÁREA RURAL DISPERSA, indicando canais para demanda e orientações de operação;
- 20.3.6. informações sobre interrupções de serviços;
- 20.3.7. contato do serviço de atendimento ao consumidor, endereços físicos e

eletrônicos da CONCESSIONÁRIA;

20.3.8. orientações sobre emissão de 2^a via de boleto;

20.3.9. contratos com partes relacionadas;

20.3.10. demonstrações financeiras anuais auditadas.

20.4. Os contratos e aditamentos previstos na subcláusula 20.3 devem ser publicados no sítio eletrônico em até 30 (trinta) dias da sua assinatura.

20.5. As informações sobre interrupções de serviços devem ser publicadas no sítio eletrônico com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas) nas interrupções programadas e o mais rápido possível no caso de emergências.

20.6. As informações disponibilizadas no site devem ser mantidas atualizadas durante a vigência do CONTRATO e serem acessíveis ao público em geral.

21. GOVERNANÇA CORPORATIVA

21.1. A CONCESSIONÁRIA deverá observar os parâmetros de responsabilidade ambiental, social e de governança corporativa estabelecidos nesta Cláusula.

21.2. A CONCESSIONÁRIA deverá observar obedecer ao Código Brasileiro de Governança Corporativa, publicado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.

21.3. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras e práticas contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias pertinentes, especialmente a Lei federal n° 6.404/1976 e a Lei federal n° 10.406/2002.

21.4. A CONCESSIONÁRIA deverá estabelecer, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data de assinatura do CONTRATO, sua política de transações com partes relacionadas, observadas as melhores práticas de governança corporativa, devendo prever no mínimo:

21.4.1. a obrigatoriedade de que transações envolvendo partes relacionadas ocorram com observância de condições equitativas de mercado;

21.4.2. procedimentos para identificar situações de potencial conflito de interesses, caso em que acionistas ou administradores devam ficar impedidos de votar nas respectivas instâncias deliberativas;

21.4.3. procedimentos e responsáveis designados para identificar as partes relacionadas e as operações classificadas como transações com partes relacionadas; e

21.4.4. designação das instâncias de aprovação das transações envolvendo partes relacionadas, levando em conta critérios como valor envolvido e outros que apresentem relevância.

21.5. No âmbito de sua estrutura de governança, a CONCESSIONÁRIA deverá garantir:

21.5.1. a participação de membros independentes no Conselho de Administração;

21.5.2. previsão estatutária de Comitê de Auditoria com participação de membros

independentes e orçamento próprio;

21.5.3. previsão de área de auditoria interna subordinada diretamente ao Conselho de Administração;

21.5.4. existência de canal de denúncia terceirizado e independente e do correspondente processo de investigação, por equipe própria de auditoria interna ou terceirizada, conforme a gravidade dos fatos alegados e o nível de senioridade dos empregados envolvidos; e

21.5.5. existência de Comitê de Ética e Conduta com participação de membros independentes, inclusive com competência para decidir sobre casos de assédio moral ou sexual;

21.5.6. outras determinações estabelecidas no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS.

21.6. Quaisquer alterações no quadro de acionistas ou sócios da CONCESSIONÁRIA deverão ser comunicadas ao PODER CONCEDENTE, observadas as disposições sobre a transferência do CONTROLE SOCIETÁRIO estabelecidas neste CONTRATO.

22. DESAPROPRIAÇÃO, SERVIDÕES E LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

22.1. É dever do PODER CONCEDENTE a declaração de utilidade pública dos bens a serem desapropriados para a realização do objeto da CONCESSÃO, incluindo aqueles de uso temporário e objeto de instituição de servidões.

22.1.1. De acordo com a Resolução CMRAE nº 003, de 15 de maio de 2024, os atos indicados na presente cláusula serão praticados pelo Estado do Piauí, na condição de delegado do PODER CONCEDENTE.

22.2. Os demais atos concretos relativos às desapropriações, servidões e quaisquer limitações administrativas ou desocupações necessárias à prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA.

22.3. A CONCESSIONÁRIA arcará com todos os ônus econômicos e demais responsabilidades relacionadas às desapropriações, servidões e quaisquer limitações administrativas ou desocupações.

22.4. Para cumprir as obrigações relacionadas com as desapropriações ou servidões administrativas, a CONCESSIONÁRIA deverá:

22.4.1. apresentar ao PODER CONCEDENTE, todos os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública dos bens a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas;

22.4.2. conduzir os processos de desapropriação ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos relacionados a estes, incluindo os referentes à imissão provisória na posse e à aquisição dos bens e ao pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações s ou ônus ou encargos relacionados, incluindo eventual uso temporário de bens imóveis ou a

realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos;

22.4.3. proceder, às suas expensas, e na presença da fiscalização do ESTADO ou do MUNICÍPIO, conforme o caso, a demarcação dos terrenos que façam parte integrante da prestação do SERVIÇO, incluindo o levantamento da respectiva planta cadastral, e com a identificação dos terrenos que integram a CONCESSÃO e as áreas remanescentes;

22.4.4. ajuizar as ações judiciais ou, iniciar procedimentos administrativos e acordos que se mostrarem necessários à desapropriação ou à instituição de servidões administrativas, assumindo as despesas relacionadas às taxas, custas judiciais e indenizações a serem destinadas aos proprietários dos imóveis expropriados.

22.5. Caso o PODER CONCEDENTE não considere adequada a área indicada pela CONCESSIONÁRIA, deverá apresentar recusa motivada, acompanhada de indicação de alternativa equivalente.

22.6. A CONCESSIONÁRIA deverá auxiliar os MUNICÍPIOS, ESTADO e OPERADORES PRÉ-CONCESSÃO na obtenção dos documentos necessários para a regularização;

22.7. É dever, ainda, do PODER CONCEDENTE fornecer à CONCESSIONÁRIA os documentos necessários à regularização dos bens já utilizados na prestação dos SERVIÇOS e que passarão para a gestão da CONCESSIONÁRIA, bem como o pagamento dos custos relacionados a precatórios, indenizações, desapropriações e despesas cartoriais referentes aos ativos aplicados na prestação dos SERVIÇOS antes da assinatura do CONTRATO.

22.8. As PARTES estabelecerão cronograma contendo os prazos para a efetivação das medidas de obrigação de cada uma delas, necessárias às desapropriações, servidões e quaisquer limitações administrativas ou desocupações

22.9. Caso o ESTADO e os MUNICÍPIOS não promovam as medidas que lhes competem em relação às desapropriações ou servidões administrativas necessárias à execução do SERVIÇO, nos termos desta Cláusula, os prazos referentes às obrigações e ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO diretamente impactados serão revistos, desde que se demonstre que a inércia dos entes públicos interferiu no cumprimento de tais obrigações.

22.9.1. A revisão dos prazos não afasta eventual necessidade de revisão contratual caso tenha sido rompido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

22.9.2. Na hipótese descrita na subcláusula 22.9, a CONCESSIONÁRIA não poderá ser penalizada pelas consequências do atraso na realização dos atos públicos necessários para a desapropriação e instituição de servidões.

23. ÁREA DA CONCESSÃO

23.1. A CONCESSIONÁRIA deverá atender a população da ÁREA URBANA e do AGLOMERADO RURAL por meio de soluções coletivas em conformidade com o ANEXO IV – CADerno DE ENCARGOS e atendendo as metas do ANEXO III - INDICADORES DE

DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.

23.2. A população do RURAL DISPERSO deverá ser atendida sob demanda da AGÊNCIA REGULADORA, nos termos do CONTRATO e do ANEXO XI – DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO DO RURAL DISPERSO.

23.3. A REAVALIAÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO, que implica na indicação da ÁREA URBANA e AGLOMERADO RURAL, conforme critérios descritos no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS, deve ser desenvolvida pela CONCESSIONÁRIA durante a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA.

23.4. A REAVALIAÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO deve ser composta por PLANO DE REAVALIAÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO e o RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO.

23.4.1. A elaboração do PLANO DE REAVALIAÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO e do RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO deverá seguir as diretrizes apresentadas no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS.

23.4.2. O PLANO DE REAVALIAÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO deverá ser apresentado ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA em até 30 (trinta) dias corridos após a DATA DE EFICÁCIA PLENA.

23.4.3. O RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO deverá ser apresentado ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA em até 12 (doze) meses após a DATA DE EFICÁCIA PLENA.

23.4.4. O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá emitir avaliação sobre os documentos mencionados no item 23.4.2 em até 10 (dez) dias e para o item 23.4.3 em até 20 (vinte) dias e encaminhar seu parecer à AGÊNCIA REGULADORA.

23.4.5. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de 20 (vinte) dias após recebimento do parecer do VERIFICADOR INDEPENDENTE para emitir sua avaliação. Caso o prazo seja ultrapassado sem que haja manifestação, os documentos elaborados pela CONCESSIONÁRIA serão considerados aprovados.

23.5. A CONCESSIONÁRIA deverá adaptar o PLANO DE REAVALIAÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO e o RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO conforme solicitações da AGÊNCIA REGULADORA em até 30 (trinta) dias corridos.

23.6. O PLANO DE REAVALIAÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO e o RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO deverão ser revisados tecnicamente a cada 5 (cinco) anos, tendo-se como referência a data de aprovação da sua primeira versão.

23.7. As alterações posteriores deverão observar o procedimento e os prazos disposto nas subcláusulas 23.4 a 23.6.

23.8. A CONCESSIONÁRIA receberá as solicitações de atendimento ao USUÁRIO DO RURAL DISPERSO e MUNICÍPIOS e compartilhará com a AGÊNCIA REGULADORA, nos termos do ANEXO XI – DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO RURAL DISPERSA.

23.9. A AGÊNCIA REGULADORA deverá realizar análise prévia das demandas, por ordem de recebimento, avaliando a situação socioeconômica dos usuários e pertinência técnica da implantação da infraestrutura solicitada, nos termos da regulamentação editada pela

AGÊNCIA REGULADORA.

23.10. A AGÊNCIA REGULADORA deverá encaminhar o resultado da sua análise ao USUÁRIO DO RURAL DISPERSO e, caso conclua pela priorização do atendimento, enviará solicitação de estudo de implantação da infraestrutura à CONCESSIONÁRIA, que deverá realizá-lo no prazo indicado.

23.10.1. O estudo mencionado na subcláusula 23.10 poderá indicar alternativas para o atendimento da demanda do USUÁRIO DA ÁREA RURAL DISPERSA.

23.11. A AGÊNCIA REGULADORA poderá determinar a realização do serviço recorrente ou implantação de infraestrutura que atenda a demanda do USUÁRIO DA ÁREA RURAL DISPERSA observado o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano, atualizado anualmente pelo IPCA/IBGE na data base de dezembro de 2023, para inclusão de atendimentos às economias do RURAL DISPERSO.

23.12. A CONCESSIONÁRIA deve notificar o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA dos casos em que verifique captação de água e destinação final de esgotamento sanitário irregular.

23.13. A área urbana do Município de Teresina, a área urbana do Município de Landri Sales e a área urbana do Município de Antonio Almeida deverão ser incluídas na ÁREA DA CONCESSÃO uma vez finalizados os contratos de concessão existentes, realizando-se o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.

24. REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

24.1. A CONCESSIONÁRIA será remunerada pelas seguintes fontes de receita:

24.1.1. Receitas oriundas das TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS em razão da prestação dos SERVIÇOS; e

24.1.2. Receitas oriundas de SERVIÇOS COMPLEMENTARES, conforme disposto no ANEXO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES e o disposto neste Cláusula;

24.1.3. RECEITAS ACESSÓRIAS, conforme ANEXO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES e o disposto neste Cláusula.

24.2. Para fins de remuneração da CONCESSIONÁRIA, a RECEITA TARIFÁRIA poderá ser reduzida em decorrência do não atendimento de metas de desempenho, conforme definido no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO e fatores do ANEXO VI – FATORES DE REAJUSTE.

24.3. A aplicação das tarifas sociais deverá observar as regras do ANEXO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

24.4. A CONCESSIONÁRIA fica desde já autorizada, nos termos do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS e normas aplicáveis, a lançar nas contas de consumo dos USUÁRIOS, as multas eventualmente aplicadas aos USUÁRIOS e outros custos associados à prestação dos SERVIÇOS.

24.5. A CONCESSIONÁRIA fica autorizada a obter RECEITAS ACESSÓRIAS por meio da

exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à CONCESSÃO.

24.6. A exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados não poderá comprometer os padrões de qualidade dos SERVIÇOS, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes do EDITAL e deste CONTRATO.

24.7. O prazo de todos os contratos de exploração comercial celebrados pela CONCESSIONÁRIA para fins de obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS não poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO, exceto se autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

25. REAJUSTE

25.1. As TARIFAS cobradas em virtude da prestação dos SERVIÇOS serão reajustadas anualmente conforme disposto no ANEXO VI – FATORES DE REAJUSTE.

25.1.1. Sobre os valores das TARIFAS, reajustados anualmente na forma desta cláusula, incidirão os INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSÃO para fins de determinação dos valores das TARIFAS EFETIVAS a serem pagas à CONCESSIONÁRIA.

25.1.2. O reajuste disciplinado nessa Cláusula recompõe o custo ordinário dos insumos necessários para a prestação dos SERVIÇOS, cabendo a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO apenas nos casos de variações extraordinárias.

26. REVISÃO ORDINÁRIA

26.1. A cada 5 (cinco) anos, contados da DATA DE EFICÁCIA PLENA, de acordo com o cronograma divulgado pela AGÊNCIA REGULADORA por ocasião da assinatura do CONTRATO, ocorrerá a revisão ordinária, observadas as condições de processamento e os limites estabelecidos adiante.

26.2. A revisão ordinária será conduzida pela AGÊNCIA REGULADORA, com a participação da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE, e terá por objetivo:

26.2.1. reavaliar indicadores econômicos aplicáveis ao CONTRATO, bem como a imputação ou exclusão de obrigações ou investimentos;

26.2.2. atualizar as METAS DE ATENDIMENTO e os INDICADORES DE DESEMPENHO, em função de eventuais atualizações implantadas no PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO, observados os limites estabelecidos adiante e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro;

26.2.3. reavaliar a alocação de riscos previstas no CONTRATO;

26.2.4. reavaliar a demanda, a estrutura tarifária, subsídios tarifários, receitas e receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

26.2.5. redefinir parâmetros associados à definição de áreas da CONCESSÃO;

26.2.6. redefinir parâmetros de universalização, continuidade e atualidade dos SERVIÇOS;

26.2.7. promover outras adaptações no objeto do CONTRATO que se fizerem necessárias nos termos deste instrumento, respeitadas as limitações legais e

mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

26.2.8. reavaliar lista de serviços do ANEXO XI – DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO DO RURAL DISPERSO; e

26.2.9. reavaliar parâmetros do ANEXO XII – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA PARA REEQUILÍBRIOS.

26.3. O processamento dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro no âmbito da revisão ordinária observará a disciplina contida na Cláusula 29 deste CONTRATO.

26.5. As alterações impostas de forma unilateral pelo PODER CONCEDENTE no contexto da revisão ordinária correrão por sua conta e risco.

26.6. As alterações nos INDICADORES DE DESEMPENHO constantes do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO deverão ocorrer objetivando aperfeiçoar as condições de monitoramento, funcionalidade e de eficácia dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a partir da consideração do desenvolvimento tecnológico, da percepção dos USUÁRIOS e do aprimoramento qualitativo e quantitativo dos SERVIÇOS, e dependerão em todos os casos da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

26.7. O processo de revisão quinquenal será instaurado por meio de comunicado da AGÊNCIA REGULADORA às PARTES, notificando-as com 15 (quinze) dias de antecedência quanto à data e hora de realização da reunião de início dos trabalhos, de acordo com o cronograma de eventos e reuniões divulgada pela AGÊNCIA REGULADORA.

26.7.1. Por ocasião da assinatura do CONTRATO, a AGÊNCIA REGULADORA divulgará a agenda da primeira REVISÃO QUINQUENAL a ser realizada após o decurso de 5 (cinco) anos contados do início da DATA DE EFICÁCIA PLENA, de modo que ao final do processamento de cada revisão quinquenal será divulgada a agenda da próxima, tornando-se públicas essas informações por meio da divulgação na página oficial da AGÊNCIA REGULADORA.

26.8. Caso as AGÊNCIA REGULADORA não instaure o procedimento de revisão ordinária no prazo indicado, o PODER CONCEDENTE ou a CONCESSIONÁRIA poderão iniciar o procedimento mediante notificação à outra PARTE e à AGÊNCIA REGULADORA.

26.9. Nas revisões ordinárias, as PARTES deverão apresentar à AGÊNCIA REGULADORA e à outra PARTE:

26.9.1. A versão mais recente do RELATÓRIO DE DESEMPENHO, emitido pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, acerca da evolução no atingimento das METAS DE ATENDIMENTO e dos INDICADORES DE DESEMPENHO;

26.9.2. A versão mais recente do PLANO DE INVESTIMENTOS;

26.9.3. Relatório detalhado e atualizado acerca da disponibilidade de obras e equipamentos;

26.9.4. Relatório contendo eventuais alterações havidas nos PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO aptas a demandar adaptações nas METAS DE ATENDIMENTO;

26.9.5. Relatórios indicando propostas de revisão dos temas elencados na subcláusula 26.2 e documentos relacionados.

27. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

27.1. As PARTES poderão pleitear revisão extraordinária do CONTRATO, com vistas a promover o seu reequilíbrio econômico-financeiro em face da materialização já verificada ou iminente de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE, cujas consequências lhe gerem prejuízos econômico-financeiros ou a necessidade da adoção de providências urgentes com vistas a minorar os ônus produzidos ou produzíveis na esfera do CONTRATO.

27.2. O pleito de revisão extraordinária deverá ser feito em até 6 (seis) meses da ocorrência do fato gerador do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sob pena da PARTE desistir da via administrativa.

27.3. O prazo previsto na subcláusula 27.2 podem ser prorrogados quando as PARTES comprovarem que os efeitos ou impactos do fato gerador do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO somente poderão ser aferidos posteriormente, especialmente no caso de fatos geradores com impactos continuados.

27.4. O prazo indicado na subcláusula 27.2 não elimina a possibilidade de qualquer uma das PARTES encaminhar pleitos pelas vias de solução de conflito descritas neste CONTRATO, observados os prazos legais.

27.5. Caso os pleitos tratados no âmbito de revisão extraordinária não tenham sido encerrados até a data prevista para revisão extraordinária, estes poderão ser incluídos no procedimento de revisão ordinária.

28. ALTERAÇÕES DO CONTRATO

28.1. O CONTRATO poderá ser alterado unilateralmente pelo PODER CONCEDENTE ou por acordo entre as partes, mantido do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

28.2. O CONTRATO poderá ser alterado, dentre outros motivos, por acordo entre as PARTES e desde que haja justificativa para tanto, para:

28.2.1. modificar as METAS DE ATENDIMENTO, a partir da demonstração de sua inadequação em função das novas circunstâncias, inclusive em vista de alterações no PLANO REGIONAL DE ÁGUA E ESGOTO;

28.2.2. incluir ou suprimir obras e serviços no objeto do CONTRATO;

28.2.3. adequar os INDICADORES DE DESEMPENHO;

28.2.4. adequar os prazos de execução previstos neste CONTRATO, em face das novas circunstâncias;

28.2.5. adequar a forma e a abrangência de relatórios e demonstrativos previstos neste CONTRATO, assim como de procedimentos para a fiscalização da prestação dos SERVIÇOS, com vistas a conferir maior eficiência às atividades de fiscalização e de regulação;

28.2.6. adequar o conteúdo do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS e do modo de prestação dos SERVIÇOS, observada a inalterabilidade de suas características

essenciais;

28.2.7. adequar a estrutura tarifária e o valor das TARIFAS, observado sempre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;

28.2.8. adequar seu objeto em razão do advento de nova política regulatória para o setor;

28.2.9. incluir ou suprimir de obras ou serviços no escopo da CONCESSÃO;

28.2.10. inclusão de novas áreas de atendimento.

28.3. A eventual alteração das metas de universalização contidas no **ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO** deverá, em todos os casos, observar o estipulado no art. 11-B e respectivos §§ da Lei federal nº 11.445/2007.

28.4. Previamente à edição do ato de alteração unilateral, o PODER CONCEDENTE encaminhará à CONCESSIONÁRIA proposta do conteúdo da alteração unilateral, contendo o detalhamento acerca do reequilíbrio econômico-financeiro e das condições para a implementação de eventuais providências necessárias para a efetividade da medida e que dependam do PODER CONCEDENTE.

28.4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá se manifestar sobre o conteúdo da alteração unilateral no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

28.4.2. Decorrido o prazo da subcláusula anterior sem manifestação, considerar-se-á a anuência da CONCESSIONÁRIA.

28.4.3. No caso de urgência devidamente justificada, poderá ser dispensada a manifestação prévia da CONCESSIONÁRIA, abrindo-se oportunidade para a sua manifestação imediatamente após a edição do ato.

28.5. A alteração unilateral do CONTRATO deverá ser veiculada por meio da edição de ato administrativo motivado, cuja fundamentação deverá considerar o conteúdo da manifestação da CONCESSIONÁRIA, assim como todas as consequências para a CONCESSÃO e para os USUÁRIOS derivadas da implementação da medida.

28.6. A alteração unilateral do CONTRATO será obrigatoriamente acompanhada da definição das condições de execução da medida, inclusive quanto às eventuais providências necessárias a cargo do PODER CONCEDENTE para a sua implementação.

28.7. Sem prejuízo da tramitação do processo de alteração unilateral do CONTRATO e do respectivo reequilíbrio econômico-financeiro, a CONCESSIONÁRIA, uma vez notificada da proposta de alteração unilateral, poderá postular à AGÊNCIA REGULADORA a revisão do mérito da alteração proposta, devendo a AGÊNCIA REGULADORA, ouvido o PODER CONCEDENTE, decidir sobre o requerimento da CONCESSIONÁRIA no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

28.8. A alteração consensual do CONTRATO deverá ser precedida da definição do reequilíbrio econômico-financeiro em conjunto com a AGÊNCIA REGULADORA, podendo as PARTES encaminhar proposta conjunta para a deliberação desta, observado, no que couber, o procedimento previsto na Cláusula 30.

28.9. As alterações do CONTRATO serão implementadas mediante a formalização de

termo aditivo, assinados pelas PARTES e pela AGÊNCIA REGULADORA, esta na qualidade de interveniente.

29. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ALOCAÇÃO DE RISCOS

29.1. O equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá ser mantido durante todo o prazo da CONCESSÃO.

29.1.1. O equilíbrio econômico-financeiro estará mantido sempre que a equação formada entre os encargos econômico-financeiros e a remuneração da CONCESSIONÁRIA seja a mesma daquela inserida na proposta vencedora da licitação que precedeu o CONTRATO.

29.1.2. Não serão considerados para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato os encargos suportados ou as vantagens auferidas pela CONCESSIONÁRIA que o presente CONTRATO estabeleça pertencer ao plexo de riscos atribuídos à CONCESSIONÁRIA.

29.1.3. Para efeitos deste CONTRATO, os riscos são identificados a fatos supervenientes imprevistos, imprevisíveis, ou cujos impactos sejam imprevistos ou imprevisíveis.

29.1.4. Os riscos são também identificados com fatos jurídicos que independem da vontade das PARTES, ressalvada a prerrogativa de modificação unilateral do contrato e o chamado “fato do princípio” aos quais dê causa o PODER CONCEDENTE, também enquadrados como risco.

29.1.5. O presente CONTRATO estabelece os riscos suportados pelas PARTES, a divisão de certos riscos entre elas, as obrigações decorrentes da superveniência dos riscos, as obrigações relacionadas à mitigação dos impactos dos riscos e, por fim, às responsabilidades inerentes ao descumprimento contratual no tocante às referidas obrigações.

29.2. A CONCESSIONÁRIA assumirá os encargos ou fará jus aos excedentes econômico-financeiros derivados da superveniência dos seguintes riscos:

29.2.1. variação ordinária da demanda dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, inclusive, mas sem se limitar, em decorrência do crescimento ou não da população, inadimplência dos USUÁRIOS e existência de ligações irregulares;

29.2.2. variação ordinária dos custos de operação e manutenção do SISTEMA, desde que tal variação não decorra, direta ou indiretamente, de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA;

29.2.3. variação ordinária do custo de mão de obra que afete a execução dos SERVIÇOS, dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA;

29.2.4. fatos geológicos e climáticos relacionados à execução das obras, que sejam

identificados nos anteprojetos que orientaram os estudos de viabilidade do PODER CONCEDENTE, ou que possam ser considerados médios, normais ou corriqueiros do ponto de vista técnico ou científico;

29.2.5. atualidade da tecnologia empregada nas obras e na prestação dos SERVIÇOS, exceto quando decorrente do exercício, pelo PODER CONCEDENTE, da prerrogativa de modificação unilateral do CONTRATO;

29.2.6. perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS e aos BENS REVERSÍVEIS;

29.2.7. indisponibilidade de financiamento ou variações do custo de capital, inclusive os resultantes de variações ordinárias das taxas de juros dos títulos públicos do tesouro brasileiro;

29.2.8. variação das taxas de câmbio;

29.2.9. ocorrência de fatos considerados como de caso fortuito e de força maior que são objeto de cobertura de seguros exigidos neste CONTRATO, até o limite das apólices;

29.2.10. responsabilidade por atrasos imputáveis à CONCESSIONÁRIA na condução dos procedimentos de desapropriação das áreas necessárias à prestação dos SERVIÇOS;

29.2.11. ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou falha de fornecimento de materiais e serviços pelos contratados da CONCESSIONÁRIA, bem como ocorrência de greve do seu pessoal, exceto se houver greve geral;

29.2.12. prejuízos decorrentes de interrupções ou falhas no fornecimento de materiais e serviços por fornecedores e prestadores subcontratados pela CONCESSIONÁRIA ou falhas operacionais da CONCESSIONÁRIA;

29.2.13. prejuízos decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial;

29.2.14. variação, para mais ou para menos, inferior a 5% (cinco por cento), constatada até um (1) ano após o término da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, entre a quantidade de economias conforme informações definidas na Tabela 1 do ANEXO IV – CADerno DE ENCARGOS e apresentadas pela CONCESSIONÁRIA no RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO aprovado pela AGÊNCIA REGULADORA, considerando:

29.2.14.1. a quantidade total de economias atendidas; e

29.2.14.2. a quantidade total de economias potenciais.

29.2.15. vantagens tributárias ou creditórias decorrentes de programas de fomento, tais quais, mas não se limitando, os benefícios SUDENE e REIDI.

29.3. O PODER CONCEDENTE assumirá os encargos ou fará jus aos excedentes econômico-financeiros derivados da superveniência dos seguintes riscos:

29.3.1. descumprimento, pela AGÊNCIA REGULADORA, de suas obrigações contratuais, regulamentares ou legais, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis, previstos neste CONTRATO e na legislação vigente;

29.3.2. alteração unilateral deste CONTRATO, da qual resulte, comprovadamente, em variações no retorno econômico-financeiro da CONCESSIONÁRIA;

29.3.3. edição de normas, determinações ou condicionantes aplicáveis à CONCESSÃO que repercutam no atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO deste CONTRATO, bem como na prestação dos SERVIÇOS;

29.3.4. fato do princípio ou fato da Administração que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas, investimentos ou receitas da CONCESSIONÁRIA;

29.3.5. excetuados os tributos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou o advento de novas disposições, que impactem o retorno econômico-financeiro da CONCESSIONÁRIA, em conformidade com o disposto no § 3º, do artigo 9º, da Lei federal nº 8.987/95;

29.3.6. alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto no retorno econômico-financeiro da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;

29.3.7. ocorrência de fatos imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que não estejam cobertos pelos seguros ou na parte que exceder o limite dos valores das apólices dos seguros exigidos neste CONTRATO;

29.3.8. atraso nas obras e atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais ou autorizações de órgãos públicos, quando os prazos de análise do órgão responsável ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados pelo órgão público, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA.

29.3.8.1. Presume-se fato imputável à CONCESSIONÁRIA o atraso decorrente da não entrega de documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão público, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador ou autorizador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento ou de autorização;

29.3.9. atos ou fatos, ocorridos antes da data de transferência do SISTEMA ou durante a fase de transição, inclusive quanto a danos e passivos ambientais, mesmo que de conhecimento posterior àquela data, que afetem a execução do CONTRATO ou onerem os custos, as despesas ou investimentos da CONCESSIONÁRIA, independentemente desta ter tido ciência de tais eventos antes da assinatura do CONTRATO ou da data de transferência do sistema existente, ressalvados os riscos expressamente alocados à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO;

29.3.9.1 Sem prejuízo do aqui disposto, visando mitigar riscos da CONCESSIONÁRIA em matéria ambiental, o PODER CONCEDENTE ofertará à

CONCESSIONÁRIA a possibilidade de celebração de um Termo de Compromisso Ambiental (Anexo 10 do Edital).

29.3.10. determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao PODER CONCEDENTE, ao ESTADO ou aos MUNICÍPIOS, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados ou a outras empresas contratadas pelo PODER CONCEDENTE, ESTADO e MUNICÍPIOS;

29.3.11. riscos arqueológicos, incluindo a eventual descoberta de sítios históricos e arqueológicos que afetem a execução do CONTRATO;

29.3.12. atrasos ou prejuízos à execução dos SERVIÇOS, dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e execução das obras decorrentes de interferências causadas por movimentos sociais ou presença de populações indígenas, quilombolas e quaisquer outros povos e comunidades tradicionais, que afetem o retorno econômico-financeiro da CONTRATADA;

29.3.13. variação extraordinária e imprevisível dos custos de insumos, operação e manutenção necessários à adequada prestação dos SERVIÇOS que afetem o retorno econômico-financeiro da CONTRATADA;

29.3.13.1 Considera-se variação extraordinária aquela que em comparação histórica com os últimos 10 (dez) anos possui valor que desvia, para mais ou para menos, de 2 (dois) desvios-padrão do seu valor médio.

29.3.14. manifestações sociais que afetem de qualquer forma a prestação dos SERVIÇOS, incluindo greves de agentes públicos, que impactem na prestação dos SERVIÇOS, excetuadas as greves internas de empregados da própria CONCESSIONÁRIA;

29.3.15. atrasos ou suspensões da execução do CONTRATO em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis à CONCESSIONÁRIA e que impactem o retorno econômico-financeiro da CONCESSIONÁRIA;

29.3.15.1. Para fins deste CONTRATO, não se considera ilícito imputável à CONCESSIONÁRIA aquele decorrente do desatendimento pelo PODER CONCEDENTE a normas e princípios aplicáveis à licitação e à contratação administrativa, como a inobservância de prazos e procedimentos legais e de outros pressupostos e condicionantes às decisões administrativas.

29.3.16. superveniência de decisão administrativa, judicial ou arbitral que impeça a CONCESSIONÁRIA de cobrar TARIFAS, reajustá-las ou reequilibrá-las nos termos previstos neste CONTRATO, exceto se a CONCESSIONÁRIA concorreu diretamente para a prática dos fatos reputados inválidos pela decisão;

29.3.17. situação de escassez de recursos hídricos nos corpos hídricos que

abastecem a ÁREA DA CONCESSÃO que se perdure por mais de 90 (noventa) dias corridos e cuja recorrência seja superior a 10 (dez) anos;

29.3.18. necessidade de soluções especiais para captação de água nos MUNICÍPIOS integrantes da Macrorregião do Semiárido, definida no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS;

29.3.18.1. Consideram-se soluções especiais aquelas que se façam necessárias para garantir o fornecimento de água em vazão suficiente para atendimento da demanda da população, envolvendo:

- i. a importação de água por meio de adutoras ou transposições de canais com extensão superior a 1 (um) quilômetro para cada 1.000 (mil) ligações atendidas.
- ii. a construção de mais do que 1 (um) poço de captação subterrânea para cada 30 (trinta) ligações atendidas;
- iii. a execução de barragens ou açudes.

29.3.19. danos ou prejuízos causados à CONCESSIONÁRIA, decorrentes de fato ou ato de solicitação do PODER CONCEDENTE de emprego de nova tecnologia ou técnica nos SERVIÇOS ou nos bens utilizados para a prestação dos SERVIÇOS, quando não decorrer de obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA para garantir a continuidade e a atualidade do SERVIÇOS, desde que os INDICADORES DE DESEMPENHO já estejam sendo cumpridos pela CONCESSIONÁRIA com a tecnologia ou técnica anteriormente empregada;

29.3.20. danos ou prejuízos ocorridos no SISTEMA durante a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA;

29.3.21. impactos decorrentes da exclusão, por qualquer motivo, de MUNICÍPIOS da ÁREA DA CONCESSÃO;

29.3.22. o início de cobrança pelo uso dos recursos hídricos na ÁREA DE CONCESSÃO;

29.3.23. perda de receita tarifária, não coberta pelo Fator S, por migração de proporção de economias para o benefício da tarifa social que enseje valor superior ao limite de 112,5% (cento e doze e meio por cento) estabelecido para o Fator S, conforme ANEXO VI – FATORES DE REAJUSTE.

29.4. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será calculado conforme dispostos no ANEXO XII – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA PARA REEQUILÍBRIO.

29.5. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO será implementada por meio de uma das alternativas abaixo, por decisão justificada da AGÊNCIA REGULADORA, inclusive para preservar a modicidade tarifária, quando for o caso, podendo ser implementada por quaisquer das seguintes modalidades, isolada ou cumulativamente:

- 29.5.1. alteração do valor das TARIFAS;
 - 29.5.2. redução ou ampliação do prazo da CONCESSÃO;
 - 29.5.3. indenização direta à PARTE;
 - 29.5.4. redução no valor da OUTORGA, quando houver obrigação vincenda de seu pagamento;
 - 29.5.5. alteração das METAS DE ATENDIMENTO (com a supressão ou ampliação de investimentos, conforme o caso, ou mudança no seu cronograma de implementação);
 - 29.5.6. assunção de investimentos por parte do PODER CONCENDENTE;
 - 29.5.7. inclusão de obras ou serviços no CONTRATO;
 - 29.5.8. alteração da divisão de riscos;
 - 29.5.9. alteração nos INDICADORES DE DESEMPENHO;
 - 29.5.10. outros métodos admitidos pela legislação;
 - 29.5.11. combinação das alternativas listadas.
- 29.6. Na apresentação dos pleitos de reequilíbrio, as PARTES poderão propor as formas de compensação para fins doreequilíbrio econômico-financeiro, devendo suas alegações serem consideradasna motivação da decisão da AGÊNCIA REGULADORA.
- 29.7. A definição pela AGÊNCIA REGULADORA de forma de reequilíbrio econômico-financeiro que onere a situação de certos(s) MUNICÍPIO(S) pressuporá a garantia de prévia manifestação deste(s).

30. PROCESSAMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 30.1. Sempre que se verificar eventos de desequilíbrio, a PARTE interessada deverá notificar a outra e a AGÊNCIA REGULADORA de sua ocorrência no prazo indicado na subcláusula 27.2.
- 30.2. A AGÊNCIA REGULADORA deverá elaborar, com apoio do Verificador Independente, manifestação preliminar sobre o pleito apresentado e submeter às PARTES no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos do recebimento do pleito de uma das PARTES.
- 30.3. As PARTES terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados do recebimento da manifestação preliminar da AGÊNCIA REGULADORA para apresentação de manifestação e eventuais documentos necessários.
- 30.4. No mesmo prazo, em havendo consenso, as PARTES poderão celebrar acordo, mediante termo aditivo ao CONTRATO, acerca do reequilíbrio econômico-financeiro postulado.
- 30.5. Caso não haja acordo entre as PARTES, a AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para decidir motivadamente acerca do reequilíbrio econômico-financeiro postulado, a partir do recebimento da manifestação das PARTES.
- 30.6. Caso qualquer uma das PARTES não esteja de acordo com a decisão proferida pela AGÊNCIA REGULADORA, poderá acionar o COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS previsto na Cláusula 44.
- 30.7. Nos casos em que a existência de fato gerador de desequilíbrio econômico-financeiro seja incontrovertida, ainda que a apuração do valor do desequilíbrio ainda

esteja em andamento, a AGÊNCIA REGULADORA deverá conferir reequilíbrio econômico-financeiro preliminar de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado.

30.8. O reequilíbrio preliminar indicado na subcláusula anterior poderá ser feito tanto em favor do PODER CONCEDENTE como da CONCESSIONÁRIA.

30.9. O processo de mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro deve levar em consideração a medida conferida de forma liminar nos termos da subcláusula 30.7.

31. PENALIDADES CONTRATUAIS

31.1. Poderão ser aplicadas à CONCESSIONÁRIA, pelo inadimplemento contratual, as seguintes penalidades:

31.1.1. Advertência;

31.1.2. Multa.

31.2. A graduação das penalidades deverá observar os seguintes parâmetros:

31.2.1. a infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e que não tenha aptidão para causar a interrupção da prestação dos SERVIÇOS, refletir na qualidade dos SERVIÇOS prestados ou causar benefício à CONCESSIONÁRIA;

31.2.2. a infração será considerada de média gravidade quando decorrer de erro ou culpa grave da CONCESSIONÁRIA, com aptidão para causar a interrupção da prestação dos SERVIÇOS ou refletir na qualidade dos SERVIÇOS, mas que não traga para a CONCESSIONÁRIA qualquer benefício ou proveito;

31.2.3. a infração será considerada grave quando decorrer de atuação dolosa da CONCESSIONÁRIA e gerar vantagens econômico-financeiras à CONCESSIONÁRIA.

31.3. A aplicação de qualquer penalidade não exime a CONCESSIONÁRIA do dever de regularizar, no prazo estabelecido, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente.

31.4. A AGÊNCIA REGULADORA deverá conceder à CONCESSIONÁRIA prazo para a correção de irregularidades ou inadimplências, mediante notificação formal, visando prevenir situações que prejudiquem a continuidade dos SERVIÇOS.

31.4.1. O período concedido para a correção de irregularidades suspende a tramitação de processo(s) sancionador(es), salvo decisão expressa em contrário.

31.4.2. O prazo para a correção de irregularidades será de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, prorrogáveis a critério da AGÊNCIA REGULADORA.

31.5. Findo o prazo concedido para a correção de irregularidade e não resolvida a situação gravosa que o originou, será retomado o processo sancionador.

31.6. A penalidade de advertência será aplicada, sem prejuízo de outras hipóteses, quando a CONCESSIONÁRIA:

31.6.1. não permitir o ingresso dos servidores do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA para o exercício da fiscalização na forma prevista neste CONTRATO;

31.6.2. não facilitar ou impedir o acesso aos livros, documentação contábil e demais informações correlatas à prestação do SERVIÇO;

31.6.3. deixar de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas ou aquelas a que esteja obrigada independentemente de solicitação;

31.6.4. descumprir qualquer uma das obrigações assumidas neste CONTRATO não previstas como hipótese ensejadora da aplicação de multa, ou ser negligente, imprudente ou agir com imperícia;

31.6.5. atrasos no cumprimento dos prazos das solicitações relacionadas ao atendimento das áreas RURAIS DISPERSAS;

31.6.6. deixar de elaborar, no prazo estabelecido, os planos, manuais, estudos, sistemas e programas previstos no ANEXO IV – CADerno DE ENCARGOS; e

31.6.7. descumprir as determinações das subcláusulas 20.3 a 20.6 referentes à disponibilização de informações no site.

31.7. A advertência deve ser considerada como sanção para efeitos de reincidência.

31.8. Caso a CONCESSIONÁRIA não regularize a situação ensejadora da aplicação de advertência no prazo conferido pela AGÊNCIA REGULADORA, deverá ser aplicada multa, nos termos dessa Cláusula.

31.9. Sem prejuízo das demais hipóteses ensejadoras da aplicação de advertência previstas na subcláusula 31.6, quando praticadas, pela primeira vez, infrações classificadas como leves, a pena de multa será substituída por pena de advertência.

31.10. A CONCESSIONÁRIA se sujeita às seguintes sanções pecuniárias, sem prejuízo da possibilidade de cominação de multas:

31.10.1. não encaminhar ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA as informações necessárias à aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS dos SERVIÇOS na forma e nos prazos estabelecidos neste CONTRATO;

31.10.2. não cumprir qualquer determinação da AGÊNCIA REGULADORA, na forma e no prazo estabelecido, salvo se objeto de contestação formal por parte da CONCESSIONÁRIA e enquanto pendente decisão da AGÊNCIA REGULADORA;

31.10.3. não encaminhar as informações contábeis para a auditoria realizada pela AGÊNCIA REGULADORA em relação aos investimentos realizados, valores amortizados, depreciação e saldos referentes aos BENS REVERSÍVEIS;

31.10.4. impedir ou obstar a fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA;

31.10.5. atraso na contratação ou renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO;

31.10.6. atraso na contratação ou renovação dos seguros;

31.10.7. atraso na integralização do capital social;

31.10.8. atraso na notificação de SERVIÇOS irregulares na ÁREA DA CONCESSÃO;
31.10.9. não realizar a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE no prazo de 15 (quinze) dias contados da indicação do PODER CONCEDENTE, nos termos do ANEXO X – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE.

31.11. As multas serão de até 1% (um por cento) do valor da receita tarifária faturada nos meses da ocorrência da infração.

31.12. Não será aplicada a sanção de multa à CONCESSIONÁRIA como consequência de situações que já ensejaram a redução da arrecadação tarifária mediante a incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO dispostos no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.

31.13. Caso o valor total das multas aplicadas em determinado ano seja superior à 10% (dez por cento) do faturamento da CONCESSIONÁRIA no exercício anterior, deverá ser avaliada a decretação de caducidade da CONCESSÃO.

31.14. A aplicação de multas à CONCESSIONÁRIA não a isenta do dever de ressarcir os danos eventualmente causados ao PODER CONCEDENTE, nem a eximirá da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

31.15. As multas previstas nesta cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas neste CONTRATO, bem como da responsabilidade civil e penal da CONCESSIONÁRIA.

31.16. Identificada situação que possa ser caracterizada como descumprimento ou infração contratual, a AGÊNCIA REGULADORA notificará a CONCESSIONÁRIA para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

31.17. Analisada a defesa prévia e não sendo esta procedente, a AGÊNCIA REGULADORA lavrará auto de infração, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

31.18. O auto de infração deverá indicar com precisão a falta cometida e a disposição contratual violada, e será lavrado em 02 (duas) vias, através de notificação entregue à CONCESSIONÁRIA sob protocolo, indicando a expressão monetária exata da penalidade e o direito à sua redução, nos seguintes termos:

31.18.1. redução de 30% (trinta por cento) dos valores autuados, na hipótese de o pagamento ser realizado sem discussão administrativa após a autuação e anteriormente à decisão administrativa;

31.18.2. redução de 10% (dez por cento) dos valores autuados, na hipótese de o pagamento ser realizado após a decisão administrativa e antes da interposição de recurso;

31.18.3. o pagamento dos valores autuados nos termos acima entabulados implica na confissão da conduta e renúncia a qualquer tipo de recurso administrativo ou ação judicial contra a penalidade pecuniária.

31.19. No prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar recurso administrativo, que será recebido no

efeito suspensivo e decidido de forma motivada pela AGÊNCIA REGULADORA.

31.20. Recebido o recurso administrativo, a autoridade que lavrou o auto de infração poderá reconsiderar sua decisão. Caso a decisão não seja reconsiderada, os autos serão encaminhados à autoridade superior, devidamente instruídos, para decisão.

31.21. A decisão do recurso administrativo deverá ser motivada e fundamentada pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos da legislação de processo administrativo e do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

31.22. Aplicada a sanção pela autoridade superior, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito.

31.23. A AGÊNCIA REGULADORA deverá:

31.23.1. no caso de advertência, anotar sanção nos registros da CONCESSIONÁRIA junto à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE;

31.23.2. em caso de multa, notificar a CONCESSIONÁRIA para realizar o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação da decisão, sendo que o não pagamento, no prazo estipulado, ensejará a possibilidade de o PODER CONCEDENTE executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO;

31.23.3. O não pagamento de qualquer multa fixada nos termos do disposto nesta cláusula, no prazo fixado, implicará a incidência de correção monetária pela variação do IPCA/IBGE, ou índice que vier a substitui-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês pro rata die.

31.24. Poderão ser apuradas em um mesmo processo duas ou mais infrações similares ou decorrentes de um mesmo fato gerador, aplicando-se penalidades individualizadas para cada uma das infrações ou uma única penalidade quando se tratar de infrações continuadas.

31.25. Considerar-se-ão continuadas as infrações que decorram comprovadamente de um mesmo fato gerador e cujos efeitos se prolonguem no tempo.

31.26. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas reverterão ao PODER CONCEDENTE.

31.27. A aplicação de penalidades observará a necessária proporcionalidade entre a infração e a correspondente sanção, mediante a observância dos seguintes critérios:

31.27.1. a natureza e gravidade da infração;

31.27.2. o dano dela resultante ao PODER CONCEDENTE, aos USUÁRIOS ou aos SERVIÇOS;

31.27.3. as vantagens auferidas pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da infração cometida;

31.27.4. as circunstâncias agravantes e atenuantes;

31.27.5. os antecedentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive eventual reincidência;

31.27.6. a duração da interrupção dos SERVIÇOS, se for o caso.

31.28. Considera-se reincidência, para fins deste CONTRATO, a prática de uma

mesma infração dentro do período de 12 (doze) meses, contados da data da ocorrência da primeira infração cometida pela CONCESSIONÁRIA.

31.29. Para fins de dosimetria das penalidades são consideradas circunstâncias atenuantes, quando devidamente comprovado:

31.29.1. O concurso de agentes externos para o descumprimento, que tenha influência no resultado produzido, devendo reduzir em 3% (três por cento) o valor da multa;

31.29.2. A execução de medidas espontâneas pela CONCESSIONÁRIA, resultando na cessação da infração e recomposição dos danos cometidos, até o prazo para apresentação da defesa, devendo reduzir em 10% (dez por cento) o valor da multa; e,

31.29.3. A inexistência de infração, ou julgadas definitivamente improcedentes, nos últimos 05 (cinco) anos, devendo reduzir em 5% (cinco por cento) o valor da multa.

31.30. A redução do valor da multa por circunstância atenuante poderá ser cumulada com a redução dispostas na subcláusula 31.18.

31.31. Para fins de dosimetria das penalidades são consideradas circunstâncias agravantes, quando devidamente comprovado:

31.31.1. Ter a infração sido cometida mediante fraude ou má-fé da CONCESSIONÁRIA, devendo incidir em 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa;

31.31.2. Não adoção de medidas alternativas ou mitigadoras, no prazo e nos termos recomendados pela AGÊNCIA REGULADORA, devendo incidir em 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa;

31.31.3. Praticar infração para facilitar ou assegurar proveito econômico à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros por ela indicados;

31.31.4. A reincidência específica da CONCESSIONÁRIA no cometimento da mesma infração nos últimos 05 (cinco) anos, devendo incidir em 5% (cinco por cento) sobre o valor da multa.

31.32. Uma vez verificadas infrações na execução do CONTRATO que tenham o potencial de gerar intervenção ou caducidade, o PODER CONCEDENTE deverá iniciar processo administrativo, nos termos da legislação e da regulação, reunindo provas da conduta praticada e submeter, após elaboração de relatório final, o procedimento à AGÊNCIA REGULADORA, que emitirá parecer conforme previsão do art. 9º, inciso VII, da Lei federal nº 11.445/2007.

31.33. A AGÊNCIA REGULADORA poderá determinar a instauração de processo sancionatório se verificadas irregularidades na fiscalização da prestação dos SERVIÇOS, que serão processadas conforme o procedimento descrito na legislação, na regulação e neste CONTRATO.

31.34. Nos procedimentos de apuração promovidos pela AGÊNCIA REGULADORA será necessariamente ouvido o órgão de consultoria jurídica da AGÊNCIA, nos termos da legislação específica.

32. INTERVENÇÃO

32.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá, após manifestação prévia da AGÊNCIA REGULADORA, excepcionalmente e em última instância e sempre assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito à ampla defesa e contraditório, intervir na CONCESSÃO, com o fim de assegurar a adequação da prestação dos SERVIÇOS, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

32.2. A recomendação de intervenção realizada pela AGÊNCIA REGULADORA deverá indicar o prazo sugerido para intervenção, bem como os objetivos e limites da medida, inclusive territoriais.

32.3. A intervenção será instituída mediante edição de Decreto do Poder Público Estadual, devendo haver a deliberação prévia do COLEGIADO MICRORREGIONAL DA MRAE, desde que ocorrida uma das seguintes hipóteses:

32.3.1. Interrupção, total ou parcial, da prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, pelo prazo superior a 30 (trinta) dias corridos e desde que não se trate de interrupções programadas ou justificadas;

32.3.2. Falhas no cumprimento das obrigações da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA que ofereçam riscos à saúde e à segurança dos USUÁRIOS, ou que ofereçam risco iminente ao meio ambiente;

32.3.3. Reiterados descumprimentos das obrigações relevantes deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA que afetem a prestação dos SERVIÇOS; ou

32.3.4. Utilização da infraestrutura da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA para fins ilícitos.

32.4. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na CONCESSÃO, a AGÊNCIA REGULADORA deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes

32.5. Declarada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito à ampla defesa e ao contraditório.

32.6. Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada a sua nulidade, devolvendo-se imediatamente à CONCESSIONÁRIA a administração dos serviços, sem prejuízo de seu direito à indenização por eventuais perdas e danos incorridos em virtude da intervenção.

32.7. O procedimento administrativo a que se refere esta cláusula deverá ser concluído

no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção, devolvendo-se imediatamente à CONCESSIONÁRIA a administração dos SERVIÇOS, sem prejuízo de seu direito à indenização por eventuais perdas e danos incorridos em virtude da intervenção.

32.8. Cessada a intervenção sem que seja extinto o CONTRATO, deverá ser realizada a prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.

33. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

33.1. Extingue-se a CONCESSÃO por:

- 33.1.1. Advento do termo contratual;
- 33.1.2. Encampação;
- 33.1.3. Caducidade;
- 33.1.4. Rescisão;
- 33.1.5. Anulação; e
- 33.1.6. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

33.2. Extinto o CONTRATO em qualquer das hipóteses previstas na subcláusula 33.1 operar-se-á, de pleno direito, a transferência dos BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE na forma da Cláusula 38 e a retomada dos SERVIÇOS.

33.3. No caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE, poderá, a seu exclusivo critério, e desde que observada a legislação vigente, sub-rogar os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros necessários à continuidade dos SERVIÇOS, incluindo-se, dentre estes, os contratos de financiamento para execução de obras ou serviços e que não comportem período de amortização superior ao prazo restante para o término da CONCESSÃO.

33.3.1. Na hipótese da subcláusula 33.3, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a continuar a prestar, de maneira adequada, os SERVIÇOS, nas mesmas bases deste CONTRATO, até que ocorra a substituição por outra concessionária, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro previsto neste CONTRATO.

33.4. Para fins de cálculo da indenização tratada na subcláusula 33.7, observadas as cláusulas específicas de cada modalidade de extinção contratual, deverão ser considerados:

- 33.4.1. valores referentes aos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiros do CONTRATO, apresentados pelas PARTES;
- 33.4.2. valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados, considerando as disposições legais e regulamentares, especialmente da ANA.

33.5. Extinta a CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá:

- 33.5.1. assumir direta ou indiretamente a prestação do SERVIÇO;
- 33.5.2. ocupar e utilizar os locais, instalações equipamentos e materiais valer-se de pessoal empregado na prestação dos SERVIÇOS necessário à continuidade;
- 33.5.3. aplicar as penalidades cabíveis, a depender da modalidade de extinção;
- 33.5.4. reter e executar a garantia de execução, para fins de recebimento de multas administrativas e resarcimento de prejuízo causados pela CONCESSIONÁRIA;
- 33.5.5. manter, sempre que possível, os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.

33.6. Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO e havendo viabilidade jurídica para tanto, à luz da legislação vigente à época, o PODER CONCEDENTE poderá demandar que a CONCESSIONÁRIA continue realizando a prestação dos SERVIÇOS até que finalizada a licitação para contratação de nova concessionária e a nova concessionária esteja apta a assumir os SERVIÇOS, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, e limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) anos.

33.7. A eventual indenização a ser paga à CONCESSIONÁRIA deverá observar os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA auditados e certificados pela AGÊNCIA REGULADORA e será calculada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

34. ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

34.1. O advento do termo final do CONTRATO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO.

34.2. A AGÊNCIA REGULADORA elaborará, nos 12 (doze) meses que antecederem o termo final do CONTRATO, relatórios com os levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos das subcláusulas seguintes.

34.3. A AGÊNCIA REGULADORA contará com o auxílio do VERIFICADOR INDEPENDENTE para subsidiar a elaboração dos relatórios tratados na subcláusula 34.2 ou realizar contratação de empresa especializada conforme dispõe a subcláusula 33.7.

34.4. Todos os investimentos previstos no CONTRATO e realizados pela CONCESSIONÁRIA nos BENS REVERSÍVEIS devem ser amortizados durante o prazo de vigência do CONTRATO.

34.5. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha direito a alguma indenização, esta deverá ser paga em parcelas mensais, até a data da retomada dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE.

34.6. Da indenização prevista nesta cláusula, serão descontados os valores relativos às multas contratuais eventualmente aplicadas e dos danos diretos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja coberto pela GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

34.7. O atraso no pagamento da indenização prevista nesta cláusula ensejará, ao PODER CONCEDENTE, o pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devendo o saldo devedor (principal e encargos moratórios) ser corrigido monetariamente *pro rata die*, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.

34.8. A CONCESSIONÁRIA deverá, com antecedência de 1 (um) ano do advento contratual, apresentar Programa de Desmobilização Operacional com a proposta de procedimentos para a assunção da operação pelos titulares dos SERVIÇOS ou por uma nova concessionária.

34.9. No curso do procedimento de desmobilização operacional, em virtude da extinção por advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a cooperar com o PODER CONCEDENTE, para manter a prestação do SERVIÇO adequada e ininterrupta até a transferência do SISTEMA aos titulares dos SERVIÇOS.

35. CADUCIDADE

35.1. A inexecução total ou parcial reiterada do CONTRATO, que cause efetivos prejuízos à execução dos SERVIÇOS, poderá acarretar, a critério do PODER CONCEDENTE, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, respeitadas as disposições deste CONTRATO, especialmente desta cláusula, sempre garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

35.2. A caducidade da CONCESSÃO, por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, poderá ser declarada quando ocorrer as hipóteses indicadas abaixo, além daquelas previstas no art. 38, da Lei federal nº 8.987/1995:

35.2.1. perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias para manter a adequada prestação dos SERVIÇOS;

35.2.2. transferência da CONCESSÃO, sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE;

35.2.3. reiterado descumprimento das obrigações contratuais, normas técnicas e das condições da adequada prestação dos SERVIÇOS, devidamente consignadas em processo administrativo, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como prazo de correção não inferior a 60 (sessenta) dias corridos;

35.2.4. a onerosidade de bens públicos que integrem os BENS REVERSÍVEIS para operações de financiamento realizadas pela CONCESSIONÁRIA; e

35.2.5. a reincidência, por três anos ou mais durante um intervalo de 5 anos, na obtenção de nota igual ou abaixo de 80% do IDG – Indicador de Desempenho Geral, após o início da medição conforme ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.

35.3. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo prévio instaurado pela AGÊNCIA REGULADORA, devendo ser assegurado à CONCESSIONÁRIA o

direito à ampla defesa e ao contraditório.

35.4. Não será instaurado processo administrativo antes de a CONCESSIONÁRIA ter sido previamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

35.5. Ao final do processo administrativo a AGÊNCIA REGULADORA emitirá parecer final com suas conclusões.

35.5.1. Caso o parecer final seja no sentido da improcedência da declaração de caducidade da CONCESSÃO, o processo administrativo será arquivado.

35.5.2. Caso o parecer final seja no sentido da procedência da declaração de caducidade da CONCESSÃO, será encaminhado ao PODER CONCEDENTE para decisão final, devendo ser observadas as disposições das resoluções da MRAE.

35.6. A caducidade será declarada mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual independente de prévia indenização.

35.7. Na hipótese de extinção do CONTRATO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, calculada conforme critérios expressos nessa Cláusula, podendo ser apurado por meio de empresa mencionada na subcláusula 33.7, descontados:

35.7.1. os prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais e os valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE;

35.7.2. as multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA, que não estejam com a sua exigibilidade suspensa e que não tenham sido pagas até a data do pagamento do montante da indenização;

35.7.3. quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados à reversão dos bens ou término antecipado da CONCESSÃO;

35.8. A parte da indenização devida à CONCESSIONÁRIA correspondente ao saldo devedor dos financiamentos efetivamente aplicados em investimentos em BENS REVERSÍVEIS, que poderá ser paga diretamente aos financiadores, caso o contrato de financiamento celebrado assim disponha, sendo o remanescente pago diretamente à CONCESSIONÁRIA.

35.9. A declaração de caducidade da CONCESSÃO acarretará, ainda, para a CONCESSIONÁRIA:

35.9.1. execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE para ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE;

35.9.2. retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite

dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE;

35.9.3. transferência imediata ao PODER CONCEDENTE dos BENS REVERSÍVEIS; e

35.9.4. retomada imediata pelo PODER CONCEDENTE da prestação dos SERVIÇOS.

35.9.5. A declaração de caducidade não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

36. RESCISÃO

36.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, amigavelmente ou mediante ação judicial especialmente intentada para este fim.

36.2. Salvo no caso de rescisão amigável, os SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão judicial transitada em julgado, determinando a rescisão do CONTRATO.

36.3. Quando o pedido de rescisão for formulado pela CONCESSIONÁRIA, cumpre ao PODER CONCEDENTE, após determinação judicial ou caso esta seja a melhor opção para resguardar o interesse público, assumir a prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO, ou promover novo certame licitatório e adjudicar um vencedor, antes de rescindir o CONTRATO.

36.4. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual, poderá, para fins de cálculo da indenização, ser contratada empresa de consultoria pelo PODER CONCEDENTE para avaliação dos ativos, conforme subcláusula 33.7, devendo se considerar os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que forem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais, devendo tais valores serem compatíveis aos praticados no mercado, em especial no caso de partes relacionadas.

36.5. A indenização a que se refere a subcláusula 36.4 será paga de acordo com a forma a ser estabelecida em ação judicial, ou por meio de parcelas, quando se tratar de rescisão amigável, devendo o saldo devedor ser corrigido mensalmente, *pro rata die*, até a data do efetivo pagamento.

37. FALÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA

37.1. A CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha sua falência decretada; ou no caso de recuperação judicial que prejudique a execução do CONTRATO.

37.2. Decretada a falência, o PODER CONCEDENTE imitir-se-á na posse de todos os BENS REVERSÍVEIS e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.

37.3. No caso previsto nesta Cláusula, a apuração do montante da indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE, e calculada pela empresa de consultoria especializada de que trata a subcláusula 33.7, deverá considerar os seguintes critérios:

37.3.1. os prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais e os valores devidos pela

CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE;

37.3.2. as multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA, que não estejam com a sua exigibilidade suspensa e que não tenham sido pagas até a data do pagamento do montante da indenização;

37.3.3. quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados à reversão dos bens ou término antecipado da CONCESSÃO;

37.4. O relatório contendo o cálculo feito pela empresa de consultoria especializada será enviado à AGÊNCIA REGULADORA, ao PODER CONCEDENTE, com cópia para a CONCESSIONÁRIA.

37.4.1. Em até 60 (sessenta) dias corridos, a AGÊNCIA REGULADORA deverá se manifestar acerca do resultado do cálculo apresentado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

37.4.2. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não concorde com o resultado do cálculo, deverá apresentar, de forma fundamentada, sua decisão, indicando o valor devido à título de indenização para a CONCESSIONÁRIA, se for o caso.

37.5. A indenização a que se refere a subcláusula acima será paga à massa falida, podendo ser previsto parcelamento do pagamento.

37.6. O atraso no pagamento da indenização prevista na subcláusula 37.3 ensejará ao PODER CONCEDENTE multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, devendo o saldo devedor (principal e encargos moratórios) ser corrigido monetariamente, pro rata die, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.

37.7. Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que a AGÊNCIA REGULADORA emita relatório sobre os valores investidos em BENS REVERSÍVEIS e o PODER CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS, que serão revertidos livres de ônus, ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas a título de indenização ou a qualquer outro título.

37.8. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 44.

38. ENCAMPAÇÃO

38.1. A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE, durante o prazo da CONCESSÃO, por motivo de interesse público devidamente justificado, precedida de lei autorizativa específica e pagamento de indenização previamente à transferência dos BENS REVERSÍVEIS, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 8.987/1995.

39. ANULAÇÃO

39.1. Nos casos de verificação de vícios no EDITAL, na LICITAÇÃO ou neste CONTRATO e nos seus ANEXOS, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA se comprometem a convalidar, sempre que possível, os atos administrativos correlatos, no intuito de preservar o interesse público, a ordem social e atender ao princípio da segurança jurídica.

39.2. Na impossibilidade, comprovada e motivada, da convalidação dos atos administrativos viciados decorrentes de eventuais irregularidades, o PODER CONCEDENTE poderá anular a CONCESSÃO, mediante indenização a ser paga à CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no artigo 148 da Lei federal nº 14.133/2021.

40. BENS REVERSÍVEIS

40.1. Na extinção da CONCESSÃO, os BENS REVERSÍVEIS serão transferidos automaticamente ao PODER CONCEDENTE, observadas a necessidade de eventual indenização.

40.2. Para os fins previstos nesta cláusula, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a reverter ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, ressalvado o normal desgaste resultante do seu uso e operação, de forma a permitir a continuidade da prestação dos SERVIÇOS pelo prazo mínimo adicional de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos excepcionais quando tiverem vida útil menor.

40.3. Em até 60 (sessenta) dias corridos contados da notificação enviada pela CONCESSIONÁRIA à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE, será promovida uma vistoria prévia dos BENS REVERSÍVEIS pela CONCESSIONÁRIA, pela AGÊNCIA REGULADORA e pelo PODER CONCEDENTE e elaborado o TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA, com a indicação do estado de conservação dos BENS REVERSÍVEIS, o qual deverá ser assinado pela CONCESSIONÁRIA, AGÊNCIA REGULADORA e PODER CONCEDENTE.

40.4. Na hipótese de omissão da AGÊNCIA REGULADORA em relação à realização da vistoria ou à emissão do TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA acima citado, caberá à CONCESSIONÁRIA notificar diretamente o PODER CONCEDENTE para realização da vistoria, a ser realizada em até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da notificação enviada pela CONCESSIONÁRIA.

40.5. Caso os BENS REVERSÍVEIS não se encontrem em condições adequadas para a reversão, conforme dispõe a subcláusula 40.2, a CONCESSIONÁRIA deverá indenizar o PODER CONCEDENTE, no montante auditado e certificado pela AGÊNCIA REGULADORA, calculado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos da subcláusula 33.7, devendo ser oportunizada a ampla defesa e participação da CONCESSIONÁRIA na apuração e sendo vedada a constituição de ônus reais sobre os BENS REVERSÍVEIS DA CONCESSÃO.

40.6. O PODER CONCEDENTE, após manifestação da AGÊNCIA REGULADORA, poderá, ainda, reter ou executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a seu exclusivo

critério, no caso de se verificar, na vistoria, que os BENS REVERSÍVEIS não se encontram em conformidade com as especificações previstas neste CONTRATO.

40.7. Caso o montante da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO seja insuficiente para atender o cumprimento da obrigação prevista na subcláusula 40.5, o PODER CONCEDENTE poderá descontar seus créditos do valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, por força da extinção da CONCESSÃO.

40.8. Com antecedência mínima 1 (um) ano contados para o advento do termo contratual, as PARTES e a AGÊNCIA REGULADORA deverão elaborar Plano de Desmobilização com vistas a facilitar a reversão ao PODER CONCEDENTE dos BENS REVERSÍVEIS e SISTEMA.

40.9. O Plano de Desmobilização deverá conter, no mínimo:

40.9.1. a lista atualizada dos BENS REVERSÍVEIS com identificação de sua localização, estado de conservação, eventual licença ambiental correlata e georreferenciamento;

40.9.2. informações técnicas e operacionais relacionadas à prestação dos serviços;

40.9.3. previsão de criação de comitê semelhante ao instituído para a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, com vistas a planejar e conduzir o processo de reversão dos BENS REVERSÍVEIS e SISTEMA;

40.9.4. outras informações que as PARTES em conjunto com a AGÊNCIA REGULADORA entenderem relevantes.

41. DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL

41.1. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na CONCESSÃO, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, serão transmitidos, sem qualquer custo, de modo permanente, ao PODER CONCEDENTE, competindo à CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas necessárias para este fim.

41.2. De igual forma, a propriedade intelectual atualmente detida pelo PODER CONCEDENTE, e parte integrante do EDITAL ou deste CONTRATO, considerar-se-á cedida gratuitamente à CONCESSIONÁRIA para uso exclusivo na CONCESSÃO durante seu prazo de vigência.

41.3. Eventual recusa ou atraso, por parte da CONCESSIONÁRIA, na cessão da propriedade intelectual de que trata a subcláusula anterior que ensejar comprovado dano à OPERAÇÃO DO SISTEMA, poderá ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

41.4. O cadastro dos USUÁRIOS utilizado pelo ESTADO e MUNICÍPIOS, deverá ser cedido gratuitamente à CONCESSIONÁRIA quando do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, sendo posteriormente revertido em sua versão mais atual, ao final da CONCESSÃO, para o PODER CONCEDENTE, observadas as regras previstas na Lei federal nº 13.709/2018.

42. COMUNICAÇÕES

42.1. As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:

- 42.1.1. em mãos, desde que comprovadas por protocolo;
 - 42.1.2. por correio registrado, com aviso de recebimento; e
 - 42.1.3. por correio eletrônico, com aviso de recebimento.
- 42.2. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, na forma desta cláusula, os seguintes endereços:

PODER CONCEDENTE: MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO PIAUÍ.

ENDEREÇO: Rua David Caldas, nº 139. Ed. Cidade Verde, Sala 01, Mezanino, Bairro Centro, Teresina-PI, CEP 64.000.190

Tel.: (86) 3216-5005 / (86) 8879-9020

(e-mail): iaepi@iaepi.pi.gov.br

CONCESSIONÁRIA: AGUAS DO PIAUI SPE S.A.

ENDEREÇO: Avenida Professor Camillo Filho, nº 1960, Sala Rio Parnaíba, Todos os Santos - Teresina/PI - CEP 64089-040.

Tel.: (19) 3459-8300

(e-mail) fiscalcaa@aegea.com.br

AGÊNCIA REGULADORA: AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ – AGRESPI

ENDEREÇO: Av.João XXIII, nº 5335, Bairro Santa Isabel, Espaço da Cidadania Unidade Show Automall, Teresina-PI.

Tel.: (86) 99520-4096.

(e-mail): agrespi@agrespi.pi.gov.br.

42.3. As PARTES poderão modificar o seu endereço mediante comunicação às demais, devendo, para tanto, ser objeto de prévia comunicação.

42.4. As comunicações serão consideradas entregues na data de recebimento pelo destinatário

43. CONTAGEM DE PRAZOS

43.1. Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias úteis, excluindo-se o primeiro dia e contando-se o último, salvo se estiver expressamente feita referência a dias corridos, em meses ou em anos.

43.2. Os prazos com termo inicial e final em dias de feriado, ponto facultativo estadual e finais de semana, recairão no primeiro dia útil subsequente.

44. MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

44.1. Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica acerca da interpretação ou execução do presente CONTRATO, incluindo-se divergências relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e à revisão ou alteração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, será constituída um COMITÊ DE SOLUÇÃO DE

DISPUTAS *ad hoc*.

44.2. O COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS será composta por 3 (três) membros efetivos, com comprovada capacidade técnica sobre o tema em controvérsia, assim escolhidos:

- i. Um membro será indicado pelo PODER CONCEDENTE;
- ii. Um membro indicado pela CONCESSIONÁRIA; e
- iii. Um membro, recomendado em comum acordo pelos dois membros eleitos pelas PARTES.

44.3. Na composição do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS nos procedimentos derivados da aplicação dessa cláusula, não poderá atuar como membros quem tenha exercido, nos dez anos anteriores à data de instauração, cargo ou função na Administração Pública, salvo o de professor.

44.4. No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do pedido de constituição do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, a outra PARTE deverá indicar seu representante.

44.5. O terceiro membro será escolhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da indicação do segundo membro.

44.6. O COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS não decidirá nenhuma questão sem a oitiva prévia das PARTES e sem o pronunciamento de todos os seus membros.

44.7. Cada um dos membros indicados terá direito a um voto nas deliberações, sendo que o COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS decidirá por maioria dos votos e sua decisão será reduzida a termo, de maneira fundamentada.

44.8. Cada uma das PARTES arcará com as despesas de seus representantes, sendo que as despesas do membro mencionado na subcláusula 44.2, iii, serão divididas igualmente entre ambas, observando-se o seguinte procedimento:

- i. a CONCESSIONÁRIA arcará com a integralidade das despesas; e
- ii. o PODER CONCEDENTE ressarcirá a CONCESSIONÁRIA relativamente à metade dos custos incorridos.

44.9. A conciliação deverá intentar a adoção de medidas que resultem no saneamento de eventuais inadimplementos de quaisquer das partes, em favor da qualidade do serviço e dos interesses dos usuários, prevenindo-se a solução externa do conflito e riscos de extinção do contrato.

44.10. Os membros do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discrição, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III da Lei federal nº 9.307/1996, que trata da arbitragem.

44.11. A submissão de qualquer questão ao COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS não exonera as PARTES do integral cumprimento de suas obrigações contratuais.

44.12. Toda a divergência suscitada deverá ser encaminhada ao COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS juntamente com cópia de todos os documentos necessários para a solução da questão.

44.13. Caso aceita pelas PARTES a solução proposta pelo COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, ela será incorporada ao CONTRATO mediante assinatura de termo aditivo e recomposição, conforme o caso, do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

44.14. A conciliação será considerada prejudicada se não for apresentada proposta de solução conciliada pelo COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do aceite da participação do terceiro membro mencionado na subcláusula 44.5, ou se a PARTE se recusar a participar do procedimento, não indicando seu representante no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

44.15. A submissão ao COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS não é fase prévia obrigatória ao início de arbitragem.

45. ARBITRAGEM

45.1. Os litígios oriundos do presente CONTRATO entre a CONCESSIONÁRIA, PODER CONCEDENTE ou AGÊNCIA REGULADORA, ou com ele relacionados, que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, serão submetidos à Câmara de Arbitragem perante o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CÂMARA DE ARBITRAGEM), de acordo com as regras e procedimentos por ela definidos, no que não conflitar com o disposto nesta cláusula.

45.1. Para efeitos deste CONTRATO, consideram-se direitos patrimoniais disponíveis sujeitos à arbitragem as questões relacionadas ao:

45.1.1. Reconhecimento do direito e determinação do montante relativo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das partes e em todas as situações previstas no CONTRATO;

45.1.2. Reconhecimento de hipótese de inadimplemento contratual de qualquer das partes;

45.1.3. Ao cálculo e aplicação de reajuste previsto no CONTRATO;

45.1.4. Ao acionamento dos mecanismos de garantia estipulados no CONTRATO; e

45.1.5. Valor de indenização no caso de extinção do CONTRATO.

45.2. A entidade interessada em instaurar a arbitragem deverá notificar a Câmara de Arbitragem da intenção de instituir o procedimento, indicando, desde logo, a matéria que será objeto da arbitragem, seu valor, o nome e qualificação das PARTES, cópia do CONTRATO, ANEXOS e termos de aditamento, bem como os demais documentos pertinentes.

45.3. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo o primeiro indicado pela parte requerente, o segundo pela parte requerida e o indicado pelo Presidente da Câmara de Arbitragem, mediante acordo das partes, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da Notificação de Arbitragem.

45.4. Constituído o Tribunal Arbitral, este convocará as partes envolvidas para que, no

prazo máximo de 10 (dez) dias, acordem acerca do objeto da arbitragem (o “Termo de Arbitragem”) e demais procedimentos.

45.5. Caso, ao término do prazo acima estabelecido, as entidades envolvidas não tenham acordado sobre o Termo de Arbitragem, ou caso qualquer das entidades não tenha comparecido para a definição do referido Termo de Arbitragem, caberá ao Tribunal Arbitral fixar o objeto da disputa dentro dos 10 (dez) dias subsequentes, concordando as entidades envolvidas, desde já, com tal procedimento.

45.6. O Tribunal Arbitral deverá proferir a sentença no prazo máximo de até 90 (noventa) dias corridos contados de sua nomeação, não sendo permitido que o julgamento das controvérsias seja feito com base na equidade.

45.7. Até que seja proferida a sentença pelo Tribunal Arbitral, permanecerá válida, se existente, decisão da AGÊNCIA REGULADORA sobre a questão do objeto da arbitragem.

45.8. O procedimento arbitral terá lugar no Município de Teresina/PI, com observância das disposições da Lei federal nº 9.307/1996 e do Regulamento da Câmara de Arbitragem.

45.8.1. O Regulamento da Câmara de Arbitragem não se aplica aos procedimentos ou medidas de urgência em eventuais litígios oriundos deste CONTRATO, sendo competente para tanto o foro eleito na Cláusula 45.12.

45.9. O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as leis da República Federativa do Brasil.

45.10. A entidade que der início ao procedimento arbitral deverá adiantar os honorários e custos da arbitragem, sendo que a sentença arbitral, no entanto, determinará o resarcimento pela entidade vencida, se for este o caso, de todos os custos, despesas e honorários incorridos pela outra entidade.

45.11. A sentença arbitral será definitiva e obrigatória para todas as entidades.

45.12. As entidades elegem o foro da comarca do Município de Teresina/PI, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para, se necessários, e apenas e tão somente com essa finalidade, propor medidas cautelares ou de urgência ou, conhecer de ações cujo objeto não possa ser discutido por meio de arbitragem, além de ações que garantam a instituição do procedimento arbitral e a execução da sentença arbitral, nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Documento assinado e datado eletronicamente

SAMUEL PONTES DO
NASCIMENTO: [REDACTED]

Assinado de forma digital por SAMUEL PONTES DO
NASCIMENTO: [REDACTED]

Dados: 2024.12.26 15:38:37 -03'00'

MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO PIAUÍ-MRAE

CNPJ nº 44.855.475/0001-35

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

CPF nº [REDACTED] 810.213-4

Secretário Geral

CONCENDENTE

YAROSLAV MEMRAVA
Assinado de forma digital por
YAROSLAV MEMRAVA
NETO: [REDACTED]

Dados: 2024.12.26 21:06:31 -03'00'

ÁGUAS DO PIAUÍ SPE S.A.

CNPJ nº 58.425.324/0001-51

YAROSLAV MEMRAVA NETO

CPF/MF sob o nº [REDACTED] 825.050.238-32

Concessionária

RENATO MEDICIS
MARAÑAO
PIMENTEL: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
RENATO MEDICIS MARAÑAO

PIMENTEL: [REDACTED]

Dados: 2024.12.26 20:56:58

-03'00'

ÁGUAS DO PIAUÍ SPE S.A.

CNPJ nº 58.425.324/0001-51

RENATO MEDICIS MARAÑAO PIMENTEL

CPF/ME sob o nº [REDACTED]

Concessionária

ASSINADO DIGITALMENTE
AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
A conferir mediante o link: <http://serpro.gov.br/assinador-digital>



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
DELLEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ – AGRESPI

CNPJ nº 30.128.386/0001-82

ANTÔNIO TORRES DA PAZ

CPF sob o nº [REDACTED] 280.824.593-53

AGÊNCIA REGULADORA

ANEXO I – GLOSSÁRIO

Para fins do EDITAL, do CONTRATO e os respectivos ANEXOS, os termos a seguir indicados terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

AFILIADA	é a pessoa jurídica relacionada, direta ou indiretamente, a outra pessoa jurídica como CONTROLADA, controladora ou por se sujeitar ao controle comum de outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s);
AGÊNCIA REGULADORA ou AGRESPI	é a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI, que exercerá asatividades de regulação e fiscalização da CONCESSÃO, nos termos do CONTRATO e da legislação;
AGESPISA	é a Águas e Esgotos do Piauí S/A.
AGLOMERADO RURAL	são as áreas indicadas no ANEXO IV - CADERNO DE ENCARGOS como aglomerados rurais;
ANA	é a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;
ANEXO	é cada um dos documentos anexados ao EDITAL ou ao CONTRATO, numerados sequencialmente, e que deles fazem parte integrante;
ÁREA DA CONCESSÃO	é a soma da ÁREA URBANA e AGLOMERADO RURAL dos Municípios da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí apresentados na Tabela 1 do Anexo X – CADERNO DE ENCARGOS e conforme definições do CONTRATO DE CONCESSÃO.
ÁREA URBANA	são as áreas indicadas no ANEXO IV - CADERNO DE ENCARGOS como urbanas;
B3	Brasil, Bolsa, Balcão – B3, atual denominação da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, situada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Quinze de Novembro, 275, Centro Histórico, assessoria técnica da COMISSÃO para, dentre outras atividades, conduzi a Sessão Pública da Concorrência Pública nº 01/2024;
BENS PRIVADOS	bens de propriedade da CONCESSIONÁRIA que, não obstante serem BENS VINCULADOS, não são considerados BENS REVERSÍVEIS, por serem bens de uso administrativo ou não essenciais à prestação dos SERVIÇOS;
BENS REVERSÍVEIS	conjunto de bens móveis e imóveis, englobando instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de água e esgoto existentes, objeto da CONCESSÃO, essenciais e indispensáveis à prestação, que será transferido à CONCESSIONÁRIA, bem como os demais bens essenciais à prestação que vierem a ser adquiridos e/ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, e que reverterão ao PODER CONCEDENTE, à extinção da CONCESSÃO;
BENS VINCULADOS	são os BENS PRIVADOS e BENS REVERSÍVEIS que, em conjunto, representam todos os bens utilizados pela CONCESSIONÁRIA na execução do CONTRATO DE CONCESSÃO.
COMISSÃO	é a Comissão de Contratação Pública designada para a condução da LICITAÇÃO;
COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS	é o comitê instituído para solução de divergências técnicas entre as PARTES durante a execução contratual;
COMITÊ DE TRANSIÇÃO	é o comitê instituído para acompanhamento e organização da interlocuçãoentre PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA, OPERADORES PRÉ-CONCESSÃO e AGÊNCIA REGULADORA durante a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA;
CONCESSIONÁRIA	a Sociedade de Propósito Específico, constituída de acordo e sob as leis brasileiras, com o fim exclusivo de execução do objeto do CONTRATO;
CONSORCIADA	é a sociedade, fundo ou entidade que é parte integrante de CONSÓRCIO na LICITAÇÃO;
CONSÓRCIO	é a associação de sociedades, fundos ou entidades com o objetivo de participar da LICITAÇÃO que, em sendo vencedor do certame, deverá constituir-se em SPE, segundo as leis da República Federativa do Brasil;

CONTRATO DE CONCESSÃO ou CONTRATO ou CONCESSÃO	concessão comum para a realização do OBJETO, outorgada à CONCESSIONÁRIA, pelo prazo previsto no CONTRATO, nos termos da Lei nº 8987/95;
CONTROLADA	qualquer pessoa jurídica ou fundo de investimento cujo CONTROLE seja exercido por outra pessoa, natural ou jurídica, ou fundo de investimento;
CONTROLADORA	qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou fundo de investimento que exerce CONTROLE sobre outra pessoa jurídica ou fundo de investimento;
CONTROLE SOCIETÁRIO/CONTROLE	poder exercido por pessoa, natural ou jurídica, fundo de investimento ou grupo vinculado, por acordo de voto ou sob controle comum, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente, para, assegurar a maioria dos votos nas deliberações e eleger a maioria dos administradores, além de dirigir as atividades e o funcionamento de outra pessoa jurídica ou fundo de investimento;
CREDENCIAMENTO	é o procedimento para cadastro de representantes legais das LICITANTES;
DATA DE EFICÁCIA PLENA	data contada a partir do dia seguinte da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, a partir da qual a CONCESSIONÁRIA deverá atuar de forma plena na operação do objeto do CONTRATO;
DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES	data em que as LICITANTES deverão entregar os ENVELOPES com todos os documentos necessários para sua participação na LICITAÇÃO, nos termos fixados no EDITAL;
DOCUMENTAÇÃO	é a documentação a ser entregue pelas LICITANTES, nos termos deste EDITAL, abrangendo a GARANTIA DE PROPOSTA e os Documentos de Representação, a PROPOSTA COMERCIAL e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	são os documentos relativos à qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, das LICITANTES, a serem entregues de acordo com o disposto no EDITAL;
DOCUMENTOS de DE REPRESENTAÇÃO	são os documentos que devem compor o ENVELOPE nº 1 e que demonstram os poderes para representação dos representantes legais da LICITANTE, nos termos do EDITAL e ANEXOS;
EDITAL	é o Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 01/2024, incluindo os seus Anexos, que convoca os interessados e apresenta os termos e condições desta LICITAÇÃO, cujo objeto é a delegação da prestação dos SERVIÇOS DA CONCESSÃO durante o PRAZO DA CONCESSÃO;
ENVELOPE	invólucro contendo conjunto de documentos necessários à participação nesta LICITAÇÃO, num total de 3 (três), sendo: o ENVELOPE 1, relativo à GARANTIA DE PROPOSTA E DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO; o ENVELOPE 2, relativo à PROPOSTA COMERCIAL; e o ENVELOPE 3, relativo aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, nos termos deste EDITAL;
ESTADO	é o Estado do Piauí;
FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA	período durante o qual a CONCESSIONÁRIA fará o acompanhamento intensivo das atividades relacionadas à OPERAÇÃO DO SISTEMA, figurando o PODER CONCEDENTE e os OPERADORES PRÉ-CONCESSÃO, para todos os efeitos, como responsáveis diretos pela operação e titular das receitas provenientes desta operação;
GARANTIA DA PROPOSTA	é a garantia de cumprimento da PROPOSTA a ser apresentada pelas LICITANTES, nos termos deste EDITAL;
GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	é a garantia do fiel cumprimento das obrigações do CONTRATO, a ser mantida pela CONCESSIONÁRIA, em favor do PODER CONCEDENTE, nos montantes e nos termos definidos no CONTRATO;

GRUPO ECONÔMICO	é o grupo formado por convenção entre sociedade CONTROLADORA e suas CONTROLADAS, pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, exercendo a sociedade CONTROLADORA ou “de comando”, direta ou indiretamente,e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas; ou grupo configurado, ainda que não haja convenção formal, mas quando se verifica relação de subordinação, integrado por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional;
INDICADORES DE DESEMPENHO	são os índices elaborados para aferição da qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como o seu desempenho ao longo da execução do CONTRATO, a partir das métricas propostas no ANEXO III - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO;
INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS	relatório permanentemente atualizado, proposto pela CONCESSIONÁRIA, constando o rol dos BENS REVERSÍVEIS, com suas descrições e informações mínimas, nos termos do CONTRATO e do Anexo IX - BENS REVERSÍVEIS AO CONTRATO DE CONCESSÃO;
INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO	são os investimentos realizados pelo Estado ou pelos Municípios relacionados ao objeto da CONCESSÃO;
IPCA/IBGE	é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
LICITAÇÃO	é o presente procedimento administrativo, por meio do qual será selecionada a melhor proposta para a celebração do CONTRATO;
LICITANTE	é a empresa ou o CONSÓRCIO de empresas que apresente a DOCUMENTAÇÃO para participar desta LICITAÇÃO;
LICITANTE VENCEDORA	é a empresa ou o CONSÓRCIO de empresas que apresentar a melhor proposta, nos termos definidos no edital, e for declarado vencedor na LICITAÇÃO e que deverá constituir a CONCESSIONÁRIA para a celebração do CONTRATO;
MANUAL DE PROCEDIMENTOS	é o documento elaborado pela B3 e aprovado pelo PODER CONCEDENTE, que contém orientações, regras e modelos de documentos para os procedimentos de LICITAÇÃO;
MRAE	É a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí;
MUNICÍPIOS	são os Municípios do Estado do Piauí integrantes da CONCESSÃO;
OPERAÇÃO DO SISTEMA	compreende o conjunto de ações operacionais a ser desenvolvido e executado pela CONCESSIONÁRIA, após a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, para a prestação dos SERVIÇOS aos USUÁRIOS, observados os parâmetros e condições previstos no CONTRATO e seus Anexos;
OPERADORES PRÉ CONCESSÃO	operadores responsáveis pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos MUNICÍPIOS previamente à assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO e que se manterão responsáveis até a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA;
PARTES	são a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE;
PARTICIPANTES CREDENCIADAS	pessoas jurídicas habilitadas e autorizada a operar na B3, contratadas pelas LICITANTES para representá-las em todos os atos relacionados à LICITAÇÃO junto à B3;
PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO	é o plano a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA para encerramento da CONCESSÃO;
PLANO DE INVESTIMENTOS	é o plano a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, contendo os investimentos e o cronograma de sua execução no âmbito da CONCESSÃO, conforme definido no CONTRATO e no ANEXO IV- CADERNO DE ENCARGOS;

PLANO DE NEGÓCIOS REFERENCIAL	Anexo contratual com plano de negócios de referência que conta com a avaliação o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIO a partir da projeção de receitas, custos e investimentos permitidos ou necessários para atendimento do CONTRATO;
PLANO DE REAVALIAÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO	é o plano a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO e ANEXOS;
PODER CONCEDENTE	é a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí, instituída pela Lei complementar estadual nº 262, de 30 de março de 2022, com as alterações da Lei complementar estadual nº 288, de 14 de novembro de 2023;
PRAZO DA CONCESSÃO	é o prazo de vigência contratual, fixado em 35 (trinta e cinco) anos a contar da data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA;
PROPOSTA ou PROPOSTA COMERCIAL	é a proposta a ser oferecida pela LICITANTE, com a indicação do valor de TARIFA, conforme diretrizes e modelo apresentados no conforme disposto no ANEXO VII – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL;
REAVALIAÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO	é o estudo de atualização do mapeamento e levantamento da ÁREA DE CONCESSÃO que deverá ser conduzido pela CONCESSIONÁRIA, conforme indicado no ANEXO IV - CADerno DE ENCARGOS;
RELATÓRIO ANUAL DE DESEMPENHO	é o relatório elaborado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE com a consolidação dos indicadores de desempenho e que implica no Reajuste Tarifário, conforme definido no EDITAL e nos ANEXOS;
REPRESENTANTE CREDENCIADO	representante legal da LICITANTE no âmbito da LICITAÇÃO, observadas as exigências do EDITAL;
RURAL DISPERSO	são as áreas classificadas, nos termos do ANEXO IV - CADerno DE ENCARGOS, como rural disperso;
SAA	sistema de abastecimento de água;
SEAD	é a Secretaria de Administração do Estado do Piauí;
SEDE DA COMISSÃO	é a sede da Comissão de Contratação Pública, localizada no Rua David Caldas, nº 139. Ed. Cidade Verde, Sala 01, Mezanino, Bairro Centro, Teresina-PI, CEP 64.000.190, e-mail: iaepi@iaepi.pi.gov.br, fone: (86) 3216-5005/8879-9020
SEGURADORA	seguradora brasileira ou estrangeira autorizada a funcionar no Brasil que firme contratos por meio da qual se obriga, mediante a cobrança de prêmio, a indenizar a outra pela ocorrência de determinados eventos ou prejuízos;
SERVIÇOS	SERVIÇOS: atividades integradas que compreendem a totalidade dos serviços a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo as atividades relacionadas à gestão comercial junto aos USUÁRIOS de tais serviços, assim caracterizadas: (a) abastecimento de água potável: serviço público que abrange as atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; e (b) esgotamento sanitário: serviço público que abrange as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
SERVIÇOS ACESSÓRIOS	serviços relacionados tangencialmente aos serviços prestados no âmbito da CONCESSÃO;
SERVIÇOS COMPLEMENTARES	serviços que complementam a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme descritos no ANEXO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA;
SES	sistema de esgotamento sanitário;
SESSÃO DE ABERTURA	Sessão em que deverá ocorrer a abertura de envelopes, conforme cronograma do EDITAL e avisos publicados pela COMISSÃO;
SISAR/PI	é o Sistema Integrado de Saneamento Rural do Estado do Piauí;

SISTEMA	conjunto de infraestruturas ligadas à prestação dos SERVIÇOS, tais como, redes, ligações, estações elevatórias de água, estações elevatórias de esgoto, estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgoto, poços de visita, interceptores, emissários, coletores troncos, dentre outras estruturas necessárias à prestação dos SERVIÇOS, na ÁREA DA CONCESSÃO;
SPE	é a sociedade de propósito específico a ser constituída pela LICITANTE VENCEDORA, sob a forma de sociedade por ações, com a finalidade específica de prestar os serviços públicos objeto da presente CONCESSÃO;
SUPARC	Superintendência de Parcerias e Concessões, vinculada à Secretaria de Administração do Estado do Piauí;
TARIFA(S)	valores pecuniários devidos pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA, em razão da prestação dos SERVIÇOS, em conformidade com a estrutura tarifária da CONCESSÃO, as quais serão anualmente reajustadas e eventualmente revistas, conforme disciplinado no presente CONTRATO;
TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA	termo a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA transferência dos BENS REVERSÍVEIS ao final da CONCESSÃO;
TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA	documento firmado entre as PARTES para formalizar a finalização da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA e que indica o início da DATA DE EFICÁCIA PLENA;
TERMO DE TRANSFERÊNCIA PARCIAL	é o termo de transferência à CONCESSIONÁRIA de áreas específicas para início da operação naquela localidade;
USUÁRIO DO RURAL DISPERSO	é o habitante da área classificada como RURAL DISPERSO e que poderá solicitar a realização de serviços, nos termos do CONTRATO;
USUÁRIOS	são as pessoas ou grupo de pessoas, inclusive usuários públicos, que utilizam os SERVIÇOS prestados na ÁREA DA CONCESSÃO, mediante o pagamento de TARIFA;
VALOR DA OUTORGА	é o valor pago pela LICITANTE vencedora, nos termos do EDITAL e da PROPOSTACOMERCIAL, para a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO;
VERIFICADOR INDEPENDENTE	é a empresa contratada para avaliar o atendimento de indicadores de desempenho e cumprimento de metas pela concessionária e assessorar técnica e economicamente a AGRESPI;
VISITA TÉCNICA	é a visita agendada à ÁREA DA CONCESSÃO para permitir aos interessados a obtenção dos subsídios técnicos que considerarem convenientes para a elaboração da PROPOSTA COMERCIAL.

ANEXO II – EDITAL, ANEXOS E ESCLARECIMENTOS

ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO

ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS

ANEXO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES

ANEXO VI – FATORES DE REAJUSTE

ANEXO VII – PLANO DE NEGÓCIOS REFERENCIAL

ANEXO VIII – DESCRIÇÃO DE INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO

ANEXO IX – BENS REVERSÍVEIS AO CONTRATO DE CONCESSÃO

ANEXO X – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE

ANEXO XI – DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO RURAL DISPERSA

ANEXO XII – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA PARA REEQUILÍBRIO

GOVERNO DO ESTADO

Diário Oficial



ANO XCII - 133º DA REPÚBLICA

Teresina(PI) - Segunda-feira, 6 de junho de 2022 • Nº 109

LEIS E DECRETOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 30 DE MARÇO DE 2022*

Institui a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE e sua respectiva estrutura de governança, altera a Lei Complementar nº 246, de 30 de dezembro de 2019.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE e sua respectiva estrutura de governança.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado do Piauí, aos Municípios que integram a MRAE, ou com ela conveniados, e às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem, no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no art. 3º.

CAPÍTULO II DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO - MRAE

Seção I Da instituição

Art. 2º Fica a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE constituída pelo Estado do Piauí e por todos os municípios piauienses.

§ 1º A criação da autarquia microrregional mencionada no **caput** opera-se pela transformação da Microrregião de Saneamento Básico do Vale do Rio Guaribas, com ampliação dos Municípios que a integram, bem como com a alteração de sua denominação para Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE.

§ 2º A MRAE possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público.

§ 3º A autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados.

§ 4º Integrarão a Microrregião os Municípios originados da incorporação, fusão ou desmembramento dos Municípios que já a integram.

Seção II Das funções públicas de interesse comum

Art. 3º São funções públicas de interesse comum da MRAE o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no **caput**, a Microrregião deve assegurar:

I - a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda, especialmente pelo serviço público de esgotamento sanitário;

II - o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e

III - tanto quanto possível, política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.

Seção III Das finalidades

Art. 4º A MRAE tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 3º em relação aos Municípios que a integram e a ela conveniados, dentre elas:

I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto no território microrregional;

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas para planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais do Estado do Piauí ou da União;

IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem no território da Microrregião as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços, por eles realizados.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve observar plano elaborado pela Microrregião para o conjunto de municípios atendidos, podendo haver plano para apenas uma parte do território microrregional.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Seção I Da Estrutura de Governança

Art. 5º Integram a estrutura de governança da autarquia microrregional:

I - o Colegiado Microrregional, composto por um representante de cada Município que integra a MRAE ou com ela conveniada e por um representante do Estado do Piauí;

Diário Oficial

2



Teresina(PI) - Segunda-feira, 6 de junho de 2022 • Nº 109

II - o Comitê Técnico, composto por oito representantes dos Municípios, eleitos pelo Colegiado Microrregional, e por três representantes do Estado, designados pelo Governador;

III - o Conselho Participativo, composto por representantes da sociedade civil, sendo:

- a) cinco escolhidos pela Assembleia Legislativa; e
- b) seis eleitos pelo Colegiado Microrregional;

IV - o Secretário-Geral, eleito na forma do § 2º do art. 12.

Parágrafo único. O Regimento Interno da MRAE disporá, dentre outras matérias, sobre:

I - o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos do **caput**;

II - a forma de eleição dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto no art. 47 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

III - a criação e funcionamento das câmaras temáticas ou subáreas microrregionais, ou de outros órgãos, permanentes ou temporários.

Seção II Do Colegiado Microrregional Subseção I Da composição e do funcionamento

Art. 6º O Colegiado Microrregional é a instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham pelo menos mais da metade do número total de votos do Colegiado, sendo que:

I - o Estado do Piauí terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e

II - cada Município terá, dentre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.

§ 1º Cada Município terá direito a pelo menos um voto no Colegiado Microrregional

§ 2º É defeso que Município detenha votos em número superior a 10% (dez por cento) do total de votos que o conjunto de Municípios detenha no Colegiado Microrregional.

§ 3º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos do Colegiado Microrregional, com exceção das matérias dos incisos VII a X do **caput** do art. 7º, cujas deliberações exigem número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de votos do Colegiado Microrregional.

§ 4º Na hipótese do inciso VIII do **caput** do art. 7º, o voto favorável à alienação do controle somente será eficaz caso haja prévia comprovação de o ente da Federação votante:

I - possuir prévia autorização legislativa específica, editada a menos de doze meses;

II - quando couber, atender a outros requisitos previstos em sua Lei Orgânica ou na Constituição Estadual.

§ 5º O Regimento Interno pode prever outras hipóteses de quórum qualificado.

§ 6º Presidirá o Colegiado Microrregional o Governador do Estado ou, na sua ausência ou impedimento, o Diretor-Geral do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí - IAEPI, que passará a compor automaticamente o Colegiado Microrregional, representando o Estado.

Subseção II Das atribuições

Art. 7º São atribuições do Colegiado Microrregional:

I - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a ser observadas pelas administrações direta e indireta da própria autarquia microrregional ou de entes Federação integrantes da Microrregião ou com ela conveniados;

II - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;

III - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;

IV - aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

V - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de

fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum mencionadas no art. 3º;

VI - propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VII - contratar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou autorizar Município a prestar isoladamente esses serviços públicos, ou atividade dele integrante, mediante a criação de órgão ou entidade ou a celebração de contrato de concessão ou de ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

VIII - autorizar a alienação de participações societárias, ocasionais ou não a mudança de controle;

IX - autorizar Município integrante da Microrregião a participar, como conveniente, de estruturas de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Estado limítrofe;

X - elaborar e alterar o Regimento Interno da Entidade Microrregional;

XI - eleger e destituir o Secretário-Geral;

XII - autorizar a prestação de serviços públicos de saneamento básico em áreas rurais, ou a elas assemelhadas, por entidade sem fins lucrativos;

XIII - apreciar as minutas de edital de licitação ou de contrato, previamente a processo licitatório para delegação da prestação de serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou de atividade dele integrante.

§ 1º No caso da unificação dos serviços prevista no inciso III do **caput**, e de atos, contratos ou instrumentos congêneres que tenham por objeto a delegação da prestação de serviços públicos, subscreverá os instrumentos o Secretário-Geral, podendo a Microrregião, na fase de modelagem ou licitação, contar com o apoio de órgãos ou entidades que integram a administração de ente federado integrado ou conveniado à MRAE.

§ 2º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do **caput** no caso de projetos que:

I - prevejam ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

Diário Oficial



Teresina(PI) - Segunda-feira, 6 de junho de 2022 • Nº 109

3

II - não prevejam pagamento prévio de indenização ao anterior prestador dos serviços e transferências ou pagamentos de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

III - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 3º Resolução do Colegiado Microrregional definirá a forma da gestão administrativa da Microrregião, podendo, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado do Piauí ou de Municípios que integram a Microrregião ou com ela conveniados.

§ 4º A unificação dos serviços, em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional, autorizada por lei municipal.

Seção III Do Comitê Técnico

Art. 8º O Comitê Técnico tem por finalidade:

I - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem;
II - assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo.

§ 1º O Comitê Técnico poderá criar câmaras temáticas para análise de questões específicas, nas quais poderá haver a participação de técnicos de entidades públicas ou privadas.

§ 2º O Secretário Geral é o presidente do Comitê.

Seção IV Do Conselho Participativo e do controle social

Art. 9º São atribuições do Conselho Participativo:

I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da entidade microrregional;

II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional, em especial às referentes ao planejamento, à escolha do regulador e à prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos;

IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação;

V - escolher por maioria simples um de seus membros para coordená-lo.

Art. 10. A MRAE estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observados as seguintes regras:

I - divulgação dos planos, programas, projetos e propostas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

II - o acesso de qualquer do povo, sem a necessidade de demonstração de interesse, aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III - a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação;

IV - o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência.

Parágrafo único. O acesso mencionado no inciso II do **caput** não poderá prejudicar sigilo ou acesso restrito a informações em razão de disposição legal ou regulamentar.

Art. 11. A autarquia microrregional convocará audiências públicas sempre que a relevância da matéria exigir para:

- I - expor suas deliberações;
- II - debater os estudos e planos em desenvolvimento;
- III - prestar contas de sua gestão e resultados.

Seção V Do Secretário-Geral

Art. 12. O Secretário-Geral é o representante legal da entidade intergovernamental, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Secretário-Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional, sendo responsável pelo registro e publicidade de suas atas.

§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico, sendo exonerável **ad nutum**, a juízo da maioria de votos do Colegiado.

§ 3º Vago o cargo de Secretário-Geral, ou impedido o seu titular, exercerá interinamente as suas funções o Diretor de Sustentabilidade e Programas Especiais do IAEPI (Instituto de Águas e Esgotos do Piauí).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a celebrar convênio de cooperação entre entes federados para que os Municípios piauienses possam se conveniar com microrregiões instituídas por Estados limítrofes, ou que Municípios de Estados limítrofes possam se conveniar com a MRAE.

Art. 14. Fica o Poder Executivo estadual autorizado a:

I – modificar a natureza das ações e de outras participações societárias que possua o Estado do Piauí, diretamente ou por meio de entidades da Administração Indireta, na Agespisa - Águas e Esgotos do Piauí S.A.;

II - a alienar para a MRAE, de forma gratuita ou onerosa, as ações e participações societárias mencionadas no inciso I, inclusive o controle da Agespisa ou de qualquer das suas subsidiárias.

Parágrafo único. Havendo a mudança do controle acionário prevista no inciso II do **caput**, fica a Agespisa autorizada a se associar à Assemae - Associação Nacional dos Prestadores Municipais de Saneamento.

Art. 15. A entidade microrregional pode ser designada como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, de

Diário Oficial

4



Teresina(PI) - Segunda-feira, 6 de junho de 2022 • Nº 109

direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados.

Art. 16. Os serviços públicos de abastecimento de água, de manejo de águas pluviais urbanas e de esgotamento sanitário deixam de ser função pública de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões antes existentes no Estado do Piauí.

Art. 17. Até que seja editada a resolução prevista no § 3º do art. 7º, as funções de secretaria e suporte administrativo da Microrregião serão desempenhadas, de forma gratuita, pelo Instituto de Águas e Esgotos do Piauí – IAEPI.

Art. 18. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – Agrespi nos Municípios em que, nos doze meses anteriores à vigência desta Lei Complementar, não se tenha atribuído o exercício dessas funções para outra entidade de regulação.

Art. 19. O Governador, por meio de decreto, editarão o Regimento Interno provisório da MRAE.

Parágrafo único. O Regimento Interno provisório deve dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive os procedimentos para elaboração de seu primeiro Regimento Interno.

Art. 20. Os planos referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas, editados pelos Municípios antes da vigência desta Lei Complementar, permanecerão em vigor enquanto não contrariem resoluções do Colegiado Microrregional.

Art. 21. As microrregiões de água e esgoto criadas por esta Lei Complementar, para os fins do art. 15 da Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, equiparam-se às unidades regionais de saneamento.

Art. 22. A Lei Complementar nº 246, de 30 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....
Parágrafo único. Os titulares poderão delegar o exercício da regulação de qualquer dos serviços públicos de saneamento básico, de forma isolada ou, quando integrados a uma das autarquias interfederativas previstas no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, sempre de forma colegiada." (NR)

"Art. 33. Os Municípios, de forma isolada ou, no que couber, quando integrados a uma das autarquias interfederativas previstas no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, de forma colegiada, deverão:

....."(NR)

Art. 23. Enquanto não for instalado o Comitê Técnico, a Diretoria de Sustentabilidade e Programas Especiais do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí – IAEPI, assumirá a função de Secretário Geral e acumulará as suas funções; e até que seja constituído o Conselho Participativo, o Comitê Técnico acumulará as suas funções.

Art. 24. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 246, de 30 de dezembro de 2019:

- I - o parágrafo único do art. 31;
- II - o art. 34;
- III - o art. 43;
- IV - o inciso III do caput do art. 54; e
- V - os arts. 63 a 76.

Parágrafo único. Com a revogação prevista no *caput*, ficam extintas as autarquias microrregionais antes criadas, com exceção da Microrregião de Saneamento Básico do Vale do Rio Guaribas, transformada na Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE nos termos do art. 2º, § 1º.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de março de 2022.

José Wellington Barroso de Araújo Dias

Governador do Estado do Piauí

Osmar Ribeiro de Almeida Júnior

Secretário de Governo

*Republicação por incorreção. Publicação anterior DOE nº 62, de 30 de março de 2022.

Diário Oficial



Teresina(PI) - Segunda-feira, 6 de junho de 2022 • Nº 109

5

ANEXO ÚNICO

(Municípios que compõem a MRAE - Piauí)

Município
ACAUÃ
AGRICOLÂNDIA
ÁGUA BRANCA
ALAGOINHA DO PIAUÍ
ALEGRETE DO PIAUÍ
ALTO LONGÁ
ALTOS
ALVORADA DO GURGUEIA
AMARANTE
ANGICAL DO PIAUÍ
ANÍSIO ABREU
ANTÔNIO ALMEIDA
AROAZES
AROEIRAS DO ITAIM
ARRAIAL
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
AVELINO LOPES
BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
BARRA D'ALCÂNTARA
BARRAS
BARREIRAS DO PIAUÍ
BARRO DURO
BATALHA
BELA VISTA DO PIAUÍ
BELÉM DO PIAUÍ
BENEDITINOS
BERTOLÍNIA
BETÂNIA DO PIAUÍ
BOA HORA
BOCAÍNA
BOM JESUS
BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ
BONFIM DO PIAUÍ

BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
BRASILEIRA
BREJO DO PIAUÍ
BURITI DOS LOPEZ
BURITI DOS MONTES
CABECEIRAS DO PIAUÍ
CAJAZEIRAS DO PIAUÍ
CAJUEIRO DA PRAIA
CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CAMPINAS DO PIAUÍ
CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
CAMPO GRANDE DO PIAUÍ
CAMPO LARGO DO PIAUÍ
CAMPO MAIOR
CANAVIEIRA
CANTO DO BURITI
CAPITÃO DE CAMPOS
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
CARACOL
CARAÚBAS DO PIAUÍ
CARIDADE DO PIAUÍ
CASTELO DO PIAUÍ
CAXINGÓ
COCAL
COCAL DE TELHA
COCAL DOS ALVES
COIVARAS
COLÔNIA DO GURGUÉIA
COLÔNIA DO PIAUÍ
CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
CORONEL JOSÉ DIAS
CORRENTE
CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
CRISTINO CASTRO
CURIMATÁ
CURRAIS
CURRAL NOVO DO PIAUÍ
CURRALINHOS
DEMerval lobão

Diário Oficial

6



Teresina(PI) - Segunda-feira, 6 de junho de 2022 • Nº 109

DIRCEU ARCOVERDE	LAGOA ALEGRE
DOM EXPEDIDO LOPES	LAGOA DE SÃO FRANCISCO
DOM INOCÊNCIO	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ
DOMINGOS MOURÃO	LAGOA DO PIAUÍ
ELESBÃO VELOSO	LAGOA DO SÍTIO
ELISEU MARTINS	LAGOINHA DO PIAUÍ
ESPERANTINA	LANDRI SALES
FARTURA DO PIAUÍ	LUÍS CORREIA
FLORES DO PIAUÍ	Luzilândia
FLORESTA DO PIAUÍ	MADEIRO
FLORIANO	MANOEL EMÍDIO
FRANCINÓPOLIS	MARCOLÂNDIA
FRANCISCO AYRES	MARCOS PARENTE
FRANCISCO MACEDO	MASSAPÊ DO PIAUÍ
FRANCISCO SANTOS	MATIAS OLIMPIO
FRONTEIRAS	MIGUEL ALVES
GERMINIANO	MIGUEL LEÃO
GILBUÉS	MILTON BRANDÃO
GUADALUPE	MONSENHOR GIL
GUARIBAS	MONSENHOR HIPÓLITO
HUGO NAPOLEÃO	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
ILHA GRANDE	MORRO CABEÇA DO TEMPO
INHUMA	MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ
IPIRANGA DO PIAUÍ	MURICI DOS PORTELAS
ISAÍAS COELHO	NAZARÉ DO PIAUÍ
ITAINÓPOLIS	NAZÁRIA
ITAUEIRA	NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
JACOBINA DO PIAUÍ	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS
JAICÓS	NOVA SANTA RITA
JARDIM DO MULATO	NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
JATOBÁ DO PIAUÍ	NOVO SANTO ANTÔNIO
JERUMENHA	OEIRAS
JOÃO COSTA	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ
JOAQUIM PIRES	PADRE MARCOS
JOCA MARQUES	PAES LANDIM
JOSÉ DE FREITAS	PAJEÚ DO PIAUÍ
JUAZEIRO DO PIAUÍ	PALMEIRA DO PIAUÍ
JULIO BORGES	PALMEIRAIAS
JUREMA	PAQUETÁ

Diário Oficial



Teresina(PI) - Segunda-feira, 6 de junho de 2022 • Nº 109

7

PARNAGUÁ	SÃO JOÃO DO PIAUÍ
PARNAÍBA	SÃO JOÃO DA CANABRAVA
PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA
PATOS DO PIAUÍ	SÃO JOÃO DA SERRA
PAU D'ARCO DO PIAUÍ	SÃO JOÃO DA VARJOTA
PAULISTANA	SÃO JOÃO DO ARRAIAL
PAVUSSU	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ
PEDRO II	SÃO JOSÉ DO DIVINO
PEDRO LAURENTINO	SÃO JOSÉ DO PEIXE
PICOS	SÃO JULIÃO
PIMENTEIRAS	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
PIO IX	SÃO LUÍS DO PIAUÍ
PIRACURUCA	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE
PIRIPIRI	SÃO MIGUEL DO FIDALGO
PORTO	SÃO MIGUEL DO TAPUIÓ
PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	SÃO PEDRO DO PIAUÍ
PRATA DO PIAUÍ	SÃO RAIMUNDO NONATO
QUEIMADA NOVA	SEBASTIÃO BARROS
REDENÇÃO DO GURGUÉIA	SEBASTIÃO LEAL
REGENERAÇÃO	SIGEFREDO PACHECO
RIACHO FRIÓ	SIMÕES
RIBEIRA DO PIAUÍ	SIMPLÍCIO MENDES
RIBEIRO GONÇALVES	SOCORRO DO PIAUÍ
RIO GRANDE DO PIAUÍ	SUSSUAPARA
SANTA CRUZ DO PIAUÍ	TAMBORIL DO PIAUÍ
SANTA CRUZ DOS MILAGRES	TANQUE DO PIAUÍ
SANTA FILOMENA	TERESINA
SANTA LUZ	UNIÃO
SANTA ROSA DO PIAUÍ	URUÇUÍ
SANTANA DO PIAUÍ	VALENÇA DO PIAUÍ
SANTO ANTONIO DE LISBOA	VÁRZEA BRANCA
SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES	VÁRZEA GRANDE
SANTO INÁCIO DO PIAUÍ	VERA MENDES
SÃO BRÁZ DO PIAUÍ	VILA NOVA DO PIAUÍ
SÃO FÉLIX DO PIAUÍ	WALL FERRAZ
SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ	
SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	
SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	
SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	

224 Municípios



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

[Ver mais...](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, a [Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003](#), para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#), para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o [art. 175 da Constituição Federal](#), a [Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a [Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#), para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a [Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015](#) (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação a unidades regionais, e a [Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017](#), para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Art. 2º A ementa da [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.”

Art. 3º A [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.” (NR)

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"Art. 4º

XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impacte o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do **caput** deste artigo.

.....
§ 2º (Revogado).

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do **caput** deste artigo serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do **caput** deste artigo.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do **caput** deste artigo, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital." (NR)

" Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;

V - critérios para a contabilidade regulatória;

VI - redução progressiva e controle da perda de água;

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

IX - reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;

X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes;

XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico;

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os princípios estabelecidos no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão:

I - promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;

II - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

V - incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços;

VI - estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços e do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas as peculiaridades contratuais e regionais;

VII - estabelecer critérios limitadores da sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, independentemente da configuração de subcontratações ou de subdelegações; e

VIII - assegurar a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos Municípios;

II - realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como a possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e

III - poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos Municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e com sujeição à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º deste artigo pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, a fim de possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços públicos de saneamento básico, bem como guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos.”

“Art. 4º-B. A ANA manterá atualizada e disponível, em seu sítio eletrônico, a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.

§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá periodicamente e será obrigatória no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal.”

“Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)

“Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, de empresas especializadas, de consultores independentes e de auditores externos para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.”

“Art. 11.

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Singreh e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

.....”

(NR)

"Art. 13.

XI - encaminhar periodicamente ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb) os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão." (NR)

"Art. 17-A. O Ministério da Economia fica autorizado a promover a lotação ou o exercício de servidores de órgãos e de entidades da administração pública federal na ANA.

Parágrafo único. A lotação ou o exercício de servidores de que trata o **caput** deste artigo ocorrerá sem prejuízo de outras medidas de fortalecimento da capacidade institucional."

Art. 4º A ementa da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e dá outras providências."

Art. 5º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam criados, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), os seguintes cargos efetivos, integrantes de carreiras de mesmo nome, e respectivos quantitativos:

I - 239 (duzentos e trinta e nove) cargos de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico;

....." (NR)

"Art. 3º É atribuição do cargo de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade relativas à gestão de recursos hídricos, que envolvam:

I - regulação, outorga, inspeção, fiscalização e controle do uso de recursos hídricos e da prestação de serviços públicos na área de saneamento básico;

II - elaboração de normas de referência para a regulação do uso de recursos hídricos e da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - implementação e avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - análise e desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V - promoção de ações educacionais em recursos hídricos;

VI - promoção e fomento de pesquisas científicas e tecnológicas nas áreas de desenvolvimento sustentável, conservação e gestão de recursos hídricos e saneamento básico, envolvendo a promoção de cooperação e a divulgação técnico-científica, bem como a transferência de tecnologia nas áreas; e

VII - outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

§ 1º (Revogado).

§ 2º No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes do cargo efetivo de que trata o **caput** deste artigo as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções." (NR)

"Art. 8º

Parágrafo único. A investidura nos cargos de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico, Especialista em Geoprocessamento e Analista Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da classe inicial da respectiva tabela." (NR)

Art. 6º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978."

Art. 7º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

.....
VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

.....
VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

.....
XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário." (NR)

"Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do **caput** deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abrange mais de um Município, podendo ser estruturada em:

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;

VII - subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda;

VIII - localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

IX - contratos regulares: aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico;

X - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no a rt. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

XI - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

XII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município ou pelo Distrito Federal;

XIII - operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

XIV - serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais;

XV - serviços públicos de saneamento básico de interesse local: funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município;

XVI - sistema condonial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento;

XVII - sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública;

XVIII - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;

XIX - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.

§ 4º(VETADO).

§ 5º No caso de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride), a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico estará condicionada à anuência dos Municípios que a integram." (NR)

" Art. 3º-A. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação de água bruta;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água bruta;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada.”

“ Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.”

“ Art. 3º-C. Consideram-se serviços especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.”

“ Art. 3º-D. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

I - drenagem urbana;

II - transporte de águas pluviais urbanas;

III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e

IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.”

“Art. 7º

I- de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei;

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; e

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.” (NR)

“Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

§ 2º Para os fins desta Lei, as unidades regionais de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos 1 (uma) região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento.

§ 3º A estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

§ 4º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal.

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.” (NR)

“Art. 8º-A. É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada.”

“Art. 8º-B. No caso de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, as responsabilidades administrativa, civil e penal são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento, nos termos do art. 8º desta Lei.”

“Art. 9º

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 3º desta Lei;

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o **caput** deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços." (NR)

" **Art. 10.** A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º (Revogado).

I - (revogado).

a) (revogada).

b) (revogada).

II - (revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual." (NR)

" **Art. 10-A.** Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária.

§ 1º Os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º As outorgas de recursos hídricos atualmente detidas pelas empresas estaduais poderão ser segregadas ou transferidas da operação a ser concedida, permitidas a continuidade da prestação do serviço público de produção de água pela

empresa detentora da outorga de recursos hídricos e a assinatura de contrato de longo prazo entre esta empresa produtora de água e a empresa operadora da distribuição de água para o usuário final, com objeto de compra e venda de água.”

“Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.”

“Art. 11.

.....

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.

.....

§ 2º

.....

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

.....

§ 5º Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico.” (NR)

“Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei, bem como serão precedidos de procedimento licitatório.

§ 3º Para a observância do princípio da modicidade tarifária aos usuários e aos consumidores, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ficam vedadas subconcessões ou subdelegações que impliquem sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final.

§ 4º Os Municípios com estudos para concessões ou parcerias público-privadas em curso, pertencentes a uma região metropolitana, podem dar seguimento ao

processo e efetivar a contratação respectiva, mesmo se ultrapassado o limite previsto no **caput** deste artigo, desde que tenham o contrato assinado em até 1 (um) ano.

§ 5º (VETADO).

§ 6º Para fins de aferição do limite previsto no **caput** deste artigo, o critério para definição do valor do contrato do subdelegatário deverá ser o mesmo utilizado para definição do valor do contrato do prestador do serviço.

§ 7º Caso o contrato do prestador do serviço não tenha valor de contrato, o faturamento anual projetado para o subdelegatário não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento anual projetado para o prestador do serviço.”

“ **Art. 11-B.** Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o **caput** deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no **caput** deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no **caput** deste artigo, incluídas as seguintes:

I - prestação direta da parcela remanescente;

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no **caput** deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação.

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários.

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no **caput** deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica

permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuênciia prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.”

“ Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais, quando existirem.

§ 3º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico.

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviço.” (NR)

“Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que os contratos previstos no **caput** deste artigo se encerrarem após o prazo fixado no contrato de programa da empresa estatal ou de capital misto contratante, por vencimento ordinário ou caducidade, o ente federativo controlador da empresa delegatária da prestação de serviços públicos de saneamento básico, por ocasião da assinatura do contrato de parceria público-privada ou de subdelegação, deverá assumir esses contratos, mantidos iguais prazos e condições perante o licitante vencedor.” (NR)

“ Art. 18-A. O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano.

Parágrafo único. A agência reguladora instituirá regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, identificando as situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local, fazendo jus ao resarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e aquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao resarcimento.”

“Art. 19.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

.....
.....
§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

.....
.....
§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do **caput** deste artigo.” (NR)

“ Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

I - (revogado);

II - (revogado).” (NR)

“Art. 22.

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)

“ Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

.....
XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

.....
XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 1º-A. Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que:

I - não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA;

II - seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e

III - haja anuênciam da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado.

§ 1º-B. Selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços.

.....
§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de

serviços." (NR)

" Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente."

" Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....
§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluem, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016.

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas.

§ 5º Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança." (NR)

" Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

....." (NR)

" Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:

I - (revogado);

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e

III - internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada." (NR)

" Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - (revogado);

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos." (NR)

"Art. 40.

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

(NR)

"Art. 42.

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento." (NR)

"Art. 43.

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício." (NR)

" Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o

caput deste artigo, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação.

.....
§ 3º A agência reguladora competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, sendo obrigatório o tratamento dos esgotos coletados em períodos de estiagem, enquanto durar a transição.” (NR)

“ Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....
§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário.

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no **caput** deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no **caput** deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário.

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 10. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 11. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado.” (NR)

“Art. 46.

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o **caput** deste artigo, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade

dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.” (NR)

“ [Art. 46-A.](#) (VETADO).”

“ [Art. 47.](#) O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), assegurada a representação:

.....” (NR)

“Art. 48.

.....

[III -](#) uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#);

.....

[VII -](#) garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....

[IX -](#) adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....

[XII -](#) redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

XIII - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados;

XV - estímulo à integração das bases de dados;

XVI - acompanhamento da governança e da regulação do setor de saneamento; e

XVII - prioridade para planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado, nos termos desta Lei.

[Parágrafo único.](#) As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de relevante interesse social direcionadas à melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento e à governança, com o saneamento básico.” (NR)

“ [Art. 48-A.](#) Em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais, o sistema de esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede existente, ressalvadas as hipóteses do § 4º do art. 11-B desta Lei.”

“Art. 49.

[I -](#) contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

XII - promover educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

XIII - promover a capacitação técnica do setor;

XIV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco;

XV - promover a concorrência na prestação dos serviços; e

XVI - priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 50.

I -

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no **caput** deste artigo;

III - à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI - à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do inciso XIII do **caput** do art. 3º desta Lei;

VII - à estruturação de prestação regionalizada;

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e

IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou

creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no **caput** deste artigo dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do descumprimento do inciso III do **caput** deste artigo não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso.

§ 10. O disposto no inciso III do **caput** deste artigo não se aplica às ações de saneamento básico em:

- I - áreas rurais;
- II - comunidades tradicionais, incluídas áreas quilombolas; e
- III - terras indígenas.

§ 11. A União poderá criar cursos de capacitação técnica dos gestores públicos municipais, em consórcio ou não com os Estados, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico.

§ 12. (VETADO)." (NR)

" Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I-o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....

c)_a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....

§ 1ºO Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....

III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....

§ 3ºA União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

"Art. 53.

.....

§ 1ºAs informações do Sinisa são públicas, gratuitas, acessíveis a todos e devem ser publicadas na internet, em formato de dados abertos.

.....

§ 3ºCompete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares,

pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) com o Sinisa.

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços públicos de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa.” (NR)

“ Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal.”

“ Art. 53-B. Compete ao Cisb:

I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico, com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.”

“ Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb.”

“ Art. 53-D. Fica estabelecida como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, salvo aqueles que se encontrarem em situação de risco.

Parágrafo único. Admite-se, prioritariamente, a implantação e a execução das obras de infraestrutura básica de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante sistema condominial, entendido como a participação comunitária com tecnologias apropriadas para produzir soluções que conjuguem redução de custos de operação e aumento da eficiência, a fim de criar condições para a universalização.”

Art. 8º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

"Art. 2º

.....
§ 3º

II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, do Distrito Federal, de Municípios, de outros países, de organismos internacionais e de organismos multilaterais;

III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei;

.....
V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI - por outros recursos definidos em lei.

§ 4º

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

I-A - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

I-B - o apoio à execução de obras;

.....
III-A - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

IV - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação no fundo a que se refere o art. 4º desta Lei;

.....
V - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

VII - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e

VIII - a contratação de serviços técnicos especializados.

.....
§ 10. O chamamento público de que trata o inciso IV do § 4º deste artigo não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação no fundo de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços públicos de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos." (NR)

"Art. 8º

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

(NR)

"Art. 11.

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas." (NR)

"Art. 13.

§ 6º (Revogado).

§ 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim." (NR)

Art. 10. O § 1º do art. 1º da [Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015](#) (Estatuto da Metrópole), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 1º

§ 1º

III - às unidades regionais de saneamento básico definidas pela [Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#).

...." (NR)

Art. 11. A [Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos.

...." (NR)

" Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do [art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes da Região Metropolitana (RM) ou da Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais." (NR)

Art. 12. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I - 4 (quatro) Cargos Comissionados de Gerência Executiva (CGE), dos quais:

- a) 2 (dois) CGE I; e
- b) 2 (dois) CGE III;

II - 12 (doze) Cargos Comissionados Técnicos (CCT) V; e

III - 10 (dez) Cargos Comissionados Técnicos (CCT) II.

Art. 13. Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:

I - adesão pelo titular a mecanismo de prestação regionalizada;

II - estruturação da governança de gestão da prestação regionalizada;

III - elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico, os quais devem levar em consideração os ambientes urbano e rural;

IV - modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, urbano e rural, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA);

V - alteração dos contratos de programa vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;

VI - licitação para concessão dos serviços ou para alienação do controle acionário da estatal prestadora, com a substituição de todos os contratos vigentes.

§ 1º Caso a transição referida no inciso V do **caput** deste artigo exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:

I - na hipótese de redução do prazo, o prestador será indenizado na forma do [art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#); e

II - na hipótese de prorrogação do prazo, proceder-se-á, caso necessário, à revisão extraordinária, na forma do [inciso II do caput do art. 38 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#).

§ 2º O apoio da União será condicionado a compromisso de conclusão das etapas de que trata o **caput** deste artigo pelo titular do serviço, que ressarcirá as despesas incorridas em caso de descumprimento desse compromisso.

§ 3º Na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, os Municípios que obtiverem a aprovação do Poder Executivo, nos casos de concessão, e da respectiva Câmara Municipal, nos casos de privatização, terão prioridade na obtenção de recursos públicos federais para a elaboração do plano municipal de saneamento básico.

§ 4º Os titulares que elegerem entidade de regulação de outro ente federativo terão prioridade na obtenção de recursos públicos federais para a elaboração do plano municipal de saneamento básico.

Art. 14. Em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.

§ 1º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista não manifeste a necessidade de alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato no momento da alienação,

ressalvado o disposto no § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, fica dispensada anuência prévia da alienação pelos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.

§ 2º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista proponha alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato de que trata este artigo antes de sua alienação, deverá ser apresentada proposta de substituição dos contratos existentes aos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.

§ 3º Os entes públicos que formalizaram o contrato de programa dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento da comunicação da proposta de que trata o § 2º deste artigo, para manifestarem sua decisão.

§ 4º A decisão referida no § 3º deste artigo deverá ser tomada pelo ente público que formalizou o contrato de programa com as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 5º A ausência de manifestação dos entes públicos que formalizaram o contrato de programa no prazo estabelecido no § 3º deste artigo configurará anuência à proposta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

Art. 15. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso as unidades regionais de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado no prazo de 1 (um) ano da publicação desta Lei.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. Os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 18. Os contratos de parcerias público-privadas ou de subdelegações que tenham sido firmados por meio de processos licitatórios deverão ser mantidos pelo novo controlador, em caso de alienação de controle de empresa estatal ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas e as subdelegações previstas neste artigo serão mantidas em prazos e condições pelo ente federativo exercente da competência delegada, mediante sucessão contratual direta.

Art. 19. Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa.

Parágrafo único. Serão considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários.

Art. 20. (VETADO).

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. Revogam-se:

I - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

II - o § 1º (antigo parágrafo único) do art. 3º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005:

a) o § 1º do art. 12;

b) o § 6º do art. 13;

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

a) os §§ 1º e 2º do art. 10;

b) os arts. 14, 15 e 16;

c) os incisos I e II do caput do art. 21;

d) o inciso I do caput do art. 31;

e) o inciso I do caput do art. 35;

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017:

a) o parágrafo único do art. 1º;

b) o § 3º do art. 4º.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

André Luiz de Almeida Mendonça

Paulo Guedes

Tarcisio Gomes de Freitas

Ricardo de Aquino Salles

Rogério Marinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.7.2020.

*

RESOLUÇÃO ANA N° 177, DE 12 DE JANEIRO DE 2024

Aprova a Norma de Referência nº 4/2024 que estabelece práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infracionais (ERIs) que atuam no setor de saneamento básico.

A DIRETORA-PRESIDENTE INTERINA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA nº 136, de 7 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 9 de dezembro de 2022, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 898^a Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 10 de janeiro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 4º-A, caput, e § 1º, VIII, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, com base nos elementos constantes do processo nº 02501.001481/2022-79;

Considerando que compete à ANA instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico a serem observadas pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico e suas entidades reguladoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

Considerando que, nos termos do art. 4º-A, § 1º, VIII, da Lei nº 9.984, de julho de 2000, compete à ANA estabelecer normas de referência sobre a governança das entidades reguladoras infracionais (ERIs);



Considerando que, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, acompanhará a governança e a regulação do setor e observará a diretriz de uniformização regulatória e divulgação de melhores práticas;

Considerando que a ANA, no processo de instituição das normas de referência, avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios, nos termos do art. 4º-A, I, § 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000; e

Considerando os resultados das contribuições da Consulta Pública nº 6/2023 e Audiência Pública nº 5/2023, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma de Referência nº 4/2024, anexa a esta Resolução, que dispõe sobre práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infracionais (ERIs) que atuam no setor de saneamento básico.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 2024.

ANA CAROLINA ARGOLLO

Este texto não substitui a versão publicada no DOU 10, Seção 1, Página 32, 33 e 34, de 15/01/2024.

ANEXO

NORMA DE REFERÊNCIA ANA N° 4/2024

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Norma de Referência estabelece práticas de governança a serem observadas pelas entidades reguladoras infranacionais (ERIs), responsáveis pela regulação dos serviços públicos de saneamento básico e, no que couber, pelos titulares desses serviços.

Parágrafo único. Para efeitos desta Norma de Referência, governança constitui o conjunto de procedimentos e mecanismos que dispõem sobre a atuação, a estrutura administrativa e o processo decisório das ERIs.

Art. 2º Para os efeitos desta Norma, são adotadas as seguintes definições:

I - agenda regulatória: instrumento de planejamento da atividade normativa que conterá o conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela ERI durante sua vigência;

II - audiência pública: instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral de quaisquer interessados em sessão pública destinada a debater matéria relevante;

III - consulta pública: instrumento de apoio à tomada de decisão que permite à sociedade ser consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, planejamento e avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;



V - entidade reguladora infranacional (ERI): entidade de natureza autárquica à qual o titular dos serviços de saneamento básico tenha atribuído competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

VI - gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificação, avaliação e gerenciamento de potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos;

VII - gestão do estoque regulatório: exame periódico dos atos normativos de responsabilidade da ERI, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação;

VIII - plano de gestão anual: instrumento anual do planejamento consolidado da ERI que contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão;

IX - política regulatória: refere-se aos compromissos e prioridades assumidos pelos entes federados com o intuito de se obter uma regulação de qualidade, em prol do interesse público;

X - prestador de serviços públicos de saneamento básico: órgão ou entidade a qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público, ou empresa a qual o titular, isoladamente ou mediante estrutura de prestação regionalizada, tenha delegado a prestação dos serviços;

XI - programa de integridade: conjunto de princípios, normas, procedimentos e mecanismos de prevenção, detecção e remediação de práticas de corrupção e fraude, de irregularidades, ilícitos e outros desvios éticos e de conduta, de violação ou desrespeito a direitos, valores e princípios que impactem a confiança, a credibilidade e a reputação institucional;

XII - solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, previsto pela entidade reguladora infranacional em locais sem disponibilidade de rede pública; e

XIII - titular dos serviços de saneamento básico: o Município ou o Distrito Federal, observadas as disposições sobre:

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)

b) as formas voluntárias de exercício de competências inerentes à titularidade, especialmente mediante consórcio público, observadas as disposições do art. 3º, § 5º, e do art. 8º, § 1º, I e II, da Lei nº 11.445, de 2007.

Art. 3º A melhoria dos procedimentos e mecanismos de governança tem como objetivos:

I - fortalecer o processo decisório, por meio da promoção de práticas de transparéncia, participação da sociedade e tomada de decisões fundamentadas em evidências;

II - proteger os interesses dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico, promovendo maior eficiência na prestação dos serviços; e

III - assegurar a estabilidade, a integralidade e a sustentabilidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e dos processos regulatórios.

Art. 4º As práticas relacionadas à governança estão organizadas nas seguintes dimensões:

I - competências e ambiente regulatório;

II - tecnicidade e independência decisória;

III - autonomia funcional, administrativa e financeira;

IV - transparéncia e participação social;

V - mecanismos de controle, integridade e gestão de riscos; e

VI - planejamento, práticas e instrumentos regulatórios.

Parágrafo único. As práticas a que se refere o caput devem orientar a elaboração de atos normativos, procedimentos e regimentos internos das ERIs, bem como a atuação dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico no estabelecimento de políticas regulatórias, observadas as peculiaridades locais e regionais.

Art. 5º Nas hipóteses de prestação regionalizada legalmente admitidas, a estrutura de governança interfederativa constituída exercerá os atributos da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS E AMBIENTE REGULATÓRIO

Seção I

Do titular

Art. 6º O titular deve definir a ERI responsável pela regulação dos serviços de saneamento básico, independentemente da modalidade de prestação dos serviços.

Parágrafo único. A atribuição de competência à ERI deve ser formalizada por lei, contrato ou instrumentos congêneres, que explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Art. 7º A atuação das ERIs deve compreender:

I - toda a extensão territorial do titular, com ou sem disponibilidade de rede pública, incluindo as áreas urbanas e rurais, remotas e informais, atendidas com soluções alternativas; e

II - a integralidade das atividades de cada um dos serviços públicos de saneamento regulados.

§ 1º As ERIs deverão atuar, preferencialmente, em mais de um componente do saneamento básico no território do titular, consideradas as particularidades de cada serviço e a necessária integração e articulação entre os planos de saneamento básico.

§ 2º O ato de delegação da regulação deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

 Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)

II - o escopo dos serviços a serem regulados;

III - os deveres e obrigações do titular dos serviços públicos de saneamento básico e da ERI; e

IV - a origem dos recursos para o exercício da atividade regulatória.

Art. 8º As ERIs, na busca pela excelência técnica e integralidade das atividades regulatórias, devem dispor de recursos humanos, tecnológicos e logísticos necessários ao exercício das atribuições regulatórias.

Art. 9º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico, no exercício de suas atribuições, observarão as seguintes diretrizes para o fortalecimento do ambiente institucional infranacional da regulação:

I - a promoção da articulação entre as ERIs, os prestadores de serviços, os usuários e demais agentes públicos e privados interessados na regulação;

II - a definição das atribuições das ERIs e dos prestadores de serviços em leis, instrumentos contratuais e marcos regulatórios, respeitadas as competências legais dos envolvidos;

III - a instituição de mecanismos que viabilizem a participação da sociedade, dos reguladores e dos prestadores de serviço no estabelecimento da política, nos planos e nas práticas regulatórias;

IV - a publicidade das informações, decisões e planejamentos relativos à política de saneamento básico;

V - a promoção da participação das ERIs nas avaliações, nos estudos prévios e demais etapas da delegação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

VI - a elaboração, atualização e disponibilização dos dados, informações, estudos, relatórios e planos para possibilitar a verificação do cumprimento das metas de universalização e demais obrigações dos prestadores de serviços de saneamento básico estabelecidas em contrato ou na legislação aplicável;



VII - a atuação para que os prestadores de serviços de saneamento básico forneçam às ERIs os dados e informações solicitados, necessários ao desempenho de suas atividades;

VIII - a criação de mecanismos para assegurar que as receitas arrecadadas pelas ERIs sejam destinadas exclusivamente às atividades de regulação do saneamento básico;

IX - a garantia de que os contratos de prestação de serviços de saneamento básico definam a qualidade do serviço prestado por meio de critérios, parâmetros e indicadores para a sua conceituação, aferição e monitoramento;

X - a atualização dos planos municipais de saneamento básico, conforme determinam a legislação nacional e estadual; e

XI - o zelo pela autonomia administrativa, financeira e decisória da ERI.

Parágrafo único. Cabe ao titular estabelecer taxas ou preços públicos, que assegurem as receitas necessárias para o exercício das atividades das ERIs.

Seção II

Do Regulador

Art. 10. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, técnica, funcional e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, bem como aos demais princípios da administração pública.

Art. 11. São atribuições das ERIs:

I - editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os aspectos mencionados no art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, observadas as diretrizes da ANA;

 Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)

III - definir indicadores e outras métricas de desempenho para avaliação da prestação dos serviços de saneamento básico, da satisfação do usuário e de outros atores do setor de saneamento básico;

IV - monitorar o setor regulado, incluindo o acompanhamento da implementação da política e dos planos de saneamento básico;

V- prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC);

VI - definir tarifas e propor taxas, quando for o caso, e realizar análises e deliberar sobre as revisões e os reajustes tarifários que assegurem a sustentabilidade econômico-financeiro das prestações e a modicidade tarifária;

VII - desempenhar a função de fiscalização, resguardando os direitos dos usuários dos serviços, com a instituição de procedimentos e instrumentos capazes de aferir o cumprimento das obrigações pelo prestador de serviços regulado e pelo titular dos serviços de saneamento básico; e

VIII - fomentar a implementação de práticas de governança pelo prestador de serviços de saneamento básico.

Art. 12. No exercício de suas competências, as ERIs devem se articular com outros reguladores e órgãos governamentais que interajam com a sua atividade regulatória.

§ 1º As ERIs poderão editar atos normativos conjuntos que deverão prever regras sobre a fiscalização de sua execução.

§ 2º As ERIs poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si ou com os órgãos integrantes do SBDC, visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para o exercício da regulação nas respectivas áreas e setores e a permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

§ 3º As ERIs poderão celebrar convênios e acordos para a padronização de exigências e procedimentos e para a busca de maior eficiência nos processos regulatórios.



CAPÍTULO III

TECNICIDADE E INDEPENDÊNCIA DECISÓRIA

Art. 13. O exercício da função de regulação pressupõe a existência de independência para a tomada de decisões, que se caracteriza por:

I - existência de instância colegiada de tomada de decisões regulatórias no âmbito de conselho diretor ou diretoria colegiada;

II - ausência de tutela e subordinação hierárquica;

III - estabelecimento de regras para o exercício do mandato dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada, incluindo as seguintes previsões:

a) períodos de mandatos fixos, não coincidentes, de, no máximo, 5 (cinco) anos, vedada a recondução; e

b) período de impedimento, após exoneração ou término do mandato dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada, para o exercício de atividade profissional no setor regulado.

IV - estabelecimento de critérios técnicos para nomeação dos membros do colegiado que incluam a experiência profissional em regulação e formação acadêmica compatíveis com o cargo e notório conhecimento em sua área de atuação;

V - definição de regras sobre a constituição e manutenção de quórum decisório dos conselheiros e diretores em seus impedimentos, afastamentos e vacâncias, incluindo prazos máximos de substituição e interimidade; e

VI - definição de restrições para indicação dos membros do colegiado, incluindo as seguintes vedações:

a) ter atuado como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, nos últimos 36 meses;

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)

c) ter participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ERI, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da entidade;

d) enquadrar-se nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

e) ser membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva ERI.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada somente perderão o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo disciplinar, que assim determinar.

§ 2º As ERIs deverão definir regra de transição para os mandatos vigentes, que não poderá exceder cinco anos, a contar da data de publicação desta Norma de Referência.

Art. 14. Devem ser estabelecidas políticas e implantadas práticas para prevenção de conflito de interesses e coibição do nepotismo no âmbito das ERIs.

Art. 15. O conselho diretor ou diretoria colegiada, composto por no mínimo 3 (três) membros, sempre em número ímpar, deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, cabendo ao dirigente máximo o voto de qualidade.

Art. 16. Para assegurar a estabilidade, a tecnicidade e a independência funcional no processo regulatório, as ERIs devem ter quadros próprios de pessoal, preenchidos por meio de concursos ou seleções públicas.

Art. 17. As ERIs, na busca do fortalecimento institucional e a excelência técnica, devem garantir a capacitação, atualização e o desenvolvimento permanente do seu quadro de pessoal nas suas diferentes áreas de atuação.

CAPÍTULO IV

AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA



Art. 18. As ERIs devem ser dotadas de autonomia funcional, administrativa e financeira, necessárias ao exercício das suas atividades, com competência para:

I - solicitar diretamente ao Poder Executivo ao qual é vinculada ou à instância deliberativa intermunicipal a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos autorizados em lei, observada a disponibilidade orçamentária;

II - propor alterações no respectivo quadro de pessoal ou nos planos de carreira ao respectivo Poder Executivo ou a órgão congênere, no caso de entidades intermunicipais;

III - conceder diárias e passagens;

IV - celebrar e prorrogar contratos administrativos relativos às suas atividades;

V - celebrar atos e cooperações com outros órgãos e entidades relativos às suas atividades;

VI - dispor de fontes próprias de recursos, como taxas ou preços públicos, geradas no exercício da atividade regulatória do setor de saneamento básico, suficientes para o pleno exercício das suas competências regulatórias; e

VII - receber repasse integral das receitas vinculadas, advindas da cobrança de taxas ou preços públicos, para utilização na atividade regulatória do setor de saneamento básico.

CAPÍTULO V

TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 19. Para promoção da transparência da atuação regulatória, as ERIs devem:

I - elaborar e implementar política ou plano de transparência, que estabeleça procedimentos e canais de comunicação oficiais das decisões regulatórias;

 Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)

III - disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, a relação das taxas e dos preços públicos praticados, com a indicação do valor arrecadado; e

IV - dar publicidade:

- a) aos calendários, pautas e atas das reuniões deliberativas do conselho ou diretoria colegiada, bem como aos votos proferidos;
- b) aos instrumentos regulatórios e de planejamento, incluindo a agenda regulatória;
- c) ao sistema eletrônico de acompanhamento dos processos;
- d) aos contratos de prestação de serviço de saneamento básico;
- e) à estrutura tarifária e às regras de reajuste e revisão tarifária dos prestadores de serviços públicos de saneamento regulados aplicada ao usuário final;
- f) aos contratos administrativos em que sejam parte;
- g) aos relatórios de análises de impacto regulatório ou instrumentos congêneres de fundamentação e apoio à tomada de decisão regulatória;
- h) ao rol atualizado de municípios regulados pela ERI;
- i) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário; e
- j) aos manuais, normativos e relatórios de fiscalização.

Parágrafo único. As reuniões deliberativas do conselho diretor ou da diretoria colegiada das ERIs serão públicas e gravadas, em meio eletrônico, e deverão estar disponíveis no seu sítio eletrônico.



Art. 20. As ERIs deverão promover a divulgação de informações e dados de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas no âmbito de suas competências, em local de fácil acesso, independente de requerimentos, por meio digital.

Art. 21. As ERIs devem incorporar em suas práticas e normativos, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 22. As ERIs devem observar a Política de Dados Abertos, que define regras para promover a abertura de dados governamentais no âmbito dos órgãos e entidades federais.

Art. 23. As ERIs devem estabelecer e implementar processos participativos antes da tomada de decisão sobre matérias de relevante interesse da sociedade, incluindo a realização de consultas públicas e audiências públicas, na definição das agendas regulatórias e na elaboração de normas e atos regulatórios.

§ 1º Os estudos, dados e materiais técnicos que fundamentam propostas submetidas a consultas e audiências públicas deverão mencionar as questões mais relevantes e, sempre que possível, empregar linguagem simples e acessível ao público em geral.

§ 2º As ERIs deverão analisar e se manifestar conclusivamente sobre as contribuições recebidas nos processos de consultas e audiências públicas realizadas.

CAPÍTULO VI

MECANISMOS DE CONTROLE, INTEGRIDADE E GESTÃO DE RISCOS

Art. 24. As ERIs devem estimular a ampliação dos espaços de participação da sociedade nas decisões regulatórias, representativos dos diferentes interesses dos setores regulados e da sociedade.

Art. 25. As ERIs devem instituir uma área de controle interno, cuja atuação deve ser orientada para monitoramento, avaliação e melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança.

Art. 26. As ERIs devem instituir ouvidoria, cujas atribuições incluem:

 Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)

II - a realização de pesquisa de satisfação dos usuários;

III - o tratamento das informações e dos dados coletados; e

IV - a elaboração de relatórios anuais sobre as atividades da ERI.

Art. 27. Devem ser estabelecidas regras para a escolha do Ouvidor, incluindo a obrigatoriedade de notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos.

Parágrafo único. O Ouvidor deve ser investido em mandato, com duração de até 3 (três) anos, vedada a recondução, e somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar, que assim determinar.

Art. 28. As ERIs devem estabelecer políticas de gestão de riscos com o objetivo de identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações que possam comprometer o alcance dos seus objetivos.

Art. 29. As ERIs devem elaborar programa de integridade com o objetivo de promover a conformidade de condutas, a probidade, a transparéncia, a priorização do interesse público e uma cultura organizacional voltada à entrega de valor público à sociedade.

Art. 30. As ERIs devem elaborar código de ética e conduta em que constem os valores e os princípios que pautam sua atuação.

CAPÍTULO VII

PLANEJAMENTO, PRÁTICAS E INSTRUMENTOS REGULATÓRIOS

Art. 31. As ERIs devem elaborar e dar ampla publicidade ao planejamento estratégico, que conterá os objetivos, as metas e os resultados esperados das ações desenvolvidas relativos à sua gestão e às suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, assim como, os mecanismos de aferição que indiquem o desempenho alcançado.



Art. 32. O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual de planejamento consolidado das ERIs e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

Art. 33. As ERIs devem implementar a agenda regulatória, elaborada com intervalo máximo de 2 (dois) anos, contendo o conjunto de temas prioritários a serem tratados pela entidade durante sua vigência.

Parágrafo único. A agenda regulatória deve estar alinhada com os objetivos do planejamento estratégico e integrar o plano de gestão anual.

Art. 34. As decisões regulatórias deverão ser motivadas, com indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem.

Art. 35. As ERIs devem elaborar manual de fiscalização que detalhe os procedimentos relativos à sua atuação, bem como as infrações, as sanções e penalidades aplicáveis.

Art. 36. Para conferir consistência e estabilidade regulatória, as decisões regulatórias não devem ser modificadas sem estudos e análises técnicas que justifiquem suas alterações.

Art. 37. As ERIs devem implementar instrumentos e práticas que promovam a tomada de decisão com base em evidências, como relatórios de análises de impacto regulatório e avaliações de resultados regulatórios ou instrumentos congêneres.

Art. 38. As ERIs devem realizar a gestão do estoque regulatório, para garantir que as normas permaneçam atualizadas, eficientes, consistentes e que contribuam para os objetivos pretendidos com a regulação.

CAPÍTULO VIII

AVALIAÇÃO E PROGRAMA DE INCENTIVO À MELHORIA DA GOVERNANÇA

Art. 39. A ANA desenvolverá metodologia para avaliação da governança das ERIs, com base nas diretrizes desta Norma de Referência, tendo o objetivo de incentivar o aprimoramento da atividade regulatória.

CAPÍTULO IX

DOS REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DA NORMA DE REFERÊNCIA

Art. 41. Para os fins de atendimento ao disposto na Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e procedimentos a serem observados pelas ERIs para comprovação da adoção das normas de referência, serão considerados os seguintes requisitos:

- I - existência de instância colegiada de tomada de decisões regulatórias no âmbito de conselho diretor ou de diretoria colegiada;
- II - estabelecimento de período de mandato fixo para os membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada, não coincidentes, de, no máximo 5 (cinco) anos, vedada a recondução;
- III - existência de quadros próprios de pessoal, preenchidos por meio de concursos ou seleções públicas;
- IV - existência de fontes próprias de recursos, como taxas ou preços públicos, geradas no exercício da atividade regulatória do setor de saneamento básico, adequadas ao pleno exercício das competências da ERI;
- V - elaboração e implementação de política ou plano de transparência, que estabeleça procedimentos e canais de comunicação oficiais das decisões regulatórias;
- VI - elaboração e divulgação dos resultados da gestão e das atividades das ERIs em relatório anual, com monitoramento do alcance de resultados e das metas de desempenho institucional;
- VII - publicidade aos calendários, pautas e atas das reuniões deliberativas do conselho ou da diretoria colegiada, bem como a disponibilização dos votos proferidos;
- VIII - publicidade aos instrumentos regulatórios e de planejamento das ERIs, incluindo a agenda regulatória;
- IX - estabelecimento e implementação de processos participativos antes da tomada de decisão sobre matérias de relevante interesse da sociedade, incluindo a realização de consultas públicas e audiências públicas na definição das agendas regulatórias e na elaboração de normas e atos regulatórios; e
- X - existência e regulamentação das atribuições da ouvidoria.



Parágrafo único. O atendimento aos requisitos previstos neste artigo deve ser comprovado em no máximo 2 (dois) anos, com a exceção do requisito relacionado à existência de quadro próprio de pessoal, que deve ser comprovado em até 4 (quatro) anos.

Serviços que você acessou

 AGOSTO

Obter Autorização de Funcionamento para o Exercício da Atividade de Segurança Privada

 MAIO

Consultar o Manual de Redação da Presidência da República